



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
4A. CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO**

**ATA DA QUINGENTÉSIMA OCTOGÉSIMA SEGUNDA
SESSÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO**

Aos 3 dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e um (2021), às 14h30, teve início a 582ª Sessão Ordinária de Revisão, realizada virtualmente. Participaram os Membros: Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, Coordenador; Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto, Membro Titular; Dra. Julieta Fajardo Cavalcanti de Albuquerque, Membro Titular; Dra. Darcy Santana Vitobello, Membro Suplente; Dr. Nívio de Freitas Silva Filho, Membro Suplente, todos Subprocuradores-Gerais da República e Dr. Marcus Vinícius Aguiar Macedo, Membro Suplente, Procurador Regional da República.

Nos processos de relatoria do Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, participaram da votação o Dr. Nicolao Dino, titular do 2º ofício e a Dra. Julieta Fajardo Cavalcanti de Albuquerque, titular do 3º ofício; nos processos de relatoria do Dr. Nicolao Dino, participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, titular do 1º ofício e a Dra. Julieta Fajardo Cavalcanti de Albuquerque, titular do 3º ofício; nos processos de relatoria da Dra. Julieta Fajardo Cavalcanti de Albuquerque, participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, titular do 1º ofício e o Dr. Nicolao Dino, titular do 2º ofício; nos processos de relatoria da Dra. Darcy Santana Vitobello, participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, titular do 1º ofício e a Dra. Julieta Fajardo Cavalcanti de Albuquerque, titular do 3º ofício; nos processos de relatoria do Dr. Nívio de Freitas, participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, titular do 1º ofício e o Dr. Nicolao Dino, titular do 2º ofício; e nos processos de relatoria do Dr. Marcus Vinícius Aguiar Macedo, participaram da votação o Dr. Nicolao Dino, titular do 2º Ofício e a Dra. Julieta Fajardo Cavalcanti de Albuquerque, titular do 3º ofício.

Secretariados pela Secretária Executiva Substituta, Cristiane Almeida de Freitas; e na companhia do Dr. Leonardo de Faria Galiano, Procurador da República, foram deliberados nessa sessão, os seguintes feitos:

1) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA-PA Nº. JF-ATM-1007784-30.2020.4.01.3400-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 3572 – Ementa:

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO POLICIAL. SUSCITANTE: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA/PA. SUSCITADO: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. UHE BELO MONTE. CONDICIONANTES DE LICENÇA DE INSTALAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE INFORMAÇÕES FALSAS AO IBAMA. PROGRAMA DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL DE BELO MONTE. AÇÕES DE ATENDIMENTO À SAÚDE. UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE DE VITÓRIA DO XINGU.

1. Tem atribuição a Procuradoria da República no Município de Altamira/PR para atuar em inquérito policial instaurado para apurar a prática, em tese, do crime previsto no artigo 69-A da Lei nº 9.605/98, tendo em vista que a empresa NORTE ENERGIA S.A. teria apresentado ao IBAMA informações falsas ou omissivas a respeito da execução do Programa de Educação Ambiental de Belo Monte e sobre as ações de atendimento à saúde, relacionados às obras da Unidade Básica de Saúde de Vitória do Xingu, ambos previstos como condicionantes da Licença de Instalação nº 795/2011 relativa ao empreendimento UHE Belo Monte, tendo em vista que: (i) independente de os fatos versarem sobre atos relacionados à atividade licenciatória do IBAMA, eventual ação para apurar a responsabilidade penal decorrente da irregularidade deve ser ajuizada no foro do local do fato, em conformidade com o art. 70 do CPP; e (ii) o fato de a Diretoria de Licenciamento Ambiental do IBAMA ter sede na Capital Federal não fixa a atribuição da Procuradoria da República no Distrito Federal. Inteligência do art. 109, §§ 1º e 2º da Constituição Federal/1988. 2. Voto pelo conhecimento do conflito e pela atribuição do procedimento ao membro suscitante (PRM/Altamira). - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitante, nos termos do voto do(a) relator(a). 2) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JALES-SP Nº. JF-JAL-0000272-03.2018.4.03.6124-INQ - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 63 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PARCIAL. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. AVE. ADULTERAÇÃO DE ANILHA. CATIVEIRO IRREGULAR. MULTA E APREENSÃO. 1. Cabe o arquivamento parcial de inquérito policial instaurado para apurar os crimes previsto no art. 29, § 1º, III, da Lei n. 9.605/1998 c/c art. 296, § 1º, III, do Código Penal, consistente na manutenção em cativeiro, em desacordo com a autorização da autoridade ambiental, de 01 (uma) ave com anilha adulterada, indivíduo da espécie *Sicalis flaveola brasiliensis*, conhecido como Canário da Terra, tendo em vista que: (i) configurada a conexão delitativa e atribuição do MPF para apurar o crime ambiental, foi proposta transação penal no sentido de pagamento de 1 (um) salário mínimo à entidade filantrópica, o que foi aceito e cumprido, sendo declarada extinta a punibilidade em relação ao delito da Lei n. 9.605/98; e (ii) quanto à adulteração da anilha, foi aplicada multa administrativa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e apreendido o pássaro irregularmente mantido em cativeiro para soltura, de modo que alcançados o caráter retributivo e a finalidade de prevenção geral, dirigidos a todos os destinatários da norma

penal, não se impondo a responsabilização do agente pelo crime, nos termos da Orientação nº 01/2017 da 4ª CCR. Precedente: JF/MG-IPL-1000294-18.2020.4.01.3800. 2. Não há que se falar em atipicidade do delito do art. 296 do Código Penal, no tocante à adulteração de anilhas, uma vez comprovada a materialidade da adulteração por meio de perícia, além de existir claro interesse federal no monitoramento da atividade de criador amador no País, ante o crescente número de tráfico interestadual e internacional de animais silvestres e a manutenção pelo IBAMA de sistema para o controle da criação de pássaros silvestres por cidadãos (Sispass), restando configurada a relevância da temática para o MPF, conforme Enunciado n. 58 - 4ª CCR. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento parcial. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 3) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOROCABA-SP Nº. JF-SOR-IP-0001551-66.2018.4.03.6110 - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 3575 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. DELITO DO ART. 68 DA LEI 9.605/98. OLUC. ENVIO DE DADOS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar o delito do art. 68 da Lei 9.605/98, consistente em deixar de encaminhar, no prazo legal, demonstrativo de cumprimento de meta de coleta de óleo lubrificante usado e/ou contaminado (OLUC), referente ao ano de 2016, no município de Sorocaba/SP, cuja anterior promoção de arquivamento não foi homologada pela 4ª CCR, conforme Voto nº 4430/2018/4ª CCR, tendo em vista que: (i) segundo o Procurador da República oficiante, não há prova nos autos do elemento subjetivo do dolo da conduta necessário para caracterizar a conduta do tipo penal, pois a empresa iniciou suas atividades com produtos controlados pouco antes da autuação, o que torna crível a alegação de transmissão equivocada das informações pelo representante, alegada inclusive em sede de defesa administrativa, até porque houve a retificação posterior dos dados; (ii) ainda que tenha havido negligência ou imprudência na conduta, o fato delituoso foi consumado antes de setembro/2016, de modo que se encontra prescrito por força do art. 109, VI, do CPB; (iii) as informações prestadas nos autos demonstram a suficiência das medidas adotadas pelo órgão ambiental, com aplicação de multa administrativa no valor de R\$25.000 (vinte e cinco mil reais), de modo que alcançados o caráter retributivo e a finalidade de prevenção geral, dirigidos a todos os destinatários da norma, nos termos da Orientação nº 01/2017 da 4ª CCR. Precedente: 1.29.008.000082/2020-09. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 4) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ Nº. 1.12.000.000824/2018-41 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 2 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO

CIVIL. MEIO AMBIENTE. REVOGAÇÃO/CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. BLOCO DE PERFURAÇÃO MARÍTIMA. BACIA DA FOZ DO AMAZONAS. PETRÓLEO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a regularidade do licenciamento ambiental do IBAMA do empreendimento referente ao bloco de perfuração marítima FZA-M-59, Bacia da Foz do Amazonas, tendo em vista que: (i) não foi iniciada a fase de instalação do referido empreendimento; (ii) constam pendências no Procedimento nº 02022.000336/2014-53, as quais deverão ser sanadas pela empresa junto ao IBAMA; e (iii) não restou configurado nos autos lesão ou ameaça de lesão ao meio ambiente. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 5) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.000373/2019-95 - Eletrônico - Relatório por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 3131 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PARCIAL. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. RESERVA EXTRATIVISTA. 1. Cabe o arquivamento no âmbito desta 4ª CCR, no tocante à questão ambiental, do inquérito civil instaurado para apurar ameaças ao líder comunitário da RESEX Médio Purus, em Lábrea/AM, no intuito de incidir efetivamente nas causas originárias da situação de risco ou ameaça, possibilitando ainda articulações institucionais dirigidas aos órgãos e entes governamentais ou não governamentais que detenham competência para atuar nestes casos, visando à cessação ou minimização da situação geradora das ameaças de que são vítimas os indivíduos acompanhados pelo Programa de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos, Comunicadores e Ambientalistas do Ministério dos Direitos Humanos, tendo em vista que: (i) o ICMBio informou que segundo o Chefe da RESEX do Médio Purus, ações de fiscalização têm sido realizadas, além de um trabalho intenso de conscientização ambiental junto às comunidades da RESEX do Médio Purus e entorno, no sentido de fortalecer as ações de conservação dos recursos naturais e de envolver as comunidades no processo de organização social, atraindo novos atores junto às principais lideranças da linha de frente dos embates; (ii) o IPAAM informou que foi realizada a fiscalização em feiras e estruturas flutuantes que comercializam pescados em embarcações destinadas a pesca comercial, tendo por objetivo verificar a origem de produtos/pescados ilegais, mas não foi constatado ilícito ambiental; e (iii) dentro das possibilidades, os órgãos ambientais federais estão promovendo atividades fiscalizatórias e seguirão cronograma de ações fiscalizatórias. 2. Não se insere no âmbito das atribuições da 4ª CCR, a questão envolvendo condutas de ameaças contra atuação de líder comunitário ambientalista da RESEX. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento no âmbito desta 4ª CCR, com remessa dos autos à PFDC, para o eventual exercício de sua função revisional,

notadamente com relação às ameaças supostamente praticadas contra o líder comunitário ambientalista ou outras providências que considerar cabíveis. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 6) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.000551/2020-84 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 3617 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. REFÚGIO DE VIDAS SILVESTRES (RVS) DO RIO DOS FRADES. PORTO SEGURO/BA. REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA. JUDICIALIZAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar supostas irregularidades na criação e na gestão do Refúgio de Vidas Silvestres (RVS) do Rio dos Frades, Porto Seguro/BA, Unidade de Conservação de Proteção Integral, tendo em vista que: (i) conforme apurado pelo membro oficiante, o ICMBio vem atuando em prol da consolidação da unidade de conservação, já tendo sido identificadas todas as posses e propriedades existentes no interior da UC, inclusive os ocupantes irregulares e invasores; (ii) a gestão da RVS do Rio dos Frades vem buscando apoio financeiro para a elaboração do Plano de Manejo da UC federal, que poderá manter o domínio privado na área de preservação ambiental, desde que haja compatibilidade entre as atividades desenvolvidas pelos empreendedores e os objetivos preservacionistas da UC; (iii) a desconstituição da proteção ambiental, bem como a elaboração compulsória do plano de manejo já são objeto de duas ações judiciais ajuizadas por particulares ocupantes da área em desfavor da União e do ICMBio, processos n. 000214-74.2017.4.01.3310 e 1000211-22.2017.4.01.3310, não havendo fundamento para nova intervenção judicial por parte do MPF, especialmente ante a necessidade de proteção do ecossistema restinga e Mata Atlântica e proibição de retrocesso nas medidas de preservação do meio ambiente, objetivos institucionais do parquet; e (iv) desnecessária a manutenção de inquérito civil para acompanhamento do processo de consolidação em curso da RVS do Rio dos Frades, que envolve ações complexas de longo prazo, considerando que o feito encontra-se judicializado por meio das ações em curso acima mencionadas. 2. O representante foi comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução nº 87/2010 do CSM PF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 7) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BA Nº. 1.14.003.000184/2016-11 - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 3624 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. ESTAÇÃO ECOLÓGICA SERRA GERAL DO TOCANTINS. OCUPAÇÃO IRREGULAR. REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA. COMUNIDADES TRADICIONAIS. QUILOMBOLA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar ocupação irregular de terras da Estação Ecológica Serra Geral do Tocantins, em Formosa do Rio Preto/BA, tendo em vista que: (i) após várias diligências e reunião com o MPF, o ICMBio juntou extensa

documentação referente à implantação, regularização fundiária e ações de preservação e educação ambiental ao longo dos últimos anos; (ii) o ICMBio informou que "a implementação da UC vem ocorrendo gradualmente desde sua criação em 2001, tendo sido executados planejamentos em toda a extensão da UC (Anexo I), na área de proteção/fiscalização e prevenção/combate a incêndios (Anexo II), regularização fundiária (Anexo III), Termo de Compromisso (Anexo IV), Plano de Manejo (Anexo V), Conselho Consultivo (Anexo VI), Educação Ambiental (Anexo VII), pesquisa (Anexo VIII), dentre outros; (iii) os fatos inicialmente investigados nestes autos, referentes a invasões na estação ecológica, foram objeto de apuração no DPF-BAR/BA- 00242/2017-IPL, que resultou em ação penal contra o responsável; (iv) foi determinada a instauração de inquérito civil com objeto específico de "Apurar e adotar providências em face da situação envolvendo a não desapropriação pelo ICMBIO dos imóveis inseridos na Unidade de Conservação Estação Ecológica Serra Geral do Tocantins, o que tem possibilitado decisões judiciais reconhecendo a caducidade do decreto de desapropriação em favor de proprietários de fazendas no local, com risco de extinção parcial da UC"; e (v) foi determinada a instauração de inquérito civil no que diz respeito à comunidade quilombola Prazeres, tendo por objeto "Apurar e adotar providências para regularização da ocupação da Comunidade Tradicional Prazeres na Unidade de Conservação Estação Ecológica Serra Geral do Tocantins, com vistas a garantir segurança jurídica para seus membros e tutelar adequadamente os direitos comunitários e o direito ao meio ambiente, propósito da UC". 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento mediante representação cujos dados são sigilosos. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com remessa dos autos à 6ª CCR para o eventual exercício de sua função revisional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 8) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOBRAL-CE Nº. 1.15.003.000700/2014-08 - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 51 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar supostas ocupações nas nascentes, margens e entorno do Riacho Itacaranha, localizado no Município de Meruoca/CE, pela paróquia local, tendo em vista a correção das irregularidades apuradas uma vez que: (i) a Paróquia da Igreja Católica do Município de Meruoca, ao tomar conhecimento das ações promovidas pelo ICMBio e por associações de proteção do meio ambiente, promoveu o cancelamento da venda de lotes, situação que fomentava a instalação de ocupações em áreas ambientalmente protegidas; e (ii) quanto ao campo de futebol construído em APP, após reunião com o MPF, os líderes dos usuários do campo firmaram o compromisso de não mais o utilizar, enquanto a municipalidade se comprometeu a retirar as

traves do campo e a plantar mudas de espécies nativas no local, espaço que, segundo o ICMBio, já se encontra em estágio inicial de regeneração. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 9) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDONIA Nº. 1.16.000.001337/2019-37 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 3320 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. EDITAL DE LICITAÇÃO. IRREGULARIDADES. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar irregularidades no edital de licitação n. 00115/19-22 do DNIT, o qual teve por objeto a contratação de Serviços de Gestão Ambiental a serem executados em Apoio ao Serviço de Meio Ambiente e Desapropriação (SEMAB), no âmbito da Superintendência de Rondônia, nas Rodovias do Estado de Rondônia BR-364/RO, BR-421/RO, BR-425/RO, BR-435/RO e BR-429/RO, tendo em vista que: (i) o DNIT informou que dará início à revogação de todas as Licenças Ambientais dos empreendimentos abarcados pelo Termo de Referência relativo ao Pregão em questão, podendo ser elaborado novo Termo de Referência, a partir da nova extensão total de todos os empreendimentos, com um valor total redimensionado e proporcional à extensão a ser gerida, sendo que somente após a definição de quais Programas irão compor o PBA de cada empreendimento será possível dimensionar a composição de profissionais para realizar a gestão ambiental, a ser feita em sintonia com as especificidades de cada empreendimento; (ii) não se verifica omissão do órgão federal. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17 -§1º da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com a determinação de ser instaurado Procedimento Administrativo de Acompanhamento da Revogação das Licenças Ambientais e elaboração de novo Termo de Referência. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 10) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE DOURADOS-MS Nº. 1.21.001.000870/2020-45 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 3547 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA. PEIXE. PERÍODO DE DEFESO. ORIENTAÇÃO Nº 1 - 4ª CCR. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato instaurada para apurar eventual prática do delito tipificado no art. 34 da Lei nº 9.605/98, decorrente da pesca de seis exemplares de peixe (novecentos gramas), no período de defeso, sendo que quatro tinham tamanho inferior ao permitido, no município de Ivinhema/MS, tendo em vista que as medidas administrativas adotadas pelo IBAMA foram suficientes para a repreensão da conduta, os animais foram devolvidos vivos ao habitat natural e o infrator sancionado administrativamente com multa no valor de R\$ 1.440,00 (mil quatrocentos e quarenta reais), consoante precedente do STJ e Orientação nº 1 da 4ª CCR. Precedentes:

1.23.000.000501/2020-98 e 1.23.000.000509/2020-54. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração de procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 11) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.002922/2017-95 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 3578 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. PATRIMÔNIO CULTURAL E ARQUEOLÓGICO. IMÓVEIS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para acompanhar a tramitação do processo de tombamento n. 379-T-1948, em curso perante o IPHAN, tendo por objeto a Casa na Rua Daniel de Carvalho e a Igreja Aparecida dos Córregos em Conceição do Mato Dentro/MG, tendo em vista que, conforme informações do IPHAN, o processo administrativo de tombamento foi arquivado, pois a Igreja, não tendo sido considerada de valor nacional, já está devidamente acautelada na esfera estadual pelo IEPHA/MG e relacionada em inventário municipal, e o imóvel (casa) da Rua Daniel não mais existe pelo menos desde 1965, o que impossibilita avaliação atual das características arquitetônicas, existindo informação nos autos de que, antes disso, já se encontrava em estado precário de conservação e foi considerada sem características arquitetônicas notáveis. Precedente: 1.30.010.000031/2010-37, 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 12) PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 1ª REGIÃO Nº. 1.22.009.000070/2020-17 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 52 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. POLUIÇÃO. DESCARTE IRREGULAR DE RESÍDUOS SÓLIDOS. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar eventual prática do crime previsto no art.54 da Lei nº 9605/98, referente ao descarte de lixo urbano, por ordem do prefeito municipal, em local inadequado, às margens de um rio, em Coroaci/MG, tendo em vista que não há qualquer indício de que os fatos ocorreram em área federal, não se verificando prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, nos termos do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal. 2. Impossibilidade de comunicação ao representante em razão do sigilo dos seus dados. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 13) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000925/2020-52 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-

VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 3529 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DELITO DO ART. 46 DA LEI 9.605/98. 1. Tem atribuição o Ministério Público do Estado do Pará para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar o delito do art. 46 da Lei 9.605/98, consistente em receber 32,81 m³ (trinta e dois vírgula oitenta e um metros cúbicos) de madeira serrada sem licenciamento ambiental, Guias DOF e Nota Fiscal (não havendo descrição da espécie no AIA e Relatório de Fiscalização), no município de Terra Alta/PA, tendo em vista que: (i) não há lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, na forma do art. 109, inciso IV, da CF; (ii) não há elementos nos autos a indicar que a espécime está ameaçada de extinção; (iii) incidem, no caso, os Enunciados 48 e 49-4^a CCR. Precedente: 1.23.005.000296/2020-11. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

14) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000932/2020-54 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 82 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. DELITO DO ART. 46, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.605/98. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar o delito do art. 46, parágrafo único, da Lei 9.605/98, consistente em transportar 8 m³ (oito metros cúbicos) de madeira serrada de várias essências sem o acobertamento do carimbo do RE-02, no ato da fiscalização, na Rodovia BR 316 - Km 21, no município de Benevides/PA, tendo em vista: (i) o delito, consumado em outubro/96, tem pena máxima cominada de 1 (um) ano descrita no preceito secundário do tipo, ocorreu a prescrição da pretensão punitiva, porquanto não houve qualquer causa suspensiva ou interruptiva; (ii) diante do tempo transcorrido (mais de vinte anos), resta evidente a dificuldade de mensuração de danos ambientais que eventualmente tenham ocorrido, não se vislumbrando viabilidade na instauração de procedimento cível para reparação ao meio ambiente. Precedente: 1.23.000.001063/2020-85. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

15) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARABÁ-PA Nº. 1.23.001.000002/2021-71 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 111 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO SEM A DEVIDA AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL. DELITO DO ART. 60 DA LEI 9.605/98. 1.

Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal autuada para apurar suposto delito tipificado no art. 60 da Lei nº 9.605/98, consistente em fazer funcionar fábrica de gelo sem autorização do órgão ambiental competente, em Itupiranga/PA, tendo em vista que: (i) no aspecto penal, a pretensão punitiva estatal restou fulminada pela ocorrência da prescrição, considerando que a autuação se deu em 21/11/2011, prescrevendo em 3 anos, nos moldes do art. 109, VI do CP; e (ii) quanto ao aspecto cível, não houve nenhuma lesão ambiental, conforme consta no relatório de fiscalização, prescindindo da autuação ministerial nesta seara. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 16) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA-PA Nº. 1.23.003.000365/2020-14 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 38 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. RESERVA LEGAL. PROJETO DE ASSENTAMENTO RURAL ITAPUAMA. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar a prática do delito do artigo 50-A da Lei 9605/98, em razão de supressão de 10,85 (dez vírgula oitenta e cinco) hectares em reserva legal de área situada no Interior do Projeto de Assentamento Rural Itapuama, no Município de Senador José Porfírio/PA, tendo em vista que: (i) o INCRA informou que a investigada é beneficiária do Programa Nacional de Reforma Agrária (PNRA); (ii) o IBAMA aduziu que a investigada é pessoa humilde e de baixa escolaridade, possuindo baixa condição socioeconômica e pratica agricultura de subsistência própria e da família, aplicando-se, portanto, a excludente de antijuridicidade prevista no artigo 50-A, §1º da Lei 9.605/98; e (iii) as informações prestadas nos autos demonstram que o órgão ambiental adotou as devidas medidas administrativas, tais como aplicação de multa administrativa e termo de embargo, não se impondo a responsabilização do agente pelo crime nem se aplicando ao caso o Princípio da Obrigatoriedade da Ação Penal, nos termos da Orientação nº 01/2017 da 4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 17) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-PA Nº. 1.23.005.000354/2020-14 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 3594 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. RESERVA LEGAL. ASSENTAMENTO PADRE JOSIMO. PRESCRIÇÃO. ADOÇÃO DE MEDIDAS DE REPARAÇÃO CÍVEL PELO IBAMA. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal

autuada para apurar possível prática de crime previsto no artigo 38 da Lei 9.605/98, consistente em explorar floresta em área de reserva legal, objeto de especial preservação, sem licença ou autorização da autoridade ambiental competente, com uso de trator esteira, no interior da Fazenda Bradesco (Assentamento Padre Josimo), em Conceição do Araguaia/PA, fato que remonta ao ano de 1999, tendo em vista que: (i) para o tipo penal enquadrado a pretensão punitiva do Estado se encontra fulminada pela prescrição, nos moldes do artigo 109, inciso IV, do Código Penal; e (ii) de acordo com Manifestação Técnica nº 506/2020 do Ibama, somente será possível a Reparação de Dano Ambiental (RDA) mediante o embargo da área autuada, de forma que foi encaminhada à Divisão Técnico Ambiental do Pará ofício para realizar na propriedade o levantamento da atual situação da área, tomar as coordenadas geográficas, e, após, encaminhar os dados levantados para o NMI-PA, que realizará em laboratório a análise, concluindo sobre a necessidade ou não de embargo. A cobrança da Reposição Florestal Obrigatória (RFO) pelo Ibama também dependerá do levantamento a ser feito e analisado, de modo que conclui o documento que somente após o embargo da área autuada será admissível a cobrança da RDA e de RFO junto ao administrado. 2. Necessidade de se instaurar Procedimento Administrativo de Acompanhamento com vistas a acompanhar a efetiva adoção de medidas de recuperação da área. 3. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento, com a determinação de se instaurar PAA. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 18) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-PA Nº. 1.23.005.000401/2015-54 - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 3595 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. FLORESTA NACIONAL DE TAPIRAPÉ-AQUIRI. 1. Cabe o arquivamento de procedimento administrativo instaurado para acompanhar a regularização fundiária da Floresta Nacional de Tapirapé-Aquiri, localizada no Estado do Pará, tendo em vista que: (i) conforme as informações do ICMBio, a FLONA do Tapirapé Aquiri não possui grandes problemas fundiários, uma vez que não há comunidades residentes ou algum tipo de propriedade, havendo glebas em nome do Exército, SPU e ITERPA; e (ii) em relação à garimpo ou extração ilegal de madeira, o ICMBio anexou documentação, informando que não ocorrem no interior da unidade de conservação, mas que a autarquia já participou de ações conjuntas com IBAMA, Polícia Federal e a Polícia Militar objetivando coibir a pressão que se aproxima da UC. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 19) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JACAREZINHO-PR Nº. 1.25.006.000136/2015-20 - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-

VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 96 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. LINHAS DE TRANSMISSÃO. SÍTIOS ARQUEOLÓGICOS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possíveis irregularidades relativas à proteção de sítios arqueológicos no licenciamento ambiental de linha de transmissão de energia elétrica a ser instalada entre os municípios de Mandaguari/PR e São Pedro do Ivaí/PR, tendo em vista que: (i) restou demonstrado nos autos que não houve desrespeito às condicionantes impostas pelo IPHAN relativas à preservação dos sítios arqueológicos da região, sendo que os achados arqueológicos encontrados foram devidamente identificados e protegidos; e (ii) de acordo com informação da referida autarquia, já houve, inclusive, a liberação da implantação (mediante monitoramento) das áreas das torres da linha de transmissão, o que evidencia que o objeto da presente apuração está esgotado. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

20) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ-PR Nº. 1.25.007.000346/2020-75 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 3561 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar possível prática do crime previsto no art. 34, caput, da Lei 9.605/98, referente à conduta de pescar em local proibido, no interior do Parque Nacional Marinho das Ilhas dos Currais, tendo em vista que: (i) o flagrante antecipado evitou a captura de peixes; e (ii) as informações prestadas nos autos revelam a atuação do órgão ambiental, com aplicação de multa administrativa no valor de R\$1.400,00 (mil e quatrocentos reais) e apreensão da embarcação e do aparato de pesca (três varas com molinetes), não se vislumbrando, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer outra medida judicial ou extrajudicial por parte do MPF 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

21) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.003443/2018-28 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 3548 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. PATRIMÔNIO CULTURAL. AÇÃO COORDENADA DE PREVENÇÃO DE RISCOS AO PATRIMÔNIO CULTURAL DA 4ª CCR. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar as condições de proteção e conservação do imóvel do Museu da Abolição/PE, tendo em vista que: (i) de acordo com informação da Diretoria do Museu, as

obras relativas a segurança contra incêndios se encontram em pleno desenvolvimento desde julho de 2020, seguindo os cronogramas aprovados e sendo observadas especialmente as condições e os projetos de segurança, com a previsão de execução da obra no período de 21 (vinte e um) meses; e (ii) o Museu da Abolição vêm adotando as medidas necessárias à sua regularização, mediante contratação e execução de obras de restauro e requalificação, as quais incluem a execução de projeto de segurança contra incêndio e pânico, devidamente aprovado pelo CBPM/PE e pelo IPHAN/PE, e cuja conclusão é prevista para 2022. Precedente: IC 1.22.000.004259/2018-44. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

22) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº. 1.28.000.000055/2008-49 - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLAVERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 3546 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MANGUEZAL. ATERRAMENTO E CONSTRUÇÃO IRREGULAR. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar o dano ambiental decorrente de aterramento de área de mangue e da construção de uma sucata de veículos usados, totalmente murada, situada na Av. Dr. João Francisco da Mota, Km 06, n.º 392, no bairro de Bom Pastor, em Natal/RN, tendo em vista que, apesar do decurso de mais de 13 (treze) anos, não consta dos autos comprovação da efetiva adequação ambiental da obra, mediante a demolição ou regularização da ocupação, se legalmente possível, ou prova da quitação da multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) fixada pelo Ibama, mostrando-se necessário requisitar informações do órgão ambiental sobre as medidas adotadas e suficiências destas para restabelecer o equilíbrio ambiental da área. Precedente: IC n. 1.28.000.002191/2019-26. 2. A identificação de documentos desconexos com o objeto do IC impõe o desentranhamento e autuação em procedimento próprio do IC n.º 06.2012.001377-1, fls.63/226, e do IC n.º 005/2009, fls. 227/372, bem como de todos os laudos e relatórios conexos, para apuração em separado de cada fato, em que seja possível individualizar as condutas, os responsáveis e a atribuição federal para a questão. 3. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

23) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº. 1.28.000.001726/2014-37 - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLAVERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 31 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. OCUPAÇÕES IRREGULARES. RIO SAGI. MATA ATLÂNTICA. TERRAS INDÍGENAS. 1. Não cabe arquivamento, no âmbito desta 4a CCR, quanto aos ilícitos ambientais cíveis, do inquérito civil instaurado para apurar eventuais danos ambientais em Área de Preservação

Permanente, Bioma Mata Atlântica, localizada na Fazenda Sagi, concernente em poluição do Rio Sagi, construções irregulares e demarcação das Terras Indígenas Potiguares Sagi/Trabanda, no Município de Baía Formosa/RN, tendo em vista, em que pese o ajuizamento da Ação Cautelar Preparatória nº 0812022-42.2016.4.05.8400, pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI) e indígenas, perante a Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, tendo em vista que ainda não foi ajuizada ação principal e que se faz necessário que o membro oficiante integre o polo ativo da demanda, para fins de reparação/compensação pelo dano ambiental praticado. 2. Cabe o arquivamento do inquérito civil, no âmbito desta 4ª CCR, na esfera criminal (delito do artigo 60 da Lei 9605/98), tendo em vista que, conforme consignado pelo Membro oficiante, ocorreu a prescrição da pretensão punitiva estatal quanto ao crime, nos termos do artigo 109 do Código Penal (Enunciados 55 e 56 desta 4ª CCR). 3. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, parágrafo 1º Resolução nº 87/2010-CSMPPF. 4. Voto, no âmbito da 4ª CCR, pelo arquivamento em relação ao delito do art. 60 da Lei 9605/98 e pelo não arquivamento em relação à questão cível, com remessa dos autos à 6ª CCR, para eventual exercício de sua função revisional. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 24) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº. 1.28.000.002377/2018-02 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 62 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. EFLUENTE. POSSÍVEL DESPEJO IRREGULAR DE EFLUENTE. RIO POTENGI. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar suposto despejo irregular de efluente no Rio Potengi por empresa situada no Município de Natal/RN, em virtude de forte odor na região, tendo em vista que, segundo informações do Instituto de Desenvolvimento Sustentável (Idema): (i) em cumprimento ao solicitado pelo MPF, foi realizada vistoria na ETE da empresa, a fim de identificar a origem do odor relatado, tendo sido anexado relatório técnico, consignando que não fora identificada irregularidade e que o odor é inerente à atividade da ETE, devido à decomposição de microorganismos; e (ii) empreendedor atendeu à última notificação do Idema e obteve renovação da licença de operação em 10/09/2020, com validade para seis anos. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 25) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO-RS Nº. 1.29.003.000260/2020-33 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 34 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. PATRIMÔNIO CULTURAL. PATRIMÔNIO ARQUITETÔNICO. BENS IMÓVEIS E MONUMENTOS. CENTRO HISTÓRICO DE NOVO HAMBURGO. CASA FUTURO BRILHANTE. CASA WERNO

WEBER. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível autuada para apurar eventual intervenção, sem autorização das autoridades competentes, na "Casa Futuro Brilhante - Ubatuba 55" e na "Casa Werno Weber, no Centro Histórico de Novo Hamburgo/RS, tendo em vista que: (i) foi autorizada a emissão Diretriz Urbanística Especial (DUE) para funcionamento de um Lar de Idosos no imóvel na "Casa Werno Weber", não havendo registro de qualquer intervenção no referido imóvel; (ii) foi instaurado o Procedimento Administrativo nº 1.29.003.000180/2019-44 que tem por objeto acompanhar a atuação do IPHAN visando à preservação do Centro Histórico de Novo Hamburgo; e (iii) não consta dos autos qualquer fato específico a demandar a atuação do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

26) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.MARIA/SANTIAGO Nº. 1.29.008.000602/2020-75 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 25 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. ESPÉCIE EXÓTICA. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar suposta prática do crime previsto no art. 29, §1º, inciso III da Lei 9.605/98, referente à guarda e manutenção de 8 (oito) espécimes adultos e 24 (vinte e quatro) filhotes de animal exótico (javali cruzado com porco doméstico) introduzidos no país, sem parecer técnico oficial favorável, em Santa Maria/RS, tendo em vista que: (i) conforme consta no relatório do órgão ambiental, a infração não ocasionou danos ambientais, tendo o autuado, que possui baixo grau de escolaridade, colaborado com a fiscalização e cumprido com todos os termos da notificação do IBAMA no prazo de 10 dias; e (ii) as informações prestadas nos autos revelam a atuação do órgão ambiental, com aplicação de multa administrativa no valor de R\$8.200,00 (oito mil e duzentos reais), bem como, determinação do abate dos 32 animais sem método que causasse sofrimento, conforme a IN nº 03/2013, não se vislumbrando, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer outra medida judicial ou extrajudicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

27) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTA ROSA-RS Nº. 1.29.015.000076/2020-54 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 42 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. REPARAÇÃO DE DANO AMBIENTAL. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para acompanhar as ações de crimes ambientais com sentença condenatória já transitada em julgado, onde remanesce dano ambiental passível

de reparação, para fins de promoção da ação civil "ex delicto", especificamente as decorrentes da Ação Penal nº 5001470-70.2013.404.7115, em trâmite na Subseção Judiciária de Santa Rosa, tendo em vista que: (i) os réus foram absolvidos ou tiveram declarada a extinção da punibilidade, por cumprimento de transação penal e suspensão condicional do processo, conforme decisão proferida nos autos da ação penal; (ii) consta dos autos da ação penal que houve efetiva reparação do dano ambiental, devidamente acompanhado e vistoriado pelo órgão estadual de licenciamento ambiental; e (iii) inexistente título executivo judicial a justificar eventual ação cível "ex delicto". 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

28) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.004828/2018-70 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 3555 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. REVOGAÇÃO/CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. USINA TERMELÉTRICA A GÁS DO RJ. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para analisar o licenciamento ambiental para instalação da Usina Termelétrica a gás do Estado do Rio de Janeiro, no Município de Itaguaí, tendo em vista que: (i) não foi iniciada a fase de instalação do referido empreendimento; e (ii) pelo o fato da empresa ter perdido o interesse em renovar a licença de instalação e posterior operação junto ao órgão competente, INEA, constata-se a perda de objeto deste procedimento. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

29) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.000499/2011-10 - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 74 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. PATRIMÔNIO CULTURAL. PATRIMÔNIO ARQUITETÔNICO. BENS IMÓVEIS E MONUMENTOS. CATEDRAL METROPOLITANA DE FLORIANÓPOLIS. RESTAURAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para acompanhar os trabalhos arqueológicos relacionados às atividades de restauração da Catedral Metropolitana de Florianópolis (achados de ossadas sob o piso da capela), tendo em vista que, conforme consignado pelo membro oficiante: (i) os trabalhos arqueológicos relacionados às atividades de restauração da Catedral Metropolitana de Florianópolis foram finalizados; (ii) a Assessoria Pericial do MPF elaborou o Parecer Técnico nº 177/2015-4ªCCR, que conclui que 'Os relatórios complementares elaborados pelo arqueólogo Osvaldo Paulino da Silva, Andrea Lessa e Luciane Z. Scherer suprimiram todas as dúvidas e questionamento solicitados pelo MPF e IPHAN'; e (iii) o IPHAN informou que a

Catedral não é tombada em nível nacional e que as intervenções realizadas não afetam a visibilidade, nem interferem ou causam danos a nenhum dos bens tombados em esfera federal no Centro de Florianópolis. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

30) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.001349/2017-19 - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 20 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. ESTAÇÃO ECOLÓGICA CARIJÓS. ZONA DE AMORTECIMENTO. DUPLICAÇÃO DA RODOVIA SC- 401. ÁREA MINERADA. PROPOSITURA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar o dano ambiental à zona de amortecimento da Estação Ecológica Carijós, em área minerada para as obras de duplicação da Rodovia SC-401, em Florianópolis/SC, tendo em vista que a questão foi judicializada pela propositura de Ação Civil Pública objetivando a integral recuperação da área degradada, correspondente a 6,2 (seis vírgula dois) hectares no entorno da unidade de conservação, de acordo com cópia da petição inicial anexada, nos termos do Enunciado 11-4º CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

31) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.003646/2011-11 - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 5 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. CRIAÇÃO DE RÃ- TOURO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar suposta autorização emitida pela FATMA para a criação de rã-touro, espécie altamente invasora e danosa ao meio ambiente, no Município de Antônio Carlos/SC, tendo em vista que a questão restou resolvida consoante informação do IMA, que afirma o encerramento das atividades de ranicultura pela empresa e suas subsidiárias (que receberam a autorização supracitada), bem como a falta de vestígios de rã-touro nos arredores dos empreendimentos. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

32) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.003.000264/2020-99 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 98 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO

CRIMINAL (PIC). MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. PESCA. LOCAL PROIBIDO. CELEBRAÇÃO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP). 1. Cabe ao arquivamento de PIC instaurado para apurar possível crime previsto no artigo 34, caput, da Lei 9.605/98, consistente em pescar em área considerada proibida, na Barra do Rio Araranguá, no Município de Araranguá, tendo em vista a celebração de ANPP, nos termos art. 28-A, § 4º, do Código de Processo Penal, e judicializado o Incidente de Acordo de Não Persecução Penal n. 5011141-97.2020.4.04.7204/SC, conforme se verifica pelo termo de acordo e protocolo de ajuizamento acostados aos autos, em atendimento ao Enunciado n. 11. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 33) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.007.000214/2020-71 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 3553 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. SEGUNDO PISO DA RESIDÊNCIA. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada para apurar suposta ampliação (segundo piso) em imóvel preexistente, situado em área de preservação permanente, às margens da Lagoa Santo Antônio dos Anjos, em Laguna/SC, tendo em vista que, conforme consignado pelo membro oficiante: (i) a localidade da Vila Vitória é amplamente urbanizada e ocupada por população de baixa renda; (ii) o Município de Laguna iniciou processo de regularização fundiária da localidade, contando com participação da SPU, através do projeto "Bairro Legal"; e (iii) tramita na Procuradoria o Inquérito Civil n. 1.33.007.000036/2012-79, que apura meios de oferecer uma solução adequada e não dissociada da realidade para as ocupações existentes na margem da lagoa, situadas nos bairros Vila Vitória e Ponta das Pedras, notadamente através da regularização fundiária (pelo projeto Bairro Legal). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 34) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARÍLIA/TUPÃ/LINS Nº. 1.34.007.000227/2020-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 64 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. CRIADOURO. AVE. SISTEMA DE CADASTRO DE CRIADORES AMADORISTAS DE PASSERIFORMES (SISPASS). ANILHA. SISTEMA OFICIAL DE CONTROLE DO IBAMA. 1. Tem atribuição o Ministério Público Federal para atuar em notícia de fato criminal autuada para apurar possível crime previsto no artigo 29, caput e § 1º, inc. III,

combinados com § 3º, da Lei n.º 9.605/98, consistente em utilizar espécime da fauna silvestre nativa, espécie paroaria dominicana (galo-da-campina), em desacordo com a licença obtida, ao permitir a reprodução sem prévio requerimento de anilha, bem como por manter um filhote de ave da espécie Tico-tico-rei sem anilha, no Município de Guaiçara/SP, tendo em vista o interesse federal no monitoramento da atividade de criador amador no país, tendo sido concebido, pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), sistema para o controle da criação de pássaros silvestres por cidadãos, que possibilita a expedição de anilhas de controle pelo órgão ambiental federal, restando configurada a relevância da temática para o MPF, conforme Enunciado n. 58 - 4ª CCR. Precedente: NF nº 1.22.005.000057/2019-64-CIMPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela não homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

35) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO S.J.DO R.PRETO/CATAND Nº. 1.34.015.000459/2020-62 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 110 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO ATMOSFÉRICA. AGENTE REDUTOR LÍQUIDO DE NOX AUTOMOTIVO (ARLA 32). 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal destinada a averiguar a prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 54 e 56 da Lei 9.605/98, em razão da condução de veículo automotor em desacordo com as exigências regulamentares ambientais, decorrente do sistema veicular ARLA 32 fora das especificações, tendo em vista que: (i) não existem indícios de que as infrações tenha sido praticadas com ofensa/lesão direta a bens e serviços de interesse da União ou suas autarquias e empresas públicas, não se amoldando às hipóteses previstas no artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal; e (ii) a simples presença do IBAMA como agente fiscalizador de normas fixadas para o meio ambiente, ou como agente responsável pelo licenciamento de atividades que possam causar dano ao meio ambiente, não interfere na competência da Justiça Federal. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

36) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CARAGUATATUBA-SP Nº. 1.34.033.000115/2015-78 - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 3591 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. RESÍDUOS SÓLIDOS. COLETA DE LIXO RECICLÁVEL. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL EM SÃO SEBASTIÃO/SP. DECRETO 5.940/2006 E RESOLUÇÃO CONAMA 275/2001. 1. Cabe o arquivamento de

inquérito civil instaurado para apurar o cumprimento do Decreto 5.940/2.006, por órgãos da Administração Pública Federal situados em São Sebastião/SP, que estabelece padronização de cores dos diferentes tipos de resíduos recicláveis nos termos da Resolução Conama 275/2001, tendo em vista que os órgãos federais situados no referido município (Polícia Federal, Receita Federal, CEF, INSS, BB, ICMBio) estão cumprindo regularmente as disposições tanto do Decreto como da referida Resolução do Conama, conforme os relatórios descritivos e fotográficos acostados nos autos, não havendo, portanto, a necessidade de o MPF adotar outras medidas de ordem judicial ou extrajudicial no presente feito. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 37) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ Nº. JFRJ/AGR-INA-0500034-54.2016.4.02.5111 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 3137 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. PREPARAÇÃO DE PESCADO. POLUIÇÃO HÍDRICA. LANÇAMENTO DE EFLUENTE LÍQUIDO E RESÍDUOS DE PEIXES. AUSÊNCIA DE LICENÇA AMBIENTAL. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar possível prática de crimes capitulados nos art. 54 da Lei 9.605/98, decorrentes do lançamento irregular de efluente de lavagem e resíduos de peixes no mar e do exercício de atividade de preparação de pescado sem licença da autoridade ambiental competente, em Angra dos Reis/RJ, tendo em vista que: (i) restou afastada a tipicidade da conduta, uma vez que, de acordo com os laudos periciais de n.º 1056/2016, 1086/2016 e 112/2016, não foi constatada a liberação de elementos tóxicos no meio ambiente, sendo que as substâncias empregadas circulam em sistemas fechados, com detecção de possíveis vazamentos, e também não foram evidenciados danos ou mortandade de animais, danos à flora ou à saúde humana; e (ii) conforme consignou o Membro oficiante, não se pode enquadrar a conduta dos agentes no crime do art. 54 da Lei 9.605/98, uma vez que seria necessária a demonstração de dano potencial à saúde humana, efetiva destruição significativa da flora e/ou mortandade da fauna. 2. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para apurar o suposto crime decorrente de funcionamento de estabelecimento sem licença ou autorização ambiental (atividade de preparação de pescado), previsto no art. 60 da Lei 9.605/98, tendo em vista que a competência para o licenciamento ambiental, no caso em apreço, pertence ao órgão ambiental estadual (INEA) e que não incide, no caso, área pertencente ou protegida pela União, a exemplo das Unidades de Conservação Federais, das APPs nos Rios federais e das terras indígenas, dentre outros, nos termos do Enunciado 44-4ªCCR. 3. Voto pela homologação do arquivamento em relação ao delito tipificado no art. 54 da Lei 9.605/98 e pela homologação da declinação de atribuições quanto ao crime previsto no art. 60 da Lei 9.605/98. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a)

relator(a). 38) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000898/2020-39 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 3450 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. IMPEDIMENTO DE REGENERAÇÃO NATURAL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESTINGA. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal autuada para apurar dano ambiental resultante da possível prática do crime previsto no artigo 48 da Lei nº 9.605/98, referente à conduta de impedir a regeneração de 0,04 (zero vírgula zero quatro) ha de vegetação nativa de restinga (APP) no interior da unidade de conservação APA Costa dos Corais, na Praia de Peroba, em Maragogi/AL, tendo em vista que: (i) a estrutura fixa (barraca) instalada em solo não edificável foi removida, conforme imagens fotográficas constantes nos autos; e (ii) segundo relatório de vistoria do IBAMA, a área objeto da autuação encontra-se em processo de regeneração natural da vegetação de restinga, sendo dispensável a apresentação Projeto de Recuperação de Área Degradada_ PRAD. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 39) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.007.000044/2020-25 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 3453 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. ZONA COSTEIRA. TERRENO DE MARINHA. CONSTRUÇÃO E DEPÓSITO DE MATERIAIS. 1. Não cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar danos ambientais provocados por construção em terreno de marinha, no bairro Garopaba do Sul, no município de Jaguaruna/SC, além de deposição de materiais (cimento, pedras, etc) em parte do imóvel, provocando alteração hidrológica, tendo em vista que, embora o IMAJ e a PMAmb tenham esclarecido que a construção está fora de APP, que o depósito de materiais é uma intervenção antiga, com função de conter a invasão da maré nas margens e no canal de acesso de embarcações (de pescadores), evitando a erosão e auxiliando na regeneração natural da vegetação, e que existe uma servidão em parte do imóvel sem uso pelos pescadores e sem apresentar impedimento ao acesso, não foi apurada a suposta invasão ilegal de área de terreno de marinha, que ensejou a instauração deste procedimento, sendo necessário oficiar a DPU acerca da domínio da União sobre o imóvel e eventual Autorização de Uso. Precedente: 1.15.000.000848/2018-98. 2. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 40) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO Nº. JF/JUI-0001221-35.2019.4.01.3606-IPL - PJE - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA

ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3513 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. RESERVA LEAL. PROJETO DE ASSENTAMENTO RURAL JURUENA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a prática do delito do artigo 50-A da Lei 9605/98, em razão de supressão de 4,8 (quatro vírgula oito) hectares em reserva legal de área situada no Interior do Projeto de Assentamento Rural Juruena, no Município de Cotriguaçu, tendo em vista que, conforme consignado pelo Membro oficiante: (i) o investigado assentado beneficiário do Programa Nacional de Reforma Agrária (PNRA) desde 2004, de baixa condição socioeconômica e pratica agricultura de subsistência própria e da família, aplicando-se, portanto, a excludente de antijuridicidade prevista no artigo 50-A, §1º da Lei 9.605/98; e (ii) as medidas adotadas pelo órgão ambiental, com aplicação de multa administrativa no valor de R\$ 25.000,00(vinte e cinco mil reais) e termo de embargo, de modo que alcançados o caráter retributivo e a finalidade de prevenção geral, dirigidos a todos os destinatários da norma penal, não se impondo a responsabilização do agente pelo crime nem se aplicando ao caso o Princípio da Obrigatoriedade da Ação Penal, nos termos da Orientação nº 01/2017 da 4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 41) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ-PR Nº. JF/PR/CUR-IANPP-5050842-95.2020.4.04.7000 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3533 – Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. CORTAR ÁRVORES EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RECUSA DO MPF NA OFERTA DO ACORDO. 1. Cabe propor o acordo de não persecução penal em incidente, no âmbito da ação penal nº 5056930-86.2019.4.04.7000, na qual os réus foram denunciados pelo delito do art. 39 da Lei 9.605/98, consistente em cortar 10,9 ha (dez vírgula nove hectares) de árvores em área de preservação permanente, sem permissão da autoridade competente, consumado no município de Guaraqueçaba/PR, no curso da ação penal, ainda que o processo esteja em andamento (em primeiro ou segundo graus), desde que preenchidos os requisitos autorizativos e não incidam os impedimentos constantes do §2º do art. 28-A/CPP, sendo possível a retroação da lei mais benigna aos réus, ainda que o processo se encontre em fase recursal (REsp. nº 2004.00.34885-7, Min. Félix Fischer, STJ - 5ª Turma). Precedente: JF/PR/PGUA-CRIAMB-5000260-72.2017.4.04.7008. 2. As 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF editaram a Orientação Conjunta 03/2018 - revisada e ampliada a partir da edição da Lei 13.964/19 -, e definiram, no item 8, a possibilidade de oferecimento de acordos de não persecução penal no curso da ação penal, considerando os princípios da economia processual, da efetividade e o da celeridade, tendo a

2ª CCR firmado recente entendimento no sentido de que, mesmo naqueles processos já deflagrados, mostra-se possível o oferecimento do ANPP; todavia, desde que se preencham os requisitos previstos no art. 28-A do CPP (Procedimento JF/PR/CUR-5010960-29.2020.4.04.7000-IANPP, 766ª Sessão Ordinária, de 06/04/2020, unânime). 3. Voto pelo cabimento da propositura do Acordo de Não Persecução Penal no curso da ação penal, incumbindo ao membro oficiante verificar, no caso concreto, o preenchimento dos requisitos previstos no art. 28-A, do CPP. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou por outras deliberações (Acordo De Não Persecução) , nos termos do voto do(a) relator(a). 42) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIBEIRAO PRETO-SP Nº. TRF3-0011745-57.2015.4.03.6102-ACR - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 143 – Ementa: AÇÃO PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. PRM-RIBEIRÃO PRETO/SP (SUSCITANTE). PRR-3ª REGIÃO (SUSCITADO). MEIO AMBIENTE. CONTRARRAZÕES À APELAÇÃO. ART. 600, §4º, DO CPP. 1. Tem atribuição a Procuradoria Regional da República da 3ª Região para apresentar as contrarrazões à apelação interposta pela defesa, nos termos do art. 600, §4º do CPP, arrazoadas na instância superior (TRF-3ª Região), tendo em vista que: (i) a competência do juízo de primeiro grau e conseqüentemente a atribuição do Procurador da República se encerram com a prolação da sentença e remessa dos autos ao grau superior; e (ii) aplicável, ao presente processo criminal, o Enunciado nº 8 da 2ª CCR "Se o apelante optar por oferecer as razões na superior instância (CPP, art. 600, §4º), as contrarrazões a cargo do Ministério Público Federal serão oferecidas por membro da Instituição com atribuições próprias ao 2º grau (Procurador Regional da República)". 2. Voto pelo conhecimento do conflito e pela atribuição do procedimento ao membro suscitado (PRR-3ª Região). - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a). 43) PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA Nº. 1.00.000.021177/2020-46 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3542 – Ementa: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. ANÁLISE DAS TRATATIVAS DO PACTUADO. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. RECUPERAÇÃO DE DANO AMBIENTAL OCORRIDO NA TERRA INDÍGENA SERRINHA. TRÊS PALMEIRAS/RS. 1. Trata-se de ofício encaminhado solicitando a apreciação das cláusulas de Termo de Ajustamento de Conduta, com o fito de recuperar 1,38 (um vírgula trinta e oito) hectares de vegetação nativa em estágio de regeneração secundária, sem autorização válida, delito previsto no art. 38-A da Lei nº 9.605/98, para fins de controle pela 4ª CCR, ocorrido na Terra Indígena Serrinha, município de Três Palmeiras/RS, cujo acordo está inserido em procedimento administrativo de Acompanhamento com o objetivo de `acompanhar as tratativas para propositura de acordo de não persecução penal - ANPP em decorrência dos fatos apurados no IPL nº 5008261-

15.2018.404.7104, tendo em vista: (i) a regularidade das cláusulas pactuadas, pois a) o compromissário afirmou ter interesse em firmar o pacto; b) o objeto basilar do TAC é recuperar os prejuízos ambientais constatados no laudo pericial sobre o tema em análise; c) o investigado executará o Programa de Recuperação de Área Degradada (PRAD) e enviará semestralmente relatório ao órgão ambiental competente relativo à evolução do programa; d) o infrator pagará uma indenização no valor de 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) pela perda das funções ecológicas do ecossistema e multa diária de 200,00 (duzentos reais) em razão de descumprimento de obrigações; e (ii) a fiscalização do pactuado pelo MPF, não se vislumbrando, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer outra medida judicial ou extrajudicial por parte do MPF. 2. Não é de atribuição da 4ª CCR a homologação de TAC, tratando o presente caso apenas de análise quanto à adequação de cláusulas já previstas no acordo já firmado. 3. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela adequação das cláusulas do Termo de Ajustamento de Conduta no âmbito da 4ª CCR, com remessa à 6ª CCR para eventual exercício de sua função revisional. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 44) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ-MA Nº. 1.00.000.025298/2019-23 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3615 – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. SUSCITANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. SUSCITADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. FLORA. DEPÓSITO PRODUTO FLORESTAL. DESCUMPRIMENTO DE EMBARGO. DESOBEDIÊNCIA. 1. Cabe o arquivamento do feito quanto ao crime de desobediência em face do embargo imposto pelos servidores do IBAMA, capitulado no art. 330, CP, que determinaria a atribuição do MPF para o feito e a competência da Justiça Federal, tendo em vista que: (i) não basta apenas o não cumprimento de uma ordem emanada de servidor público ou judicial, sendo indispensável que inexista a previsão de sanção específica em caso de descumprimento; e (ii) de acordo com o Auto de Infração IBAMA nº 9220473-E, foi imposta multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ao infrator, além da inutilização e destruição da serraria e equipamentos, sem ressalva de cumulação, o que evidencia a não configuração do crime de desobediência em face de embargo federal, que `é delito subsidiário e somente se caracteriza nos casos em que o descumprimento da ordem emitida pela autoridade não é objeto de sanção administrativa, civil ou processual, nos termos da jurisprudência consolidada do STJ (RHC 98.627-SP, 5ª Turma, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJE 30/4/2019). 2. Tem atribuição o Ministério Público do Estão do Maranhão para apurar ilícito ambiental consistente na manutenção em depósito produto florestal sem autorização válida da autoridade competente, crime tipificado no art. 46, da Lei n. 9.605/98, decorrente do descumprimento de embargo do IBAMA e manutenção em funcionamento de serraria ilegal, na zona rural do Município de

Imperatriz/MA, tendo em vista que a área da instalação e funcionamento da serraria é de domínio privado, sem indícios de dano, efetivo ou potencial, a bem do domínio federal ou sob a gestão/proteção de ente federal, tais como unidades de conservação federais e suas respectivas zonas de amortecimento, rios federais, terras indígenas, terrenos de marinha, nem foi atestada a existência de espécie ameaçada de extinção dentre a madeira serrada apreendida, conforme Enunciados n. 48 e 49 da 4ª CCR. 3. A interpretação sistemática da Constituição Federal, após a edição da EC 45/2004, incorre em reconhecer ao Conselho Nacional do Ministério Público a necessária atribuição para solucionar os conflitos de atribuições entre integrantes do Ministério Público da União e do Ministério Público dos Estados, nos termos do artigo 130-A, § 2º, e incisos I e II, da Constituição Federal e no exercício do controle da atuação administrativa do Parquet. (STF. Plenário. ACO 843/SP, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 05/06/2020). 4. Voto pela homologação do arquivamento quanto ao crime de desobediência e pela homologação da declinação de atribuições ao Ministério Público do Estado do Maranhão quanto ao crime ambiental e, caracterizado o conflito, pela remessa dos autos ao Conselho Nacional do Ministério Público para dirimir a controvérsia. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 45) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ Nº. 1.12.000.000856/2020-61 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 8 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. ABANDONO DE BARRAGEM DE REJEITOS. BARRAGEM MÁRIO CRUZ. 1. Não cabe o arquivamento de notícia de fato instaurada a partir de documentação apresentada pelo Senador Lucas Barreto, relatando possível infração ambiental praticada pelo GRUPO ANGLO AMERICAN/ZAMIN FERROUS, por ter, desde o ano de 2014, abandonado a Barragem de Rejeitos Mário Cruz, situada no município de Pedra Branca do Amapari/AP, tendo em vista que: (i) o arquivamento se deu em razão da judicialização, de modo que a extinção da cautelar sem resolução do mérito, o que fundamentou o arquivamento inicialmente, se tornou insubsistente, razão pela qual imprescindível verificar a efetiva resolutividade da matéria, com eventual ajuizamento de ação principal; e (ii) em razão de não haver sido demonstrada a identidade dos fatos, é imprescindível que se verifique as razões de arquivamento por tal circunstância e se é justificável o arquivamento deste procedimento com base na instauração do novo procedimento mencionado. 2. Voto pela não homologação do arquivamento, com determinação ao Membro oficiante para que realize diligências para constatar se houve deslinde da questão, inclusive pelo ajuizamento da ação principal, bem como demonstrar/justificar o arquivamento do presente feito pela instauração de outro idêntico. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 46) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.000085/2019-01 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 65 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE.

POLUIÇÃO HÍDRICA. VAZAMENTO DE ÓLEO. TERMINAL AQUAVIÁRIO. PETROBRAS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar o derramamento de 20 (vinte) litros de mistura 'água-óleo' no mar, em área de influência do Terminal Aquaviário Madre de Deus, no Parque Mirim, no município de Madre de Deus/BA, tendo em vista que: (i) a Petrobras S/A adotou as medidas necessárias para a remoção da mancha e não foi verificada a existência de passivo ambiental, conforme informações do INEMA; (ii) o órgão ambiental aplicou a penalidade de multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), sendo apresentada defesa administrativa, que ensejou a redução para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), medida suficiente para a reparação ambiental. Precedente: NF 1.30.001.004235/2020-28. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

47) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BA Nº. 1.14.003.000242/2015-17 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3599 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESERVA LEGAL. INVASÃO. PERÍMETRO IRRIGADO BARREIRAS NORTE. COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA (CODEVASF). 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar notícia de degradação ambiental em Áreas de Preservação Permanente e Reserva Legal do Perímetro Irrigado Barreiras Norte, após a CODEVASF ter ingressado com várias ações possessórias em face de pessoas que invadiram o perímetro irrigado em questão, tendo em vista que: (i) as ações possessórias foram julgadas em sua grande maioria em favor da CODEVASF, mas o juízo deferiu efeito suspensivo às apelações propostas, de forma que os invasores continuam no local, restando frustrada a expectativa de resolução do problema em 2019; (ii) a CODEVASF relatou a situação das 07 (sete) ocupações irregulares, cada uma com 47, 80, 65, 70, 21, 1 e 04 invasores, e informou que os processos judiciais de reintegração de posse ainda estavam pendentes de apreciação, estando os ilícitos ambientais praticados estão pulverizados entre um número considerável de indivíduos; (iii) consignou o Membro oficiante que é inoportuna a atuação ambiental neste momento sobre as áreas de Reserva Legal dos imóveis do Perímetro Irrigado Barreiras Norte, uma vez que há certa indefinição da área de Reserva Legal, já que as apelações podem ser procedentes, o que altera o perímetro do imóvel e, conseqüentemente, perímetro e localização da sua reserva legal. Com o julgamento definitivo das possessórias, caberá à CODEVASF o reflorestamento da área e o pedido de ressarcimento aos causadores dos danos, sem prejuízo da atuação ministerial tanto na esfera civil como criminal, atuação esta que teria maior segurança jurídica com o trânsito em julgado dos processos; e (iv) foi determinada a instauração de procedimentos específicos, para apuração de cada uma das sete áreas, em

separado, considerando que houve a modificação dos fatos pelo tempo transcorrido, com surgimento de outros ocupantes, e visando melhor atuação ministerial. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 48) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SINOP-MT Nº. 1.20.002.000182/2020-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 107 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO ATMOSFÉRICA. FALHA NO SISTEMA DE TRATAMENTO DE GASES POLUENTES. VEÍCULO AUTOMOTOR. APREENSÃO DO VEÍCULO. APLICAÇÃO DE MULTA. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal autuada para apurar a suposta prática do crime previsto no artigo 54 da Lei nº. 9.605/98, uma vez que o veículo `caminhão Scania/R 440 A6X2, de placa QBT-5754, teria apresentado falha no sistema de pós tratamento de gases poluentes, indicando possível irregularidade no sistema de controle de emissão de gases, portanto, em desacordo com a legislação vigente, no dia 12/12/2019, na rodovia federal BR-163, no Município de Nova Santa Helena/MT, tendo em vista que as informações prestadas nos autos demonstram as medidas adotadas pelo órgão ambiental, com aplicação de multa administrativa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e apreensão do veículo pelo órgão fiscalizador, não se impondo a responsabilização do agente pelo crime nem se aplicando ao caso o Princípio da Obrigatoriedade da Ação Penal, nos termos da Orientação nº 01/2017 da 4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 49) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG Nº. 1.22.001.000042/2019-36 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 144 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. SEGURANÇA DE BARRAGEM DE ÁGUA. PCH DO MELLO. RIO PRETO. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar as condições de barramento de água referente à PCH do Mello, em Rio Preto, considerando reportagens que noticiaram, em 16/03/2019, que 19 famílias haviam sido retiradas da zona rural da cidade em tela, em virtude de incremento de risco de rompimento da barragem, sendo curial a adoção das seguintes medidas complementares, em observância ao princípio da prevenção: (i) a realização de diligências junto à empresa e aos órgãos públicos competentes, para verificar: (a) a segurança em razão das características das obras de barramento, do método de construção/alteamento e, quando cabível, do risco e do dano potencial associado de que trata a Lei 12.334/2010, notadamente

após o dia 26/01/2019, data do rompimento da Barragem B1 do Complexo da Mina Córrego Feijão, no Município de Brumadinho/MG; (b) o atendimento às disposições da ANM, especialmente à Resolução ANM nº 13/2019 ou às disposições da Aneel e da ANA, a depender do caso; (c) se os estudos de dam break e o mapeamento das manchas de inundação estão atualizados e atendem às exigências normativas em vigor, bem como se foram calculados especificamente para o volume e densidade do material armazenado, consideram a precipitação com recorrência milenar no projeto das estruturas e verificam o comportamento para a recorrência decamilenar; (d) o patrimônio cultural, material e imaterial situado na área de inundação, determinando-se a elaboração de planos executivos para a proteção/resgate/salvaguarda e a efetiva vigilância e proteção dos bens; (e) se as sugestões de atuação elencadas na NT 4ª CCR nº 01/2020 foram observadas; (ii) exigir a publicidade das informações; e (iii) o emprego de quaisquer outras medidas que entender cabíveis para a garantia da segurança socioambiental e do patrimônio cultural nas áreas afetadas. 2. Necessário que sejam expedidos ofícios à empresa, à Defesa Civil, ao IPHAN e ao órgão Municipal responsável pela proteção dos bens culturais locais. 3. Voto pela não homologação do arquivamento, para que sejam oficiados a empresa, a Defesa Civil, o IPHAN e o órgão Municipal responsável pela proteção dos bens culturais locais. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 50) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.011.000149/2020-07 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 95 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO DO SOLO E ATMOSFÉRICA. INTERESSE LOCAL. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para apurar possível poluição do solo e atmosférica decorrente das atividades da Anglo American S/A, no Município de Conceição do Mato Dentro/MG, mediante o descarte no solo, na área do pátio industrial, de material utilizado no sistema de moagem em suas atividades industriais, tendo em vista que não há ofensa a bem de domínio federal, nem o local da ocorrência do fato é área da União, Unidade de Conservação federal, terra indígena ou assentamento do INCRA, não havendo, portanto, lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, nos termos exigidos pelo art. 109, I, CF e Enunciado nº 5-4ª CCR. Precedente: NF - 1.22.001.000094/2020-46. 2. O representante foi comunicado acerca da promoção de declínio de atribuições, nos termos do Enunciado nº 9 - 4ª CCR. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 51) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MANHUAÇU/MURIAÉ-MG Nº. 1.22.020.000246/2016-04 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 53 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PARCIAL.

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA SILVESTRE. PASSERIFORMES. CRIADOR AMADOR. SISTEMA DE CONTROLE DE MONITORAMENTO DA ATIVIDADE DE CRIAÇÃO AMADORA DE PÁSSAROS (SISPASS). DECISÃO DE NÃO HOMOLOGAÇÃO DE DECLINAÇÃO MANTIDA PELO CIMPF. FALSIFICAÇÃO DO SELO OU SINAL PÚBLICO. 1. Cabe o arquivamento parcial de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar eventual prática dos delitos tipificados nos arts. 296 do Código Penal e art. 29, §1º, inciso III, da Lei nº 9.605/98, consistente em manter em plantel 2 (dois) pássaros sem anilhas, 3 (três) pássaros com anilhas adulteradas e 3 (três) pássaros não constante na sua relação, tendo em vista que: (i) quanto ao delito do art. 296, não há elementos indicativos de que o investigado tenha promovido a adulteração ou, ao menos, que soubesse da adulteração praticada por outrem; e (ii) o IBAMA afirmou que, no caso em tela, não se pode afirmar que as adulterações nas anilhas eram perceptíveis (sem ajuda de equipamentos) aos agentes de fiscalização e também ao criador, prejudicando a autoria de eventual falsificação de selo ou sinal público (art. 296 do Código Penal). 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento parcial, quanto ao delito do art. 296 do Código Penal, com determinação de retorno dos autos à origem para providências quanto ao delito ambiental (art. 29, §1º, inciso III da Lei nº 9.605/98). - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 52) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001049/2020-81 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3527 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PERÍODO DEFESO. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. RESEX MARINHA MESTRE LUCINDO. CRIME DO ART. 34 DA LEI 9.605/98 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar o delito do art. 34 da Lei 9.605/98, consistente em comercializar 330 kg (trezentos e trinta quilos) de caranguejo- uça (ucidex cordato), em período de pesca proibida, impactando a RESEX Marinha Mestre Lucindo, no município de Marapanim/PA, tendo em vista a extinção da punibilidade pelo falecimento do investigado, ocorrido em 15/05/2020, conforme Relatório 5705/2020-ASSPA. Precedente: JF/MOC- 0001185-69.2019.4.01.3807-INQ. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 53) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001065/2020-74 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3574 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. DELITO DO

ART. 46 DA LEI 9.605/98. 1. Tem atribuição o Ministério Público do Estado do Pará para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar o delito do art. 50-A da Lei 9.605/98, consistente em danificar, com exploração seletiva, 637,75 ha (seiscentos e trinta e sete vírgula setenta e cinco hectares) de vegetação nativa, objeto de especial proteção, sem autorização da autoridade competente, no município de Tomé-Acu/PA, tendo em vista que: (i) não há lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, na forma do art. 109, inciso IV, da CF; (ii) não há elementos nos autos que indiquem que a espécie está ameaçada de extinção; (iii) incidem, no caso, os Enunciados 48 e 49 da 4 CCR. Precedente: 1.23.005.000296/2020-11. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 54

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM-PA Nº. 1.23.002.000482/2009-74 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3621 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. EXPLORAÇÃO DE BAUXITA. FLONA SARACÁ-TAQUERA. PLATÔS ARAMÃ, BELA CRUZ, CIPÓ, GREIG, MONTE BRANCO E TEÓFILO. COMUNIDADES QUILOMBOLAS E RIBEIRINHAS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para acompanhar o processo de licenciamento ambiental dos Platôs Aramã, Bela Cruz, Cipó, Greig, Monte Branco e Teófilo ('Zona Leste'), referente à mineração de bauxita no interior da Flona Saracá-Taquera, região do baixo rio Amazonas, margem direita do rio Trombetas, por Mineração Rio do Norte - MRN, no Município de Oriximiná/PA, tendo em vista que, após retorno dos autos (553ª SO), consignou o Membro oficiante que: (i) já está em curso o IC nº 1.23.002.000261/2016-25 que tem como temática a segurança nas barragens referente à empresa; (ii) no que concerne às medidas de compensação ambiental na Rebio Trombetas, o Parecer Técnico nº 068/2017-SEAP concluiu que a Rebio integrou a área de estudos do Estudo de Impacto Ambiental; (iii) as informações prestadas pelo ICMBio demonstraram que a Rebio tem recebido recursos com a finalidade de compensação ambiental, com Plano Operativo Anual próprio e previsão de realização de atividades para a implementação da UC; (iv) já se encontra em trâmite o PA nº 1.23.002.000423/2020-10, com o objetivo de acompanhar o processo de renovação da licença de operação dos platôs das atividades de mineração no interior da Flona Saracá-Taquera, pela MRN; e (v) consoante informação do ICMBio e da Fundação Cultural Palmares, houve participação das comunidades quilombolas e ribeirinhas, estando em andamento os termos de referência. 2. Tramita em apenso o IC nº 1.23.002.000082/2020-74, que trata de consulta livre, prévia e informada às comunidades ribeirinhas do Platô Aramã sobre o empreendimento. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com remessa dos autos à 6ª

CCR, para o eventual exercício de sua função revisional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 55) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-PA Nº. 1.23.005.000273/2020-14 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 119 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA AMAZÔNICO. PROPRIEDADE PRIVADA. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal autuada para apurar a prática de crime ambiental contra a flora (art. 38 e seg. da Lei 9.605/98), consistente em destruir 23.3 (vinte e três vírgula três) hectares de vegetação nativa, objeto de especial preservação, do bioma amazônico, sem autorização da autoridade ambiental competente, em Ourilândia do Norte/PA, tendo em vista que: (i) o Inbra informou que a área é de propriedade privada; (ii) o Ibama esclareceu que não é possível afirmar se existiam espécies da fauna ou da flora brasileira ameaçada de extinção, por ocasião do evento de destruição; e (iii) concluiu o Membro oficiante pela ausência de lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, aptos a atrair a competência da Justiça Federal, na forma do art. 109, inciso IV, da CF. Aplicação do Enunciados 49 e 50 da 4ª CCR. Precedente: 1.23.005.000296/2020-11. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 56) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JACAREZINHO-PR Nº. 1.25.005.000977/2019-71 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3560 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. ARMAZENAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS. IMÓVEL PERTENCENTE À UNIÃO. 1. Cabe o arquivamento, no âmbito desta câmara, de inquérito civil instaurado para apurar suposta utilização inadequada (como depósito de resíduos sólidos) das instalações do antigo IBC_ Instituto Brasileiro do Café, em Ibiporã/PR, tendo em vista que: (i) a 1ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de Ibiporã, informou que tramita perante a 2ª Promotoria de Justiça, o Procedimento Administrativo nº 0062.17.000404-8, cujo objeto abarca, em parte, a destinação dos bens servíveis do antigo IBC de Ibiporã/PR, além de providências na área do meio ambiente, como a disposição de resíduos, tendo encaminhado cópia de duas recomendações expedidas ao Município de Ibiporã; e (ii) conforme consignado pelo membro oficiante, não foi indicada pelo órgão ambiental - Instituto Água e Terra, nenhuma irregularidade na fiscalização realizada. 2. Quanto à possível utilização irregular

pelo Município de Iporã de imóvel pertencente à União, tal matéria não se insere na temática da 4ª Câmara de Coordenação. 3. Voto pela homologação do arquivamento, nesta Câmara, com remessa dos autos à 1ª CCR para exercício eventual da sua função revisional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/1A.CAM - 1A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 57) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LONDRINA-PR Nº. 1.25.005.001710/2020-34 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 94 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. MAUS- TRATOS A ANIMAIS DOMÉSTICOS. COMPETÊNCIA ESTADUAL. 1. Tem atribuição o Ministério Público do Estado do Paraná para atuar em notícia de fato autuada para apurar eventual maus-tratos a 01 (uma) cadela, animal doméstico, fato ocorrido na cidade de Londrina/PR, tendo em vista que não há ofensa a bem de domínio federal, não havendo, portanto, lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, IV, CF e Enunciado n. 5 - 4ª CCR. 2. A Lei n. 9.605/1998 não fez referência expressa à competência da Justiça Federal para o processo e julgamento dos crimes ali previstos. "A proteção ao meio ambiente constitui matéria de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, motivo pelo qual, para se afirmar ser o delito contra a fauna de competência da Justiça Federal, é necessário que se revele evidente interesse da União, a teor do disposto no art. 109, inciso IV, da Constituição Federal" (AgRg no CC n. 154.855/SP, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 3ª Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 15/12/2017). 3. O representante foi comunicado acerca da promoção de declínio, nos termos do Enunciado nº 9 - 4ª CCR. 4. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 58) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ-PR Nº. 1.25.007.000356/2020-19 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3569 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar possível prática do crime previsto no art. 34, caput, da Lei 9.605/98, referente à conduta de pescar em local proibido, no interior do Parque Nacional Marinho das Ilhas dos Currais tendo em vista que: (i) o flagrante antecipado evitou a captura de peixes; e (ii) as informações prestadas nos autos revelam a atuação do órgão ambiental, com aplicação de multa administrativa no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) e apreensão do aparato de pesca submarina (um arbalète), não se vislumbrando, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer outra medida

judicial ou extrajudicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

59) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-PR Nº. 1.25.011.000080/2017-04 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 101 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP). RECUPERAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA. ILHA MUTUM. RIO PARANÁ. APA DAS ILHAS E VÁRZEAS DO RIO PARANÁ. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC). 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar o dano ambiental derivado de construção irregular de estabelecimento conhecido como 'Clube Chapelão', na APP da Ilha Mutum, Rio Paraná, Município de Porto Rico/PR, objeto do TAC nº 07/2019 celebrado com o MPF, mormente em virtude de que a continuidade de acompanhamento do TAC deve se dar por meio de PA de Acompanhamento. 2. Em que pese a conclusão pelo arquivamento consignada pelo Membro oficiante e embora os compromissários tenham anexado registro fotográfico demonstrando a demolição da construção (ainda com remanescente de entulho e base), não se verifica nos autos comprovação de integral cumprimento do TAC, no qual os compromissários se obrigaram a 'remover todo o entulho do local, o excesso de areia/pedra depositado no terreno e outros materiais existentes, reflorestando a área onde o imóvel se localizava, bem como as imediações deste desmatadas, com espécies nativas da região indicadas pelo IAP, o qual fornecerá as mudas e acompanhará o plantio destas' (Cláusula 4ª), fazendo-se necessário, portanto, a continuidade de acompanhamento do TAC pelo MPF (por meio de PA de Acompanhamento), até verificação de seu integral cumprimento, com manifestação do ambiental competente (IAP) sobre a efetiva recuperação ambiental da área danificada. 3. Voto pela homologação do arquivamento, determinando-se a instauração de PA de Acompanhamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

60) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.001166/2017-38 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3545 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. PATRIMÔNIO CULTURAL. PATRIMÔNIO ARQUITETÔNICO. SÍTIO HISTÓRICO. REDUTO DE SANTANA. ARQUIPÉLAGO DE FERNANDO DE NORONHA. BENS TOMBADOS. RESTAURAÇÃO. ACOMPANHAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar suposta irregularidade referente à falta de conservação do Reduto de Santana, bem de valor histórico-cultural, localizado no Arquipélago de Fernando de Noronha, tendo em vista que: (i) de acordo com Nota Técnica do Iphan, o

Reduto de Santana ou Reduto do Armazém está localizado no entorno da Igreja de Nossa Senhora dos Remédios, bem tombado em âmbito federal, e é um sítio arqueológico cadastrado no CNSA/SGPA, fazendo parte do Conjunto Histórico do Arquipélago de Fernando de Noronha; (ii) o Reduto de Santana encontra-se contemplado no Projeto de Conservação e Revitalização das Ruínas e Pátios Seculares da Vila dos Remédios, fruto do Termo de Compromisso da Ação nº 311 do PAC-Cidades Históricas, analisado e aprovado pelo Iphan, restando a fase final de análise do orçamento da obra para que se busque captação de recursos financeiros para a execução do projeto; (iii) o Iphan esclareceu em sua última vistoria que não foi detectada situação de risco que possa causar comprometimento definitivo do bem, a demandar intervenção emergencial por parte da administração pública, nem há omissão de parte do serviço público federal, sendo inviável a manutenção de inquérito civil para acompanhamento da liberação de recursos financeiros do PAC Cidades Históricas, envolvendo ações complexas de longo prazo; e (iv) já foi determinada a instauração de Procedimento Administrativo (PA), sendo esse o instrumento adequado ao acompanhamento e fiscalização, de forma continuada, de políticas públicas ou instituições, quando inexistente irregularidade concreta, nos termos da Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017. Precedente: IC n. 1.22.024.000073/2014-14. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 61) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SALGUEIRO/OURICURI Nº. 1.26.004.000109/2019-63 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3587 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. GRANITO. USURPAÇÃO DE BENS DA UNIÃO. 1. Não cabe arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar a prática do delito previsto no artigo 2º da Lei 8.176/91 e 55 da Lei 9.605/98, em decorrência de eventual lavra irregular de granito para brita fora da Poligonal autorizada (Processo DNPM/ANM n. 840.121/2005) por empresa exploradora da atividade minerária, no Município de Salgueiro/PE, em que pesem os fatos possivelmente não evidenciarem ilícitos criminais, em razão da tentativa espontânea da empreendedora em regularizar a atividade, existir LO expedida pelo Órgão Ambiental Estadual (CPRH) para o exercício da atividade e a lavra estar paralisada, tendo em vista que: (i) a irregularidade da extração nos limites da poligonal ainda não foi resolvida, pois ainda pende manifestação da AGU e conclusão no âmbito da ANM, quanto à apuração da irregularidade dos limites da poligonal autorizada e, considerando o volume de minério já extraído, possivelmente fora das coordenadas geográficas da área da poligonal, qual seja, 164.990 m3 (cento e sessenta e quatro mil e novecentos e noventa metros cúbicos) de brita, valorado em R\$ 19.303,830,00 (dezenove milhões, trezentos e três mil e oitocentos e trinta

reais), sendo necessário que se aguarde o deslinde da questão, sobretudo para fins de adoção de possíveis medidas cíveis e/ou criminais no caso, com observância aos Enunciados 55 e 56 desta 4ª CCR em futuras promoções. 2. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 62) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº. 1.28.000.000191/2012-15 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3558 – Ementa: Relatora: Subprocuradora-geral da República Julieta E. F. Cavalcanti de Albuquerque Voto nº: 3558/2020/4ª CCR Origem: PR - RN Número: IC - 1.28.000.000191/2012-15 Procurador da República oficiante: Victor Manoel Mariz PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. GARIMPO CLANDESTINO. EXTRAÇÃO ARTESANAL DE GRANITO. 1. Não cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar a prática dos crimes dos artigos 2º da Lei 8.176/91 e 55 da Lei 9.605/98, consistente na exploração mineral clandestina por cerca de 200 famílias na Comunidade de Serrinha no Município de São Gonçalo do Amarante/RN, tendo em vista que: (i) a área encontra-se licenciada pela Agência Nacional de Mineração (ANM) para 3 (três) empreendimentos diversos (GTO Empreendimentos e Participações Ltda., Serrinha Indústria e Comércio Ltda. e RN Pedras Ltda.), sem informação precisa nos autos sobre a titularidade do domínio da região, pelo que indispensável informações atualizadas da SPU sobre eventual domínio federal da área, existência de terras indígenas, assentamentos do Incra, unidades de conservação federal que justifiquem a atribuição federal para o feito, nos termos do Enunciado n. 7 - 4ª CCR; (ii) não há a exata delimitação da área ocupada pelos garimpeiros clandestinos e pelos titulares do direito de lavra, havendo necessidade de confecção de mapa da poligonal pela ANM com delimitação exata (coordenadas GPS) das ocupações irregulares dos garimpeiros e da área dos direitos minerários, para identificação precisa das sobreposições e eventual áreas disponíveis para cessão, mediante a realização de vistoria no local, além de atualização das informações sobre os direitos de lavra e autorizações válidas; (iii) há informação sobre a tramitação de 2 (dois) processos judiciais perante a Justiça Estadual sobre a questão, Ação de Reintegração de Posse n. 000006761.2005.8.20.0129 e Usucapião n. 000169024.2009.8.20.0129, sendo necessário diligenciar para certificar o andamento atual, as partes envolvidas e eventual decisão judicial liminar ou definitiva proferida; e (iv) a comunidade conta com aproximadamente 500 (quinhentas) pessoas, das quais 80% em situação de pobreza extrema, segundo relatório social da Secretaria Municipal do Trabalho, Assistência Social e Cidadania, sendo indispensável a inclusão da Defensoria Pública no grupo de trabalho montado para a solução da complexa situação, dada a hipossuficiência dos envolvidos e a natureza em tese individual do direito de lavra comunitária a ser pleiteado. 2. Voto pela não homologação do arquivamento, com retorno dos autos para diligências. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 63) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO

GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº. 1.28.000.000252/2018-30 - Eletrônico -
Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE
ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 36 – Ementa: PROMOÇÃO DE
ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO
AMBIENTAL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DE RIO.
EDIFICAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar eventual
irregularidade na construção de pier, sem autorização ambiental competente, no município de
Canguaretama/RN, tendo em vista que: (i) a SPU autorizou a instalação da estrutura náutica
através de Cessão de Uso Onerosa de Espelho D'água em Águas Públicas sobre o Mar; e (ii)
foi emitida Licença de Operação emitida pelo IDEMA; e (iii) a SPU informou que a empresa
vem pagando regularmente a restituição pelo uso pretérito do imóvel, bem como as parcelas
mensais relativas à cessão onerosa. 2. Representante comunicado acerca da promoção de
arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução nº 87/2010 do CSMPF. 3. Voto
pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o
colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto
do(a) relator(a). 64) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS-
MA Nº. DPF/CAX-INQ-00105/2011 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA
VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 13 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.
INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO IRREGULAR.
POVOADO SÃO JOSÉ DOS MOSQUITOS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial
instaurado para apurar possível crime previsto no art. 2º, da Lei nº 8.176/91 (Crime de
Usurpação de Patrimônio da União), em virtude da extração de recursos minerais sem a
competente autorização legal, no Povoado São José dos Mosquitos, Município de
Caxias/MA, tendo em vista que: (i) foi realizada perícia em dois locais de extração de pedra,
conforme Laudo de Perícia Criminal Federal 097/2014-SETEC/SR/DPF/MA, o qual apontou
que o Local-1 já havia sido objeto de perícia no Inquérito Policial nº 0025/2011-4, sendo que
nesses autos foi oferecida denúncia em desfavor de Louro dos Santos Assunção, Cosmo
Rodrigues da Silva e Francisco das Chagas do Nascimento (Ação Penal nº 3417-
25.2012.4.01.3702); (ii) quanto ao segundo local, embora tenha sido constatada a
materialidade delitiva no Laudo nº 097/2014 - SETEC/SR/DPF/MA, não foram identificados
os responsáveis pela extração das pedras na área apontada, não havendo, assim, indícios
mínimos para comprovação da autoria do crime ou a existência de diligências para tal
finalidade, decorridos mais de nove anos dos fatos; e (iii) foi instaurado inquérito policial
específico para apurar extração noticiada pelo DNPM relativa a local diverso do investigado
nos presentes autos. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos
termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do
arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade,
deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 65)
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ACRE Nº. JF-AC-INQ-1004372-30.2020.4.01.3000 -

Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 117 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. ASSENTAMENTO DO INCRA.

1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar suposta prática dos crimes tipificados no art. 20 da Lei n. 4.947/66 e art. 50-A da Lei n. 9.605/98, referente a possíveis invasões de terras e desmatamentos realizados nas colocações Fortaleza e Santa Luzia I, no interior do Projeto de Assentamento Agroextrativista (PAE) Porto Dias, em Acrelândia/AC, tendo em vista que, conforme consignado pelo membro oficiante: (i) quanto aos crimes de desmatamentos, não foi possível determinar com segurança necessária a autoria desses, dado o intenso histórico de invasões e disputas possessórias na região; e (ii) em relação aos crimes de invasão de terras públicas, alguns dos investigados demonstraram ter entrado em posse das terras mediante contrato de compra e venda, o que descaracteriza o núcleo do tipo 'invadir'; e, (iii) no tocante aos demais, as diligências realizadas não lograram êxito em colher elementos mínimos indicativos de tais práticas delitivas, nem foram obtidos dados que possibilitassem a identificação do momento e das circunstâncias em que teriam ocorrido as supostas invasões.

2. Necessária a abertura de procedimento visando a adoção de eventuais medidas cíveis e administrativas cabíveis para a reparação civil de eventuais danos ambientais.

3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público.

4. Voto pela homologação do arquivamento, com a determinação da adoção, em procedimento próprio, de eventuais medidas cíveis e administrativas cabíveis. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

66) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. JF/CE-INV-0813767-45.2020.4.05.8100 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 3534 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO. ATIVIDADE POTENCIALMENTE POLUIDORA. DECLARAÇÃO FALSA EM CTF/APP. CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA.

1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar o delito do art. 299 do CPB, consistente na apresentação de declaração falsa do porte econômico de empresa no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais - CTF/APP, como sendo de pequeno porte, quando, em verdade, se encontrava registrada como de médio porte na RFB, fato consumado no município de Fortaleza/CE, tendo em vista que: (i) segundo o Procurador da República oficiante, não se verifica o elemento subjetivo necessário para configurar a tipicidade penal, pois a empresa passou para porte econômico maior em 2019, pouco antes da autuação ocorrida em 2020, sendo possível o descuido no lançamento, conforme declaração da funcionária que fez a inserção de dados no sistema; (ii) trata-se de conduta atípica, caracterizada como mera infração administrativa, a qual ensejou a aplicação de multa no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), nos termos do art. 82 do

Decreto nº 6.514/2008, de modo a cessar a conduta. Precedente: 1.29.008.000082/2020-09. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 67) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUÍNA-MT Nº. JF/JUI-IPL - PJE-1000231-90.2020.4.01.3606 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 3411 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. TERRA INDÍGENA. EXTRAÇÃO IRREGULAR DE MADEIRA. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar eventual prática de crimes previstos nos artigos 40 e 50-A da Lei 9.605/98, decorrentes de extração irregular de madeira na Terra Indígena Manoki, situada no município de Brasnorte/MT, tendo em vista que: (i) embora as investigações não tenham conduzido a conclusões precisas acerca da autoria dos crimes perpetrados e alguns crimes investigados restarem supostamente prescritos (fatos ocorridos em novembro de 2011 relatados nas fls.106/165), a documentação juntada ao procedimento sugere, conforme ponderou o Juízo da Subseção Judiciária de Juína, a existência de indícios de que o dano ambiental nunca cessou no interior da TI Manoki, indicando violação ao bem jurídico de forma contínua e atribuindo caráter de crime permanente aos delitos associados a desmatamentos ilegais, extração irregular de madeira, descumprimento de embargos e exercício de atividades agropecuárias sem licença, no interior da mencionada terra indígena, o que afasta a fluência do prazo prescricional; e (ii) as condutas investigadas não são apenas de destruição da flora local, mas também de impedir o nascimento de nova vegetação, demonstrando a natureza duradoura da consumação. Precedente. JF/JUI-INQ- 0000757-11.2019.4.01.3606. 2. Necessária a realização de diligências para verificar a possível continuidade dos delitos no interior da TI a fim de fazer cessar os ilícitos ambientais na área e promover a responsabilização de seus possíveis autores. 3. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 68) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.001000/2020-40 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 3585 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. PASSEIO TURÍSTICO IRREGULAR. PISCINA NATURAL DE BARRETINHA EM MARAGOGI/AL. APA COSTA DOS CORAIS. PRESCRIÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal autuada a partir do Inquérito Civil 1.11.000.001021/2017-60, para apurar a prática do delito previsto no artigo 60 da Lei 9.605/98, consistente na realização de passeio turístico remunerado não permitido na Piscina Natural de Barretinha, pela Embarcação Joana Darc, em desacordo com o Plano de Manejo da APA dos Corais, em

Maragogi/AL, tendo em vista que: (i) a pretensão punitiva do Estado encontra-se fulminada pela prescrição, nos moldes do artigo 109, inciso VI, do Código Penal, pois entre a data dos fatos (16/06/2017) e o presente momento já transcorreu lapso temporal superior a 03(três) anos; (ii) conforme informado pelo ICMBio, a infração é apenas de caráter administrativo e não foi possível dimensionar o potencial dano ambiental à biota local; e (iii) são suficientes as medidas adotadas pelo órgão ambiental, com aplicação de multa administrativa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e embargo da atividade turística, de modo que alcançados o caráter retributivo e a finalidade de prevenção geral, dirigidos a todos os destinatários da norma penal, não se impondo a responsabilização do agente pelo crime nem se aplicando ao caso o Princípio da Obrigatoriedade da Ação Penal, nos termos da Orientação nº 01/2017 da 4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 69) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.003664/2020-79 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 3356 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. APREENSÃO DE PEÇAS DE ARTESANATO COM PARTES DE ANIMAIS SILVESTRES (PENAS). 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal autuada para apurar suposto crime ambiental previsto no artigo 29 da Lei 9.605/98, consistente em expor à venda 6 (seis) peças de artesanato confeccionadas com partes de animais silvestres (penas), Manaus/AM, tendo em vista: (i) a pouca lesividade ao meio ambiente, sem elementos que indiquem que as peças propiciaram o abate de animais, ou que esses animais estivessem ameaçados de extinção; e (ii) as medidas adotadas pelo órgão ambiental competente, com lavratura de Auto de Infração, aplicação de multa administrativa no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) e apreensão e depósito dos subprodutos (Termo de Apreensão 834000-E e Termo de Depósito 834011-E), de modo que não se impõe a responsabilização do agente pelo crime nem se aplica ao caso o Princípio da Obrigatoriedade da Ação Penal, nos termos da Orientação nº 01/2017 da 4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 70) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.002793/2020-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 3581 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. PATRIMÔNIO CULTURAL E ARQUITETÔNICO. CONSTRUÇÃO EM ÁREA TOMBADA 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar notícia de construção de passagem inferior interligando dois imóveis no Quadrado de Trancoso (Praça de São João Batista), município de Porto

Seguro/BA, sem anuência do IPHAN, tendo em vista que: (i) para regularização, o IPHAN determinou a elaboração de Levantamento Arqueológico de acordo com Termo de Referência do instituto, conforme NT 0199/16; (ii) o levantamento foi realizado e aprovado pelo IPHAN, 584/2018 / COPEL / CNA / DEPAM e na Portaria nº 44 de 27 de julho de 2018, informado pelo Procurador da República oficiante: (iii) o resultado do levantamento indicou que, muito embora todo o distrito de Trancoso seja uma área tombada, a investigação realizada no âmbito do Programa de Levantamento Arqueológico não identificou nenhum vestígio que poderia corroborar para a potencialidade arqueológica da propriedade, que, embora inserida em um sítio de grande valor histórico e arqueológico, individualmente não pode ser caracterizada como de interesse arqueológico; (iv) não há omissão do órgão competente. Precedente: 1.20.000.000177/2020-10. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

71) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VIT. CONQUISTA- BA Nº. 1.14.007.000189/2020-81 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 28 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. RESÍDUOS SÓLIDOS. RECICLAGEM. COVID-19. PREVENÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado a partir de Nota Técnica nº 2/2020 do CNMP, buscando prevenir a "disseminação da COVID-19 na coleta seletiva e nas atividades exercidas pelas associações e cooperativas de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis", tendo em vista que, conforme consignado pelo membro oficiante: (i) houve um acordo entre os órgãos da Defensoria Pública, do Ministério Público Federal e empresa da cidade garantindo a construção de Central de Triagem de Materiais Recicláveis para os catadores do 'Mãos que Reciclam', fornecendo melhores condições de trabalho; e (ii) a equipe da Defensoria Pública compareceu às oficinas de gestão de resíduos sólidos, que voltaram a funcionar durante a pandemia, para vistoriar as condições de retomada das atividades e garantir que serão adotadas todas as medidas de segurança. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

72) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO Nº. 1.19.000.001819/2018-02 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 3589 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. REMESSA DA 6ª CCR. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. IMPLANTAÇÃO PORTUÁRIA NA ILHA DO CAJUAL. IBAMA. QUILOMBOLAS. 1. Cabe o arquivamento, no âmbito da 4ªCCR, de inquérito civil instaurado para apurar a implantação de instalação portuária na Ilha

do Cajual, quanto à exigência de licenciamento ambiental da empreendedora Grão Pará Multimodal Ltda (GPM) com potencial impacto sobre comunidades quilombolas, em área situada no Município de Alcântara/MA, tendo em vista que, conforme consignado pelo Membro oficiante: (i) em reunião realizada na sede da PR/MA, o empreendedor encaminhou plantas do projeto básico do terminal, planta diretriz de ramal ferroviário e cronograma de realização do estudo de EIA/RIMA; (ii) o Ibama já encaminhou à Fundação Cultural Palmares (FCP) a informação de abertura de processo de licenciamento ambiental federal do terminal portuário e respectivo ramal ferroviário; (iii) a FCP já tratou dos procedimentos iniciais do Termo de Referência do Estudo do Componente Quilombola (ECQ), nos termos do Ofício 333/2019/COPAB/DPA/PR-FCP, de 20 de agosto de 2019, (iv) com a edição do Decreto 9667, de 2 de janeiro de 2019, a atribuição da FCP foi transferida para a Secretaria de Assuntos Fundiários do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), o que foi prontamente atendido pelo próprio empreendedor; (v) a Secretaria de Assuntos Fundiários informou que, enquanto o Incra não estiver em plenas condições de executar as novas atribuições, a FCP continuaria a elaborar os termos de referência dos ECQs; (vi) em julho de 2020, a empreendedora declarou ter conhecimento das recentes tratativas que resultaram na transferência de atribuições de ECQ, no âmbito dos processos de licenciamento ambiental, da FCP para o Incra; (vii) a empreendedora informou que não efetuou nenhuma intervenção ou coleta de dados na área de implantação do empreendimento e traçado ferroviário, e que somente o fará após autorização do Ibama para a coleta de dados biológicos e depois de obter tais informações e orientações processuais do Incra, realizará consultas públicas consoante a Convenção 169 da OIT; e (viii) os autos indicam que não há indícios de violação aos deveres de consulta prévia, livre e informada às comunidades quilombolas, por parte do empreendedor, no âmbito do licenciamento requerido ao Ibama. 2. O presente inquérito civil já foi homologado no âmbito da 6ª CCR, em razão de ausência de irregularidades. 3. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento no âmbito da 4ª CCR. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 73) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PASSOS/S.S.PARAISO Nº. 1.22.004.000118/2013-16 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 3573 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DE RESERVATÓRIO ARTIFICIAL. USINA HIDRELÉTRICA DE FURNAS. MINAS GERAIS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possível dano ambiental em área de preservação permanente do rio Grande, em razão de plantio de milho, ocorrido às margens de reservatório artificial de água destinado à geração de energia ou abastecimento público no município de Cássia/MG, após o retorno dos autos (543ª SO), tendo em vista que foi constatado que o uso alternativo do solo iniciou-se em data pretérita a

11/08/2006, dado confirmado na inscrição da propriedade no Cadastro Ambiental Rural (CAR), conforme informações atuais do Sistema Estadual do Meio Ambiente de Minas Gerais (SEMA/MG), e, portanto remontam a período anterior a 22/07/2008, marco temporal estabelecido pelo art. 61-A da Lei 12.651/2012, cuja continuidade das atividades agrossilvipastoris é permitida nos termos desse artigo e do art. 3º, IV, da citada Lei. Precedentes: IC 1.29.008.000461/2016- 12, IC 1.22.025.000012/2017-90 e 1.22.006.000155/2011-34. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 74) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE-MG Nº. 1.22.013.000283/2020-80 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 3576 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. POLUIÇÃO HÍDRICA. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar delitos do art. 55 da Lei 9.605/98 e 2º da Lei 8.176/91, consistentes em mineração e extração de areia, que causaria poluição hídrica em nascente, no município de Ouro Fino/MG, tendo em vista que: (i) a ANM informou que o empreendimento está devidamente autorizado e sendo explorado legalmente mediante Guias de Utilização; (ii) a empreendedora possui licenciamento ambiental, conforme informou a Secretaria Estadual de Meio Ambiente e Sustentabilidade; (iii) laudo de perícia técnica constatou a inexistência de danos ambientais provocados pela atividade. Precedente: 1.28.000.001944/2019-86. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17 - §1º da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 75) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000781/2020-34 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 3503 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DEPÓSITO IRREGULAR DE MADEIRA. ESPÉCIE AMEAÇADA DE EXTINÇÃO. PRESCRIÇÃO. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar possível crime ambiental previsto no artigo 46, parágrafo único, da Lei 9.605/98, consistente em vender 65,16 m³ (sessenta e cinco vírgula dezesseis metros cúbicos) de madeira serrada, sem a devida autorização do órgão competente e mediante o uso de documento público (ATPF) adulterado, no município de Ananindeua/PA, tendo em vista que: (i) a pretensão punitiva do Estado para o crime ambiental encontra-se fulminada pela prescrição, nos moldes do artigo 109, inciso V, do Código Penal; (ii) conforme consta dos autos, os crimes de falsificação (art. 299 e art. 304, c/c art. 69, todos do

Código Penal) foram objeto da Ação Penal n. 2004.39.00.006727-9, que tramitou no Juízo da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Pará; e (iii) segundo apurado pela Procuradora da República oficiante e informação dos autos, as medidas voltadas à recomposição do dano ambiental, a serem implementadas pelo autuado, estão sendo tomadas pelo Ibama, que elaborou a Manifestação Técnica nº 303/2020 e nº 329/2020, visando o reflorestamento de área degradada na proporção do dano provocado, conforme metodologia demonstrada, além da aplicação de multa administrativa no valor de R\$ 32.580,00 (trinta e dois mil, quinhentos e oitenta reais), já inscrita na dívida ativa, não havendo omissão do órgão ambiental, devendo ser instaurado procedimento administrativo para monitorar as medidas de reparação ambiental adotadas pelo Ibama. Precedente: NF n 1.23.001.000382/2020-63. 2. Dispensável a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com a determinação de instauração de PA de Acompanhamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 76) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001045/2020-01 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 3528 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. APOLOGIA A CRIME. DELITO PRATICADO PELA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES. 1. Tem atribuição o Ministério Público do Estado de São Paulo atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar o delito de apologia ao crime, por meio de vídeo transmitido no youtube, da música "Cachorrinho FDP", de autoria de Matheus Canella, residente em Paraibuna/SP, cuja letra faz insinuação à zoofilia, tendo em vista que: (i) não há lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, na forma do art. 109, inciso IV, da CF; (ii) a competência para processar e julgar o delito praticado na rede mundial de computadores se estabelece pelo lugar de onde partiram as publicações, no caso, São Paulo. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 77) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM-PA Nº. 1.23.002.000295/2016-10 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 113 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. PATRIMÔNIO CULTURAL. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. AVALIAÇÃO DO PATRIMÔNIO ARQUEOLÓGICO. INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL - IPHAN. SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE SANTARÉM/PA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para analisar solicitação do IPHAN, no sentido de

que o MPF interviesse junto ao Município de Santarém/PA para que cumpra a legislação relacionada à preservação do patrimônio cultural e arqueológico no âmbito dos licenciamentos ambientais, uma vez que diversos empreendimentos residenciais estariam sendo construídos no município sem a observância da referida licença de avaliação do patrimônio arqueológico, tendo em vista que a Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Santarém acatou recomendação, expedida pelo MPF, para que garanta a devida intervenção do IPHAN em todos os processos de licenciamento ambiental sob sua atribuição, que sejam potencialmente causadores de impacto ao patrimônio arqueológico, nos termos da Portaria Interministerial nº. 60/2015, IN/IPHAN nº 01/2015 e Portaria/IPHAN nº 375/2018, inclusive quanto aos processos de licenciamento ambiental já em curso. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com a determinação de instauração de PA visando acompanhar o efetivo cumprimento da recomendação exarada. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 78) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-PA Nº. 1.23.005.000222/2020-84 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 41 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DEPÓSITO IRREGULAR DE MADEIRA NATIVA. 1. Tem atribuição o Ministério Público do Estado do Pará para apurar a prática do delito do art. 46, parágrafo único, da Lei 9.605/98, consistente em ter em depósito 215,31 m³ (duzentos e quinze virgula trinta e um metros cúbicos) de madeira nativa, em tora e serrada, das essências Jatobá, Amarelão e Orelha de Macaco, sem autorização do órgão ambiental competente, no Município de Santana do Araguaia/PA, tendo em vista que, conforme informações do IBAMA, as madeiras não estão entre as espécies ameaçadas de extinção e o ilícito não ocorreu em área pertencente ou protegida pela União, a exemplo das Unidades de Conservação Federais, das APPs em Rios federais e terras indígenas, que possa atrair a competência da Justiça Federal, na forma do art. 109, inciso IV, da CF. Precedente: 1.23.005.000287/2020-20. 2. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 79) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-PA Nº. 1.23.005.000377/2019-87 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 61 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em procedimento investigatório criminal instaurado para apurar eventual prática do crime previsto no art. 50-A da Lei 9605/98, referente à derrubada de aproximadamente 100 (cem) alqueires de floresta nativa, na Gleba Inajá, localizada no município de Santa Maria das

Barreiras/PA, tendo em vista que: (i) conforme informação do IBAMA, a área apontada pelo representante não integra Terra Quilombola ou Terra Indígena, distando pouco mais de 10 Km da TI Maranduba (a TI mais próxima), não é cortada por rio federal (Rio Araguaia), não pertence a mais de um estado da federação e não se encontra inserida em Unidade de Conservação Federal, sendo que, dados do INCRA indicam tratar-se de terras tituladas; e (ii) não há, portanto, qualquer indício de que os fatos ocorreram em área federal, não se verificando prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, nos termos do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal. 2. Representante comunicado acerca de promoção de declinação, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

80) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JACAREZINHO-PR Nº. 1.25.013.000068/2017-71 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 3597 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO IRREGULAR. LEITO DO RIO PARANAPANEMA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar suposta lavra irregular de areia no leito do Rio Paranapanema, Sítio Santo Antônio, no Município de Cambará/PR, tendo em vista que: (i) o IAP realizou vistoria no local, na qual foi constatada que as atividades estão suspensas enquanto está em curso o procedimento de renovação de licença de operação; (ii) a ANM informou a abertura do processo administrativo DNPM 926.103/2018 para apuração dos fatos averiguados neste feito, havendo lavrado Auto de Paralisação em desfavor da empresa, baseado no BO da Polícia Ambiental que originou os autos; e (iii) concluiu o Membro oficiante que a descrição genérica das irregularidades supostamente flagradas pela Polícia Ambiental não é suficiente para que se conclua pela ocorrência de ilícito cível ou penal. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

81) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.001173/2017-30 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 3520 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. PATRIMÔNIO ARQUITETÔNICO. BEM TOMBADO PELO IPHAN E CEDIDO AO ESTADO DE PERNAMBUCO. PONTA AIR FRANCE. FERNANDO DE NORONHA. PROJETO DE RECUPERAÇÃO. LICITAÇÃO CONCLUÍDA. AUSÊNCIA DE RISCO DE DESABAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar suposta irregularidade referente à falta de conservação da Ponta Air France, bem tombado pelo Iphan e cedido ao Estado de Pernambuco, localizado no Arquipélago de Fernando de Noronha/PE, tendo em vista que: (i) o projeto para recuperação do Prédio da Air

France foi apresentado pela Administração do Distrito Estadual de Fernando de Noronha e aprovado pelo IPHAN, em fevereiro de 2020, por meio do Parecer Técnico nº 04/2020 (SEI nº 1760882), já havendo sido concluída licitação para seleção da empresa que irá executar o projeto, sob a fiscalização do IPHAN; e (ii) segundo o IPHAN, na vistoria in loco realizada, não foi identificado risco de desabamento ou necessidade de ações emergenciais no imóvel. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 82) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARNAIBA-PI Nº. 1.27.003.000346/2020-31 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 70 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. INVASÕES EM FAIXA DE PRAIA. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar delito praticado por agentes públicos da Secretaria de Meio Ambiente do município de Luís Correia/PI, consistente em apoiar invasão na orla do Povoado Macapá, mediante a construção de barracas em faixa de praia, e incentivar a SPU/PI a conceder autorizações de uso para associações locais, tendo em vista que, conforme Ofício 265876/2020/ME da SPU/PI (e Relatório anexo), a Secretaria de Patrimônio informou que vem combatendo a prática de invasões ao longo do litoral do Piauí e destinando áreas de propriedade da União apenas quando devidamente amparadas pela legislação patrimonial, observando o estrito interesse público, não havendo elementos mínimos que justifiquem o prosseguimento da presente NF. Precedente: 1.22.005.000102/2020-14. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 83) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº. 1.28.000.001460/2017-75 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 56 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. FAUNA MARINHA. BOTO-CINZA E TARTARUGAS. GESTÃO AMBIENTAL. UC MUNICIPAL. TAXA DE VISITAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento parcial de inquérito civil instaurado para apurar ameaça de extinção do Boto Cinza (*Sotalia guianensis*) espécie ameaçada de extinção e tartarugas marinhas, na Reserva Faunística Costeira de Tibau do Sul (REFAUTS), UC Municipal, em Tibau do Sul/RN, tendo em vista que: (i) o ICMBio prestou informações no sentido de que o Centro Nacional de Pesquisa e Conservação de Mamíferos Aquáticos editou a Portaria ICMBio 375/2019, com vigência até julho de 2024, implementando o Plano de Ação Nacional para Conservação de Cetáceos Marinhos Ameaçados de Extinção (PAN Cetáceos Marinhos), ressaltando que os Centros Nacionais de Pesquisa e Conservação,

vinculados à DIBIO/ICMBio, não realizam e/ou não são responsáveis por ações de fiscalização no local; e (ii) o Membro oficiante determinou a instauração de PA para acompanhamento das medidas adotadas pelos órgãos ambientais quanto ao aumento da intervenção humana na REFAUTS, prejudicando o berçário do boto-cinza, espécie considerada em risco de extinção, bem como das tartarugas marinhas. 2. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito civil instaurado para apurar supostas irregularidades de falta de transparência na gestão dos recursos oriundos do turismo ecológico na REFAUTS (Lei Municipal 349/2007), em Tibau do Sul/RN, tendo em vista que tais recursos se referem à cobrança de taxa ambiental instituída e cobrada pelo ente municipal, portanto, questão local que não evidencia lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, na forma do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal e, por consequência, a atribuição do MPF para atuar nessa parte do feito. 3. Representante não comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º da Resolução nº 87/2010-CSMPF, por ausência de seus dados tanto nos autos como no Sistema Único. 4. Voto pela homologação do arquivamento em relação ao item 1 e pela declinação de atribuições quanto ao item 2. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 84) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.000523/2016-58 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 3609 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. SEGURANÇA DE BARRAGEM. ÁGUA. INCRA. BARRAGEM RENASCER II. MUNICÍPIO DE CAPIVARI DO SUL/RS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a segurança da Barragem Renascer II, de domínio parcial do INCRA, localizada no município de Capivari do Sul/RS, tendo em vista que: (i) a questão foi judicializada em 9/12/2020 pelo MPF, por meio da Ação Civil Pública nº 5067565-83.2020.4.04.7100, em curso perante a 9ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Porto Alegre/RS; e (ii) de acordo com a petição inicial, juntada aos autos nos termos do Enunciado n. 11 - 4ª CCR, a ACP visa à condenação dos réus na obrigação de regularizar o empreendimento dentro do Sistema de Outorga do Rio Grande do Sul, por meio do enquadramento da barragem ao disposto na Lei nº 12.334/2010, especialmente quanto às exigências contidas nos art. 8º a 12 da referida lei, além de adoção de providências imediatas suficientes para garantir condições mínimas de segurança da barragem e preservação das vidas humanas e do meio ambiente do seu entorno, abarcando por completo o objeto desta investigação. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 85) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.003912/2020-

11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 3566 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO ATMOSFÉRICA. SANEAMENTO. RESÍDUOS SÓLIDOS. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal autuada para apurar eventual prática dos crimes previstos nos artigos 38 e 54 da Lei 9605/98, referente às condutas de fazer funcionar fábrica de móveis e marmoraria sem o uso de filtros ou qualquer meio de retenção da poeira, bem como despejar detritos em área verde, ocasionando assoreamento de córrego, em Viamão/RS, tendo em vista que não há qualquer indício de que os fatos ocorreram em área federal, não se verificando prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, nos termos do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal. 2. Representante não foi comunicado acerca da promoção de declinação de atribuições. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições, com recomendação de ciência do representante. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

86) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL-RS Nº. 1.29.002.000162/2017-19 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 3590 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. OMISSÃO NA FISCALIZAÇÃO. APREENSÃO E DESTINAÇÃO DE ESPÉCIMES DA FAUNA SILVESTRE. ATRIBUIÇÕES DO ENTE MUNICIPAL (LC 140/2011). AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possível omissão da Administração Pública Municipal de Caxias do Sul/RS no exercício de ações fiscalizatórias, nos termos da Lei Complementar 140/2011, especialmente quanto à proteção da fauna silvestre por meio de ações de combate a criadouros clandestinos e ao comércio ilegal de animais silvestres, bem como eventual propositura de projeto de lei municipal, tendo em vista que: (i) o ente municipal informou que a SEMA criou o Departamento de Proteção e Bem-estar Animal para desenvolvimento de políticas públicas destinadas à causa animal, inclusive os animais silvestres, estando em fase inicial de adaptação; e (ii) em consulta ao site da Câmara Municipal de Vereadores, o Membro oficiante informou que o Poder Legislativo Municipal já aprovou o Projeto de Lei 33/2019, Código Municipal que dispõe acerca da Proteção aos Animais, que contem normas de proteção aos de origem silvestre, não havendo, portanto, a necessidade de o MPF adotar outras medidas judiciais ou extrajudiciais no presente feito. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

87) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.MARIA/SANTIAGO Nº. 1.29.008.000140/2020-96 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a)

DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 24 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar suposta prática do crime previsto no art. 54 da Lei nº 9.605/98, referente ao funcionamento de atividade potencialmente poluidora (posto de gasolina) em área de preservação permanente, próxima a recurso hídrico natural, localizado no campus da UFSM, em Santa Maria/RS, tendo em vista que: (i) de acordo com o IBAMA, a atividade de comércio varejista de combustíveis, exercida no local desde 1999, conta com a devida Licença de Operação - LO nº 06325/2019, que é renovada junto à FEPAM anualmente, mediante auxílio da Unidade Técnica de 2º Nível do IBAMA em Santa Maria/RS, sendo realizada, periodicamente, a verificação in loco do cumprimento das condições e restrições nela previstas, que incluem o envio anual do relatório fotográfico da área de preservação implantada em decorrência do Termo de Compromisso de Compensação, com o IBAMA, e de documento comprobatório, elaborado pelo Órgão Federal, de que esse termo vem sendo atendido; (ii) após vistoria, a FEPAM informou que não evidenciou indícios de lançamento irregular de resíduos diretamente no ambiente, bem como que a erosão constatada nas margens do arroio é fruto da dinâmica do próprio curso d'água, sem qualquer ligação direta com as atividades desenvolvidas no posto e (iii) restou demonstrado, nos autos, que as suspeitas de poluição ambiental não procedem, estando o estabelecimento devidamente licenciado e atuando dentro das normas vigentes. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 88) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTA ROSA-RS Nº. 1.29.015.000064/2020-20 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 3303 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. RECURSOS HÍDRICOS. REGULARIDADE DE VAZÃO DE USINAS HIDRELÉTRICAS DO RIO URUGUAI. MORTANDADE DE PEIXES E NAVEGABILIDADE. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar o controle/regulagem da vazão dos reservatórios das Usinas Hidrelétricas (UHE's) do Rio Uruguai, a partir de representação que aponta baixa vazão d'água dos reservatórios artificiais, que supostamente estariam acarretando a mortandade de peixes e comprometimento do ecossistema em virtude do baixo nível das águas em trechos dos municípios da Região Noroeste do Rio Grande do Sul, com suspensão da travessia de barcos, causando transtornos à população local tendo em vista que: (i) a questão da regularidade da vazão d'água de UHE's do Sistema Sul já foi objeto da ACP 5002213- 51.2011.404.7115, em trâmite na subseção da Justiça Federal de Santa Rosas, na qual já se discutiu a responsabilidade das UHE de Foz do Chapecó, Machadinho e

Itá no controle da vazão do Rio Uruguai para amenizar efeitos de grandes precipitações pluviométricas, reduzindo o alcance dos danos de enchentes; (ii) na referida ACP constatou-se, por meio de perícia, que somente a UHE de Machadinho tem capacidade de armazenar água do Rio Uruguai, sendo que o Sistema de represas do Rio Uruguai não apresenta grande capacidade de armazenamento de água, em patamar que seja suficiente para garantir a estabilidade hídrica do Rio Uruguai a jusante das represas, durante prolongado período de estiagem; (iii) a Agência Nacional de Águas (ANA) informou que a Bacia do Rio Uruguai, assim como a maior parte da Região Sul do País, tem apresentado chuvas abaixo da quantidade esperada, com volumes inferiores à média de longo termo (MLT), observados a partir do mês de junho de 2019 até junho de 2020; (iv) A ANA também informou que o sistema de armazenamento do Subsistema Sul de geração de energia elétrica suspendeu a geração de energia ou praticou operação intermitente de janeiro a maio de 2020 em virtude da seca na região, estando as hidrelétricas operando em atendimento às restrições ambientais e de manutenção de outros usos da água, sem o objetivo de produzir energia; e (v) somente com as chuvas recentes a partir de junho de 2020 recuperou-se o armazenamento d'água do Subsistema Sul de 17% para 31,2%, devido o aumento dos volumes úteis acumulados nos reservatórios das Bacias do Iguazu e do Uruguai, não constatando, portanto, as irregularidades apontadas na representação inicial.

2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, parágrafo 1º Resolução nº 87/2010-CSMPPF.

3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

89) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.001435/2018-12 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 43 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO HÍDRICA. RESÍDUOS SÓLIDOS. SISTEMA LAGUNAR DE JACAREPAGUÁ. PREFEITURA DO RIO DE JANEIRO/RJ. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possível omissão da Prefeitura do Rio de Janeiro quanto à poluição advindo do lançamento de resíduos sólidos na bacia hidrográfica que compõe o sistema lagunar de Jacarepaguá, tendo em vista que: (i) a Companhia Municipal de Limpeza Urbana (COMLURB) apresentou informações detalhadas acerca da coleta regular do lixo nos bairros que margeiam o sistema lagunar de Jacarepaguá; esclareceu que a coleta do lixo nas ilhas da Lagoa da Barra da Tijuca é realizada diariamente pela gerência náutica da entidade e afirmou que a empresa tem fornecido apoio ao INEA para a manutenção das ecobarreiras; (ii) segundo o INEA, se encontra em fase de finalização o procedimento de implantação das ecobarreiras no sistema lagunar de Jacarepaguá referente a bases operacionais e barreiras de contenção de lixo flutuante em diversos cursos d'água da Bacia de Jacarepaguá; (iii) não se verifica das informações do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Meio Ambiente e do Patrimônio Cultural do MP/RJ processos ou reclamações

relativos aos sistema de coleta de lixo municipal; e (iv) conforme concluiu o Membro oficiante, não há que se imputar inércia dos órgãos públicos em relação ao combate e à prevenção da poluição do sistema lagunar de Jacarepaguá pelo despejo direto de resíduos sólidos, de maneira que a coleta regular e constante do lixo domiciliar nos bairros que margeiam as lagoas e a implantação, manutenção e operação de ecobarreiras nas bacias hidrográficas da região devem ser tidas por suficientes, não sendo necessário o seu acompanhamento pelo MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

90) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.002287/2020-60 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 3556 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. PARQUE NACIONAL DA TIJUCA. SUPOSTO INCÊNDIO. 1. Cabe o arquivamento de PP instaurado para apurar suposto incêndio em área integrante do Parque Nacional da Tijuca (PNT), uma vez que, conforme consignado pelo membro oficiante: (i) o Corpo de Bombeiros informou que na chegada ao local não foi identificado nenhum foco de incêndio; e (ii) o PNT informou que não foram encontrados registros de incêndios no banco de dados de ocorrências do parque e, caso tenha ocorrido, ele possivelmente foi fora da Unidade de Conservação, podendo ter sido no entorno e sem provocar ameaças ao parque. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

91) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.004150/2020-40 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 78 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada para apurar o descumprimento das condicionantes 2.3 e 2.13 da Licença de Pesquisa Sísmica nº 101/2015, que autorizou a realização de atividade de Pesquisa Sísmica Marítima 2D na Bacia de Pelotas Fase II, pela empresa Spectrum Geo do Brasil Serviços Geofísicos Ltda, no município do Rio de Janeiro/RJ, tendo em vista que: (i) com relação ao descumprimento da condicionante 2.3 em razão de poluição sonora provocada na implementação do Projeto de Monitoramento da Biota Marinha, não há elementos que indiquem a ocorrência de danos ao meio ambiente que, acaso existente, não teriam significância, nos termos do Parecer Técnico 103/2019-COEXP/CGMAC/DILIC/IBAMA; (ii) quanto ao descumprimento da condicionante 2.13, que exigia a apresentação de Relatório Ambiental referente à implementação do Projeto, observa-se que o documento foi apresentado tempestivamente, não sendo possível que a

complementação do Relatório fosse apresentada no prazo exigido pelo IBAMA, pois havia a necessidade de desenvolvimento de um projeto denominado 'Reprocessamento de Dados Sísmicos para Mapeamento de Assoalho Marinho' e de metodologia própria para análise dos dados desenvolvido junto com universidades; (iii) a multa aplicada no valor de R\$ 100.500,00 (cem mil e quinhentos reais) é apta à prevenção de passivo ambiental, considerando-se que a demora não causou prejuízo ao meio ambiente ou à atividade de fiscalização. Precedente: 1.36.001.000011/2017- 28. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

92) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NITERÓI-RJ Nº. 1.30.005.000598/2020-54 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 37 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO. VAZAMENTO DE ÓLEO. EMBARCAÇÕES DO BNDES. ESTALEIRO MACLAREN. NITERÓI/RJ. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal autuada para apurar vazamento de óleo em duas embarcações do BNDS, sem tripulação e com risco de ir a pique, ancoradas no Estaleiro denominado Maclaren, no Centro da Cidade de Niterói/RJ, tendo em vista que: (i) na vistoria in loco realizada pelo INEA, não se constatou a existência do apontado vazamento nas referidas embarcações; e (ii) o BNDES, proprietário das embarcações, negou a existência de vazamento de óleo, não havendo, portanto, no presente momento, outras medidas a serem adotadas pelo MPF. 2. Representante não comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º Resolução nº 87/2010-CSMPF, em razão do seu anonimato. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

93) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RESENDE-RJ Nº. 1.30.008.000251/2016-03 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 30 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. EFLUENTE. POLUIÇÃO HÍDRICA. RIO PRETO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possíveis danos ambientais decorrentes de eventual despejo de efluentes sem tratamento no Rio Preto, de domínio federal, por pousada, no município de Itatiaia/RJ, tendo em vista que: (i) não foram constatados danos ambientais provenientes da operação do empreendimento, notadamente proveniente do seu sistema de tratamento de efluentes; e (ii) a responsável pelo empreendimento prontamente atendeu a todas as notificações do INEA/SUPMEP, bem como à recomendação expedida por este órgão ministerial, não havendo nenhum indício de impactos ambientais. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade,

deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 94) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.001269/2017-63 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 73 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. PESCA DE ARRASTO. PESCADORES ARTESANAIS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar relato de dificuldade para transferência de licença - pesca de arrasto de praia da embarcação 'Vamos com Deus II' - para a Praia do Pântano do Sul, em Florianópolis-SC, e solicitação de intervenção do MPF para intermediar uma forma de rodízio ou divisão do ponto de pesca, tendo em vista que: (i) a Superintendência Federal de Agricultura em Santa Catarina vem organizando acordos entre os proprietários das embarcações pesqueiras enquadradas na modalidade de arrasto de praia, que possuem o mesmo ponto de pesca (coordenadas geográficas), para acesso aos recursos pesqueiros por meio de rodízio dos lances de captura, a fim de solucionar os conflitos; e (ii) a autorização definitiva para a prática da pesca de tainha, modalidade arrasto de praia, na localidade do Pântano do Sul (praia da Solidão), referente à embarcação "Vamos com Deus II" foi concedida pelo Juízo da 3ª Vara Federal Cível do Distrito Federal, no Mandado de Segurança nº 1010688- 28.2017.4.01.3400. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com remessa dos autos à 6ª CCR para o eventual exercício de sua função revisional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 95) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC Nº. 1.33.001.000559/2018-61 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 6 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGENS DO RIO ITAJAÍ-AÇU. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar suposto dano em área de preservação permanente às margens do rio Itajaí-Açu em virtude de extração irregular de areia no local, no município de Blumenau/SC, tendo em vista que, conforme consignado pelo Membro oficiante: (i) o órgão ambiental competente concluiu que a atividade de extração de areia em leito de rio, desde que cumpridas todas as condicionantes ambientais, possui impacto praticamente nulo, sendo que jamais houve constatação do descumprimento destas pelos técnicos do órgão; (ii) o IMA/SC afirmou que tendo em vista a forte antropização da APP do Rio Itajaí-Açu no trecho em questão, ocupado por residências, serviços e vias públicas, a falta de cobertura vegetal nativa, e a própria dinâmica fluvial, caracterizada por fortes cheias e extrema vazão, seria imprudente afirmar que as empresas que realizam atividades minerárias no local são coautoras ou as únicas responsáveis por movimentos erosivos nas margens; (iii) a empresa tem tomado as

medidas apontadas pelos órgãos de fiscalização, como a apresentação dos estudos batimétricos ao IMA/SC e a comunicação da suspensão das atividades de mineração à ANM/SC; e (iv) tratando-se de atividade lícita, respaldada por licenças de extração mineral e ambiental, inexistindo evidente e concreto nexo de causalidade entre as movimentações de massas nas margens do rio Itajaí-Açu e a atividade empresária no local, resta afastada a responsabilidade civil dessa empresa sobre eventual dano às margens do rio. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

96) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.003.000142/2016-16 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 59 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. CRIAÇÃO DE UNIDADE DE CONSERVAÇÃO. LAGOAS DE SOMBRIO E CAVERÁ. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado a partir da representação da ONG Aguapé, acerca das providências adotadas para a criação de uma unidade de conservação nas Lagos de Sombrio e Caverá, tendo em vista que: (i) o ICMBio manifestou desinteresse em criar UC que abranja os citados lagos, informando apenas estar em trâmite uma ACP ajuizada pelo MP Estadual, objetivando a criação de uma UC Intermunicipal no local; (ii) as águas da Lagoa do Caverá e do rio homônimo não possuem influência de maré, conforme Parecer Técnico do MPF nº 130/2016, portanto, ausente o interesse federal nessa parte do objeto; (iii) conforme consignado pelo Membro oficiante, já foi prolatada sentença de parcial procedência na ACP 000402421.2000.8.24.0069, ajuizada pela 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Sombrio, em desfavor da FATMA e outros 22 (vinte e dois) réus, determinando a delimitação de área para a proteção da Lagoa de Sombrio, cessação definitiva de rizicultura, bem como a derrubada e destruição de diques e sistemas de irrigação instalados para a referida atividade, além da condenação à reparação do dano ambiental; e (iv) o Membro oficiante consignou, também, que a referida Promotoria informou a instauração de um IC paralelo que culminou na propositura da ACP 090004887.2014.8.24.0069, em face de entes municipais da região, objetivando, em síntese, a criação de uma UC para a proteção da Lagoa de Sombrio, sendo que a referida ação foi declinada à Justiça Federal que proferiu sentença extinguindo o feito sem resolução do mérito. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

97) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.007.000040/2012-37 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 3603 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO

CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESTINGA FIXADORA DE DUNAS. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. APA BALEIA FRANCA. JUDICIALIZAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar danos ambientais provocados pela construção de um deck em Área de Preservação Permanente de restinga fixadora de dunas da Praia do Rosa, no município de Imbituba/SC, no interior da APA Baleia Franca, tendo em vista a judicialização do objeto, por meio de Ação Civil Pública nº 5002172- 57.2020.4.04.7216 movida pelo Ministério Público Federal, objetivando a demolição da obra, a recuperação ambiental e o pagamento de indenização, estando o objeto do procedimento integralmente abordado pela petição inicial, nos termos do Enunciado 11-4ª/CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

98) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.007.000093/2013-39 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 3601 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. CONSTRUÇÃO IRREGULAR EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. PRAIA DO SILVEIRA. GAROPABA/SC. JUDICIALIZAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar construção irregular em área de preservação permanente, Praia do Silveira, no Município de Garopaba/SC, tendo em vista a propositura de Ação Civil Pública nº 5002179- 49.2020.4.04.7216, pelo Ministério Público Federal, objetivando a demolição das edificações e recuperação da área degradada, estando o objeto do procedimento integralmente abordado pela petição inicial, conforme cópia acostada aos autos, nos termos do Enunciado 11 da 4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

99) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ACRE Nº. JF-AC-INQ-1003598-97.2020.4.01.3000 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 3427 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA AMAZÔNICO. PROJETO DE ASSENTAMENTO RURAL. PDS WILSON LOPES. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a prática do crime capitulado no artigo 50-A da Lei nº 9.605/98, em razão do desmate de 8,63 (oito vírgula sessenta e três) hectares de floresta nativa, sem autorização do órgão ambiental competente, em propriedade particular situada no interior do Projeto de Desenvolvimento Sustentável (PDS Wilson Lopes), BR-364, km 25, Ramal do Cassiriã, km 17, Colônia Monte Verde, em Sena Madureira/AC, tendo em vista que: (i) a conduta foi praticada por pessoa

idosa (71 anos), sem potencial consciência da ilicitude, objetivando agricultura de subsistência sua e da família, tendo sido utilizada a área afetada para o plantio de feijão; (ii) os autos revelam que o dano não afetou área de preservação permanente nem houve novos desmates após 25/08/2016, conforme laudo pericial ambiental elaborado; e (iii) considerando a data da constatação dos fatos (SET/2016), conforme auto de infração lavrado, e a idade do agente (71 anos), ocorreu a extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, pois entre o último desmate e a presente data, transcorreu lapso temporal superior a 04 (quatro) anos, nos termos dos artigos 107 e 109, IV c/c art. 115, todos do Código penal. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 100

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ-PR Nº. JF/PR/CUR-CRIAMB-5050743-28.2020.4.04.7000 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 3602 – Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. MEIO AMBIENTE. CRIME AMBIENTAL. CAUSAR DANO À UNIDADE DE CONSERVAÇÃO SAINT HILAIRE LANG. EXPLORAÇÃO ILEGAL DE PALMITO. OPERAÇÃO JUÇARA. RECUSA DO MPF NA OFERTA DO ACORDO. REMESSA DOS AUTOS À 2ª CCR. 1. É admissível a propositura de acordo de não persecução penal no curso da Ação Penal nº 5001179-71.2011.404.7008/PR, na qual o Réu César Renato Tozetto foi condenado pela prática de artigo 33, parágrafo único (corrupção ativa) e artigo 288 (associação criminosa), ambos do Código Penal, e o Réu José Ananias dos Santos foi condenado pela prática do delito do artigo 40 da Lei 9.605/98 (causar dano direto à unidade de conservação federal Parque Nacional Saint Hilaire Lange em razão de exploração ilegal de palmito), artigo 333, parágrafo único (corrupção ativa) e artigo 288 do Código Penal (associação criminosa), ainda que o processo esteja em andamento (em primeiro ou em segundo grau), desde que preenchidos os requisitos autorizativos e não incidam os impedimentos constantes do §2º do art. 28-A do CPP, sendo possível a retroatividade da lei penal benéfica aos réus (novatio in melius), ainda que o processo em comento se encontre em fase recursal - apelação (REsp. nº 2004.00.34885-7, Min. Félix Fischer, STJ - 5ª Turma). Precedente: JF/PR/PGUA-CRIAMB-5000260-72.2017.4.04.7008. 2. As 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF editaram a Orientação Conjunta 03/2018 - revisada e ampliada a partir da edição da Lei 13.964/19 -, e definiram, no item 8, a possibilidade de oferecimento de acordos de não persecução penal no curso da ação penal, considerando os princípios da economia processual, da efetividade e o da celeridade, tendo a 2ª CCR firmado recente entendimento no sentido de que, mesmo naqueles processos já deflagrados, mostra-se possível o oferecimento do ANPP; todavia, desde que se preencham os requisitos previstos no art. 28-A do CPP (Procedimento JF/PR/CUR-5010960-29.2020.4.04.7000-IANPP, 766ª Sessão Ordinária, de 06/04/2020, unânime). 3. Considerando

que a ação penal também abrange delitos de associação criminosa e corrupção ativa, verifica-se que a temática também é de atribuição revisional da 2ª CCR. 4. Voto pela admissibilidade de propositura do Acordo de Não Persecução Penal no curso da ação penal, incumbindo ao membro oficiante verificar, no caso concreto, o preenchimento dos requisitos previstos no art. 28-A, do CPP, com determinação de remessa dos autos à 2ª CCR, para eventual análise de suas atribuições revisionais. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou por outras deliberações (Acordo De Não Persecução) no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/2A.CAM - 2A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 101) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ-PR Nº. JF/PR/CUR-IANPP-5050841-13.2020.4.04.7000 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 3571 – Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. AÇÃO PENAL. MEIO AMBIENTE. RECUSA DO MPF NA OFERTA DO ACORDO. ORIENTAÇÃO CONJUNTA N.º 03/2018-2ª, 4ª E 5ª CCR. 1 . Cabe propor o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), ainda que no curso da ação penal, incidente instaurado no âmbito da Ação Penal 5056930-86.2019.4.04.7000, na qual é apurada eventual prática de crimes contra o meio ambiente e o patrimônio genético (crimes previstos na legislação extravagante/Direito Penal), desde que preenchidos os requisitos autorizativos e não incidam os impedimentos constantes do § 2º, do art. 28-A, CPP. 2. As 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF editaram a Orientação Conjunta nº 03/2018, revisada e ampliada a partir da edição da Lei nº 13.964/19, e definiram, no item 8, a possibilidade de oferecimento de acordos de não persecução penal no curso da ação penal, considerando-se os princípios da economia processual, da efetividade, da celeridade, tendo a 2ª CCR firmado recente entendimento no sentido de que, mesmo naqueles processos já deflagrados, mostra-se possível a oferta do ANPP, desde que haja o preenchimento dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP (Procedimento JF/PR/CUR-5010960- 29.2020.4.04.7000- IANPP, 766ª Sessão Ordinária, de 06/04/2020, unânime. 3. Voto pela admissibilidade do Acordo de Não Persecução no curso da ação penal, cabendo ao membro oficiante verificar, no caso concreto, o preenchimento dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP, facultando-se que requeira, com fundamento em sua independência funcional, a designação de outro membro para dar continuidade ao feito. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou por outras deliberações (Acordo De Não Persecução) , nos termos do voto do(a) relator(a). 102) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA-SP Nº. 1.00.000.017023/2016-73 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 48 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. REVOGAÇÃO/CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. CONDICIONANTES. LINHA DE TRANSMISSÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar eventual descumprimento de condicionantes fixadas na Licença

de Instalação nº 800/2001 para o empreendimento "Linha de Transmissão Coletora Porto Velho - Araraquara 2", especificamente no trecho de obra 3B, no município de Araraquara/SP, relativa à construção de aterro em área alagada, tendo em vista que: (i) as diversas vistorias realizadas pelo órgão ambiental demonstram que o aparente descumprimento da condicionante, prevista na Licença de Instalação 800/2001, foi recuperado pelo empreendedor no trecho específico, portanto, não constituiu dano ao meio ambiente local; e (ii) eventuais outros descumprimentos das condicionantes da Licença de Instalação estão sendo tratados em procedimentos específicos, em diversos Estados da Federação, diante da dimensão do empreendimento. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 103) PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO Nº. 1.04.004.000004/2020-13 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 83 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. VENDA IRREGULAR DE TERRENOS. FAIXA DE PRAIA 1. Não cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar delito consistente em oferta de venda de terrenos (lotes) para moradia, mediante instalação de publicidade em outdoor, em área distante cerca de 300 m (trezentos metros) da orla da praia no Pontal da Barra, em Pelotas/RS, pela corretora de imóveis Terena Mendes, CRECI 57496, com possível envolvimento de Prefeita, sendo necessário, no mínimo, a realização de vistoria pela PMAmb para verificar a ocorrência, a obtenção de informações do órgão ambiental a respeito da concessão de licenciamento ambiental e da SPU/RS, acerca de eventual autorização de uso. 2. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 104) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000999/2020-18 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 3584 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. PASSEIO TURÍSTICO IRREGULAR. PISCINA NATURAL DE TAOCÁS EM MARAGOGI/AL. APA COSTA DOS CORAIS. PRESCRIÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada a partir do Inquérito Civil 1.11.000.001021/2017-60, para apurar a prática do delito previsto no artigo 60 da Lei 9605/98, em razão de realização de passeio turístico remunerado não permitido na Piscina Natural de Taocás, pela Embarcação Maragales, em desacordo com o Plano de Manejo da APA dos Corais, em Maragogi/AL, tendo em vista que: (i) a pretensão punitiva do Estado encontra-se fulminada pela ocorrência da prescrição, nos moldes do artigo 109, inciso VI, do Código Penal, pois entre a data dos fatos (19/08/2017) e o presente momento já transcorreu lapso temporal superior a 03(três) anos; (ii) conforme

informado pelo ICMBio, a infração de apenas de caráter administrativo e não acarretou dano ambiental à biota local; e (iii) são suficientes as medidas adotadas pelo órgão ambiental, com aplicação de multa administrativa no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) e embargo da atividade turística, de modo que alcançados o caráter retributivo e a finalidade de prevenção geral, dirigidos a todos os destinatários da norma penal, não se impondo a responsabilização do agente pelo crime nem se aplicando ao caso o Princípio da Obrigatoriedade da Ação Penal, nos termos da Orientação nº 01/2017 da 4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

105) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.001343/2018-90 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 3586 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ATIVIDADE TURÍSTICA IRREGULAR. PISCINAS NATURAIS DE SÃO MIGUEL DOS MILAGRES/AL. PISCINA DO TOQUE. APA COSTA DOS CORAIS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar dano ambiental em atividade turística irregular, excesso de passageiros na Jangada denominada Clara, nas piscinas naturais de São Miguel dos Milagres, Piscina do Toque, em desacordo com os objetivos da APA Costa e o seu plano de manejo, em São José dos Milagres/AL, tendo em vista que: (i) a atividade turística nas piscinas naturais locais está regularizada por meio da Portaria ICMBio nº 412, de 27 de abril de 2018 e o ente municipal emitiu, no mês de fevereiro de 2020, os alvarás de transporte aquaviário, em conformidade com os objetivos e o plano de manejo da APA, nos termos informados pelo ICMBio; (ii) a fiscalização da citada atividade turística tem sido realizada de forma enérgica, conforme informado pelo ICMBio; e (iii) são suficientes as medidas adotadas pelo órgão ambiental, com aplicação de multa administrativa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), de modo que alcançados o caráter retributivo e a finalidade de prevenção geral, dirigidos a todos os destinatários da norma, nos termos da Orientação nº 01/2017 da 4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

106) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ Nº. 1.12.000.000825/2018-95 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. REVOGAÇÃO/CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. BLOCO DE PERFURAÇÃO MARÍTIMA. BACIA DA FOZ DO AMAZONAS. PETRÓLEO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a regularidade do licenciamento ambiental do IBAMA relativo ao empreendimento referente ao bloco de

perfuração marítima FZA-M-90, Bacia da Foz do Amazonas, tendo em vista que: (i) não foi iniciada a fase de instalação do referido empreendimento; (ii) o processo de licenciamento ambiental nº 02022.000390/2014-07 encontra-se paralisado, conforme atestado pelo IBAMA; e (iii) não restou configurado nos autos lesão ou ameaça de lesão ao meio ambiente. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 107) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.002678/2020-75 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 3626 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. AUSÊNCIA DE LICENÇA AMBIENTAL. AUSÊNCIA DE INDICATIVO DE AUTORIA E MATERIALIDADE. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal autuada para apurar possível desmate de 29,49 (vinte e nove vírgula quarenta e nove) hectares de floresta nativa na região amazônica, considerada objeto de especial preservação, sem autorização prévia do órgão ambiental competente, no Município Boca do Acre/AM, tendo em vista que: (i) o único documento probatório é o relatório produzido por analistas do IBAMA contra os quais houve investigação e uma denúncia derivada da Operação Ojuara, deflagrada em 2019, pela prática de consignar informações falsas em autos de infração para beneficiar grandes pecuaristas; (ii) consoante concluiu o Membro oficiante, os documentos apresentados pelos analistas são insuficientes para individualização precisa da conduta, formando um corpo de provas frágil e pouco robusto para tal empreendimento jurídico penal; e (iii) a PR/AM ajuizou Ação Civil Pública em face de S. S. P., uma vez que consta dos autos que o requerido reclamou formalmente para si, perante o INCRA, a posse da área desmatada, atraindo conjuntamente os ônus inerentes à posse de imóveis rurais, dentre os quais a responsabilidade pelo passivo ambiental correlato (petição inicial em anexo, nos termos do Enunciado 11 - 4ª CCR). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 108) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.001376/2020-01 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 102 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. MINERAÇÃO. COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS_CPRM. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar supostas irregularidades praticadas pela Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais_CPRM no procedimento de licitação dos ativos minerários relativos ao lote denominado Cobre Bom Jardim de Goiás/GO, tendo em vista que: (i) restou

demonstrado nos autos que o mencionado procedimento de licitação visa apenas a realização de pesquisa minerária, sendo que somente se a pesquisa minerária indicar a existência de um depósito mineral com potencial de ser aproveitado economicamente (e for aprovado pela ANM), o empreendedor deverá realizar o Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e apresentar o Relatório de Impacto Ambiental (RIMA) ao órgão ambiental licenciador para, posteriormente, caso obtenha a licença ambiental de instalação e operação, iniciar a atividade exploratória; e (ii) quanto à audiência pública virtual, igualmente, não se vislumbra irregularidade, uma vez que a CPRM justificou que esta foi realizada de forma virtual em razão da necessidade de isolamento social decorrente das medidas restritivas por conta da pandemia do Covid-19. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 109) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUÍNA-MT Nº. 1.20.000.000031/2020-74 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 104 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO VEGETAL. ASSENTAMENTO DO INCRA. MUNICÍPIO DE ITANHANGÁ/MT. 1. Não cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar a supressão vegetal de 41,59 (quarenta e um vírgula cinquenta e nove) hectares, em área de floresta nativa, bioma Amazônia, em lote do Assentamento do INCRA de domínio federal, área total de 99,49 (noventa e nove vírgula quarenta e nove) hectares, no Município de Itanhanga/MT, tendo em vista que: (i) não foi realizada vistoria pelo órgão ambiental para quantificação e valoração do dano, apresentação dos requisitos mínimos do PRAD e identificação dos efetivos empreendedores da atividade pecuária, diante da supressão total da vegetação nativa para pasto, de modo a atestar inclusive se ainda perdura o desmatamento, não tendo sido devidamente atendida a diligência requerida pela 4ª CCR na 569ª Sessão Ordinária, em 3/6/2020; (ii) o decurso do prazo desde a vistoria do INCRA em 2010, a despeito da prescrição do crime ambiental, não enseja a exclusão da responsabilidade civil pelo desmatamento ilegal de área da reserva legal de floresta nativa, considerada a obrigação propter rem de recuperar a área degradada ou indenizar pelo dano; e (iii) considerada a vasta área de vegetação suprimida, há interesse estratégico do Ministério Público Federal em garantir a recomposição da área degradada e/ou obter perante o Poder Judiciário indenizações relativas aos danos materiais e morais difusos derivados do desmatamento. 2. Voto pela não homologação do arquivamento, determinando a realização de diligências. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 110) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.002769/2020-00 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 3376 – Ementa:

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO DE FLORESTAS PÚBLICAS. QUEIMADAS. 1. Não cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar notícia veiculada no Jornal Globo News, acerca de irregularidades praticadas pelo governo, consistentes na retirada de pessoal do IBAMA das áreas de queimadas no Brasil, tendo em vista que, conquanto a noticiante tenha requerido o arquivamento de seu pedido de informação, formulado por meio da Sala de Atendimento ao Cidadão, afirmando ter sido atendida pelo IBAMA, há necessidade de se diligenciar junto ao órgão acerca de eventual movimentação dos servidores que atuam em campo para outros setores do instituto, reduzindo-se a capacidade de atuação nas queimadas, principalmente na época da seca, quando são mais frequentes. 2. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 111) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS-MG Nº. 1.22.005.000315/2016-60 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 3608 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO HÍDRICA. BARRAGEM DE SALINAS/MG. SUINOCULTURA. INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO NORTE DE MINAS GERAIS - IFNMG (CAMPUS SALINAS). 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possíveis danos ambientais causados à barragem de Salinas/MG por atividade de suinocultura desenvolvida pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Norte de Minas Gerais - IFNMG (Campus Salinas), nas denominadas Fazenda Varginha e Fazenda Umburanas, tendo em vista que: (i) a criação de suínos foi regularizada mediante a construção de estação de tratamento de dejetos suínos para granja de pequeno porte, conforme projeto apresentado por consultoria ambiental, eliminando o derramamento de efluentes in natura no meio ambiente e respeitada a distância legal entre a área da lagoa anaeróbica e o curso d'água; (ii) conforme apurado pelo membro oficiante, os processos de outorga de recursos hídricos foram concluídos e deferidos, restando a dispensa do licenciamento ambiental dos empreendimentos denominados Fazenda Varginha e Fazenda Umburanas, ambas pertencentes ao IFNMG (Campus Salinas), conforme certidões expedidas pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (SEMAD); e (iii) a área destinada à reserva legal foi devidamente demarcada e registrada no Cadastro Ambiental Rural (CAR), constatando-se o cumprimento das obrigações assumidas no TAC firmado como Ministério Público, não se vislumbrando, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer outra medida judicial ou extrajudicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 112) PROCURADORIA

DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS-MG Nº. 1.22.012.000297/2020-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 3616 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. APP. MARGEM DE CURSO D'ÁGUA. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. IMÓVEL URBANO. INTERESSE LOCAL. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal autuada para apurar possível supressão de vegetação em área de preservação permanente do Córrego do Areão em imóvel situado na Rua Matias Cândido Arantes, bairro Areão, no Município de Itapeçerica/MG, tendo em vista que, conforme informações dos autos, não houve supressão de espécie em extinção, não há ofensa a bem de domínio federal, nem o local da ocorrência do fato é área da União, Unidade de Conservação federal, terra indígena ou assentamento do INCRA, não havendo, portanto, lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, nos termos exigidos pelo art. 109, I e IV, da Constituição e Enunciados n. 5 e 49 - 4ª CCR. Precedente: IC - 1.13.000.000450/2019-15. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 113) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE-MG Nº. 1.22.013.000219/2018-84 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 3557 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. PCH. CUMPRIMENTO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. 1. Cabe o arquivamento de procedimento administrativo instaurado para acompanhar o cumprimento de Termo de Ajustamento de Conduta firmado entre o Ministério Público Federal e a empresa SPE Ninho da Águia Energia S.A., tendo em vista que, conforme consignado pelo membro oficiante, as obrigações previstas no referido TAC restaram integralmente cumpridas, tendo a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável SUPRAM Sul de Minas informado que: (i) a Licença de Operação do empreendimento foi renovada, com prazo de validade de oito anos; (ii) o empreendimento apresenta desempenho ambiental considerado satisfatório e (iii) no que compete a recuperação das áreas objeto do TAC, é possível afirmar que as ações vem sendo desenvolvidas, porém, a recuperação concreta das áreas demandam um longo período de monitoramento, razão pela qual, serão acompanhadas durante toda a vigência da licença ambiental, restando o empreendedor obrigado a apresentar relatórios semestrais, relatando as ações desenvolvidas, bem como o nível de desenvolvimento da vegetação. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do

arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 114) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARACATU/UNAÍ-MG Nº. 1.22.021.000052/2015-18 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 3541 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. SEGURANÇA DE BARRAGEM DE MINERAÇÃO. BARRAGENS DO EUSTÁQUIO, SANTO ANTÔNIO, BARRAGEM A, TANQUE ESPECÍFICO IX-B, TANQUE X E TANQUES XI e XII 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a segurança de barragem de mineração, consistentes nas Barragens do Eustáquio, Santo Antônio, Barragem A, Tanque Específico IX-B, Tanque X, Tanques XI e XII, no município de Paracatu/MG, de responsabilidade da Kinross do Brasil Mineração S/A, sendo necessária a adoção das seguintes medidas complementares, em observância ao princípio da prevenção e em que pese a ausência de notícia de risco concreto: (i) a realização de diligências perante os órgãos públicos competentes e a empreendedora para verificar se foram aprovadas as Declarações de Segurança e Condições de Estabilidade e os Relatórios de Inspeção das Atividades do ano de 2020, os Planos de Ação Emergenciais e os Planos de Segurança de Barragem (nas barragens em que sejam cabíveis), além de se verificar o seguinte: (a) a segurança em razão das características das obras de barramento, do método de construção/alteamento e, se cabível, do risco e do dano potencial associado de que trata a Lei 12.334/2010, notadamente após o dia 26/01/2019, data do rompimento da Barragem B1 do Complexo da Mina Córrego Feijão, no Município de Brumadinho/MG; (b) o atendimento às disposições da ANM, especialmente à Resolução ANM nº 13/2019; (c) se os estudos de dam break e o mapeamento das manchas de inundação estão atualizados e atendem às exigências normativas em vigor, bem como se foram calculados especificamente para o volume e densidade do material armazenado, consideram a precipitação com recorrência milenar no projeto das estruturas e verificam o comportamento para a recorrência decamilenar; (d) o patrimônio cultural, material e imaterial situado na área de inundação, determinando-se a elaboração de planos executivos para a proteção/resgate/salv guarda e a efetiva vigilância e proteção dos bens; (e) se as sugestões de atuação elencadas na NT 4ª CCR nº 01/2020, anexada aos autos, foram observadas; e (ii) exigir a publicidade das informações e o emprego de quaisquer outras medidas que as Declarações de Condição e Segurança entender cabíveis para a garantia da segurança socioambiental e do patrimônio cultural nas áreas afetadas. Precedente: 1.22.012.000073/2019-68. 2. Cabe destacar, conforme mencionado na NT 4ª CCR nº 01/2020, a sugestão de "não promover o arquivamento dos procedimentos instaurados no âmbito do MPF para acompanhamento de barragens de rejeitos de mineração construídas pelo método de alteamento a montante (ou desconhecido) até a descaracterização ou descomissionamento total da barragem, declaração da ANM ou do órgão licenciador de que tal barragem não mais oferta risco de ruptura e exclusão do cadastro", em razão dos graves danos causados à população provenientes destes métodos de construção. 3. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o

colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 115) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MANHUAÇU/MURIAÉ-MG Nº. 1.22.024.000211/2019-70 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 3614 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. BAUXITA. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. PARQUE ESTADUAL DA SERRA DO BRIGADEIRO. ESTADO DE MINAS GERAIS. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em procedimento preparatório instaurado para apurar suposta extração irregular de minério (bauxita) por parte da Companhia Brasileira de Alumínio, no entorno do Parque Estadual da Serra do Brigadeiro, no Estado de Minas Gerais, tendo em vista que: (i) não há dano, efetivo ou potencial, a bem do domínio federal ou sob a gestão/proteção de ente federal, tais como unidades de conservação federais e suas respectivas zonas de amortecimento, rios federais, terras indígenas, terrenos de marinha, bens tombados pelo IPHAN e seu entorno, sítios arqueológicos e pré-históricos, cavidades naturais subterrâneas, conforme Enunciado nº 7 da 4ª CCR; (ii) não foi constatada falha ou omissão por parte da ANM em seu dever de fiscalizar e os trâmites necessários à autorização da Licença de Instalação têm sido observados; e (iii) foi ajuizada pelo Grupo AMA (Amigos do Meio Ambiente) a Ação Civil Pública nº 0439.06.062247-9, em trâmite perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Muriaé, em desfavor do Estado de Minas Gerais, da Mineração Rio Pomba Cataguases Ltda e da Companhia Brasileira de Alumínio, em que se discute a regularidade da extração de minério (bauxita) no entorno da Unidade de Conservação estadual. 2. O representante foi comunicado acerca da promoção de declínio, nos termos do Enunciado nº 9 - 4ª CCR. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 116) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITUIUTABA-MG Nº. 1.22.026.000176/2017-15 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 29 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO HÍDRICA. DESPEJO DE REJEITOS. CAMPUS DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO TRIÂNGULO MINEIRO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar o indevido lançamento de dejetos sólidos e líquidos em fossas negras e extração de água subterrânea, em poço tubular, sem outorga, praticados pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro, em Campina Verde/MG, tendo em vista que: (i) policiais militares ambientais constataram, presencialmente, a inexistência de danos ambientais nas dependências do Campus, concluindo-se que as impropriedades inicialmente apontadas foram sanadas; e (ii) da análise das provas juntadas aos autos, não se verifica a existência de dano ambiental passível de intervenção ministerial. 2. Em relação à esfera criminal, não houve a necessidade da tomada

de qualquer medida, diante da ausência de indícios da prática de infração penal. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 117) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000595/2020-03 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 3494 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL (PIC). MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE EMBARGO DO IBAMA. 1. Tem atribuição o Ministério Público Federal para atuar em procedimento investigatório criminal destinado a apurar possível crime capitulado no art. 50 da Lei 9.605/98, consistente no descumprimento de embargo do IBAMA e impedimento de regeneração de uma área de 83,92 (oitenta e três vírgula noventa e dois) hectares - objeto do TEI 769751-E - para implantação de pastagem e atividade pecuária, no Município de Portel/PA, tendo em vista que existe interesse da referida autarquia ambiental na atuação, pois houve descumprimento de uma ordem federal lavrada pelo IBAMA. Precedentes: NF Criminal 1.23.005.000312/2020-75 e JF- ATM-1001077-89.2020.4.01.3903-INQ. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela não homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 118) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000848/2020-31 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 3530 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. DELITOS DOS ART. 60 DA LEI 9.605/98 E 2º DA LEI 8.176/91. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar os delitos do art. 60 da Lei 9.605/98 e 2º da Lei 8.176/91, consistentes em executar transporte de minerais, por meio de caçamba, em área não autorizada, e por extrair areia de domínio público, sem licenciamento ambiental, no município de Vigia/PA, tendo em vista que: (i) consumado o fato delituoso do art. 60 da Lei 9.605/98 antes de 17/03/1999 (data do AIA), a pretensão punitiva estatal encontra-se fulminada pela prescrição, nos moldes do artigo 109, VI, do Código Penal; (ii) consumado o delito do art. 2º da Lei 8.176/91 em 17/02/1999 (data do AIA), a pretensão punitiva estatal encontra-se igualmente fulminada pela prescrição, nos moldes do artigo 109, III, do Código Penal; (iii) quanto ao aspecto civil, em que pese a existência de Execução Fiscal para cobrança de uma das multas administrativas, a manifestação técnica n. 77/2020/IBAMA anota a possibilidade de mensuração dos danos ambientais indiretos no processo administrativo corresponde à autuação, impondo-se a instauração de procedimento para apurar a existência de outras infrações praticadas pela empresa autuada, para eventual

ajuizamento de ACP objetivando a reparação ambiental pelo conjunto das infrações ou especificamente, apenas em relação à infração apurada nestes autos. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com a determinação de instauração de procedimento objetivando apurar a existência de outras infrações praticadas pela empresa autuada, para eventual ajuizamento de ACP objetivando a reparação ambiental pelo conjunto das infrações ou especificamente, apenas em relação à infração apurada nestes autos. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 119) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM-PA Nº. 1.23.002.000241/2011-40 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 91 – Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES PARCIAL. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO HÍDRICA. CURSO D'ÁGUA DA ALDEIA CURUCURUÍ. TERRA INDÍGENA POVO BORORI. ALTER DO CHÃO. MUNICÍPIO DE SANTARÉM/PA. MANEJO DE EFLUENTES. CRIAÇÃO COMERCIAL DE AVES. AUSÊNCIA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. 1. Cabe o arquivamento parcial do inquérito civil instaurado para apurar possíveis impactos ambientais e sanitários ocasionados por 2 (dois) criadouros de aves com fim comercial, localizados nas proximidades da Aldeia Curucuruí, Terra Indígena do Povo Borori, em Alter do Chão, Município de Santarém/PA, tendo em vista que: (i) conforme apurado pelo membro oficiante, o Distrito Sanitário Especial Indígena Guamá-Tocantins (DSEI Guatoc) realizou exames laboratoriais nos corpos d'água da localidade e não constatou contaminação; (ii) a Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Santarém realizou fiscalização in loco, em 14/06/2019, e não constatou que estejam em curso, atualmente, os impactos noticiados, quais sejam: proliferação excessiva de moscas na localidade, dispersão de poeira proveniente do despejo de ração e escoamento superficial de chorume e fezes das aves diretamente para o curso d'água utilizado pela comunidade, no âmbito cível, inexistindo a materialidade dos impactos sanitários e ambientais ao povo indígena Borari, irregularidade cuja atribuição seria deste Parquet federal; e (iii) a questão já foi apreciada pela 6ª CCR, no âmbito de suas atribuições, que homologou o arquivamento, nos termos do Voto n. 548/2020, da 448ª Sessão Ordinária, de 24/4/2020. 2. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para apurar o funcionamento irregular das 2 (duas) granjas que estão sem licença da autoridade ambiental competente, o que constitui fato típico criminal de atribuição da Justiça Comum Estadual, uma vez ausentes as hipóteses ensejadoras de competência da Justiça Federal (Constituição Federal, art. 109, IV). 3. O representante foi comunicado acerca da promoção de declínio, nos termos do Enunciado nº 9 - 4ª CCR. 4. Voto pela homologação do arquivamento, quanto aos impactos ambientais e sanitários à Aldeia Curucuruí, e pela homologação da declinação de atribuições ao MP/PA, quanto ao funcionamento irregular dos empreendimentos. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do declínio de atribuição,

nos termos do voto do(a) relator(a). 120) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA-PA Nº. 1.23.003.000545/2020-98 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 3583 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. DERRUBADA DE CINCO ÁRVORES. CASTANHEIRA. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal autuada para apurar possível prática de crime previsto no artigo 39 da Lei 9.605/98, consistente em derrubar, sem autorização do órgão ambiental competente, 5 (cinco) árvores, sendo 7,78 m³ da espécie "bertholletia excelsa" (castanheira), espécie em perigo de extinção, consoante Portaria n.º 443/2014 do MMA, e 5,09 m³ da espécie "caryocar villosum", (piquiá), em propriedade rural situada próxima à Terra Indígena Arara, em Medicilândia/PA, tendo em vista que: (i) o autuado, de 74 anos de idade, colaborou com a fiscalização e afirmou ter retirado as árvores pela dificuldade de compra de madeira no mercado de Uruará, sendo que as utilizaria na construção de um galpão; e (ii) as medidas adotadas pelo órgão ambiental, com aplicação de multa administrativa no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), apreensão da madeira ilicitamente extraída e uma motosserra sem registro localizada na casa do autuado, não se impondo a responsabilização do agente pelo crime nem se aplicando ao caso o Princípio da Obrigatoriedade da Ação Penal, nos termos da Orientação nº 01/2017 da 4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 121) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-PA Nº. 1.23.005.000109/2017-01 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 54 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. ASSENTAMENTO. INCRA. 1. Cabe o arquivamento parcial de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar eventual prática do crime previsto no art. 50-A da Lei 9.605/1998, referente à destruição de 500,74 (quinhentos vírgula setenta e quatro) hectares de floresta nativa, sem prévia autorização do órgão competente, conforme AI 730338-D lavrado em face do INCRA, em assentamento rural localizado em São Félix do Xingu/PA, tendo em vista que a pretensão punitiva do Estado, em relação ao tipo penal enquadrado (art.50-A da Lei Nº 9605/98), se encontra fulminada pela prescrição, nos moldes do artigo 109, incisos III, do Código Penal. 2. Não cabe o arquivamento da questão relativamente à esfera cível, devendo o feito prosseguir neste mesmos autos, para fins de apurar e responsabilizar civilmente o autor do dano ambiental. 3. Prescindível a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento quanto ao delito do art. 50-A da Lei 9.605/1998 e não homologação com relação ao ilícito ambiental civil,

devendo a apuração prosseguir nestes mesmos autos. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 122) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUCURUÍ-PA Nº. 1.23.007.000029/2020-23 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 3559 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. OURO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar atividade minerária irregular (garimpo) na faixa de servidão da LT CC 800kV Xingu/Estreito, no município de Pacajá/PA, e promover eventuais medidas cíveis necessárias para garantir a atuação dos órgãos ambientais e a recomposição do dano ambiental, tendo em vista que: (i) o presente procedimento foi instaurado a partir de cópia integral do PIC 1.23.007.000299/2019-09, o qual foi encaminhado à Polícia Federal para instauração de inquérito policial; e (ii) conforme consignado pelo membro oficiante, as providências em curso no âmbito criminal já se revelam suficientes para identificação da autoria e, também, atribuição de responsabilidade cível e consequente reparação dos danos ambientais. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação de que seja registrado, por meio de anotação no IPL instaurado, que seu objeto também deverá possuir repercussão cível com pedido específico na denúncia, atendendo, assim, o teor do Enunciado nº 55/4ª CCR. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 123) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ-PR Nº. 1.25.007.000358/2020-08 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 3570 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar possível prática do crime previsto no art. 34, caput, da Lei 9.605/98, referente à conduta de pescar em local proibido, no interior do Parque Nacional Marinho das Ilhas dos Currais tendo em vista que: (i) o flagrante antecipado evitou a captura de peixes; e (ii) as informações prestadas nos autos revelam a atuação do órgão ambiental, com aplicação de multa administrativa no valor de R\$1.000,00 (mil reais) e apreensão do aparato de pesca submarina (um arbalete), não se vislumbrando, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer outra medida judicial ou extrajudicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 124) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº. 1.26.000.001706/2016-01 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 16 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. RETORNO. 553ª SO. MEIO

AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL. PROCESSO DE TOMBAMENTO. MORA. COLEÇÃO ABELARDO RODRIGUES. IPHAN. 1. Cabe o arquivamento de procedimento administrativo instaurado a partir do IC nº 1.26.000.003725/2013-11 (PR/PE), com objetivo de acompanhar a mora na tramitação do Processo de Tombamento Federal nº 867-t-72, perante o Iphan/BA, com relação à Coleção Abelardo Rodrigues, tendo em vista que: (i) a Coleção Abelardo Rodrigues encontra-se em satisfatório estado de conservação, protegida e sob a tutela do Estado da Bahia, bem como está exposta no Museu Abelardo Rodrigues, localizado no Centro Histórico de Salvador, conforme Parecer Técnico 18/2017 do Iphan/BA; (ii) o processo de tombamento voltou a tramitar regulamente no IPHAN entre os anos de 2017 e 2019, nos termos do citado Parecer Técnico; e (iii) considerando a eventual responsabilização por improbidade administrativa de agentes públicos que promoveram a paralisação do processo de tombamento entre os anos de 1975 e 2015, o Membro oficiante determinou a extração de cópias do procedimento e envio ao Núcleo de Combate à Corrupção da PR/Bahia. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento no âmbito da 4ª CCR, com determinação de remessa dos autos à 5ª CCR, para eventual exercício de suas atribuições revisionais. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/5A.CAM - 5A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 125) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.002584/2011-57 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 3544 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. ACRESCIDO DE MARINHA. ILHA COROA DO AVIÃO. OCUPAÇÃO IRREGULAR. REGULARIZAÇÃO. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possíveis danos ambientais ocorridos na ilha marítima nominada Coroa do Avião, Município de Igarassu/PE, em virtude da ocupação desordenada da área por barracas de lanches e bebidas, construção de casas e de sanitários públicos, tendo em vista que resta pendente a juntada aos autos de cópia do Termo de Cessão da Ilha pertencente à União para o Município de Igarassu/PE, devidamente assinado, de modo a comprovar o compromisso do cessionário de implantar projeto de readequação e ordenação da Ilha, no prazo de até 3 (três) anos, mediante a retirada dos ocupantes irregulares, licitação para a exploração comercial nos espaços definidos e definição dos espaços não sujeitos à ocupação, em tudo observada a sustentabilidade social, econômica, ecológica, cultural e espacial, além da adequação e implantação de serviço de coleta de efluentes e de resíduos sólidos, conforme destacado em laudo pericial do MPF. 2. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 126) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.003885/2020-99 -

Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 27 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE EMPREENDIMENTO. AUSÊNCIA DE DANO A BEM OU INTERESSE DA UNIÃO. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato instaurada para apurar informação de que a Prefeitura de Jaboatão dos Guararapes/PE teria doado terreno (área de mata e lago virgem) de forma irregular para que empreiteira construísse condomínio do projeto 'Minha casa, Minha vida', tendo em vista que inexistente dano, efetivo ou potencial, a bem do domínio federal ou sob a gestão/proteção de ente federal, tais como faixa de praia, terrenos de marinha, nem há dano a bens tombados pelo Iphan e seu entorno, sítios arqueológicos e pré-históricos, ou unidades de conservação federais e suas respectivas zonas de amortecimento, nos termos do art. 109, I e IV, CF e do Enunciado n. 5 - 4ª CCR. 2. Voto pela homologação da declinação de atribuições, com a recomendação de notificação do representante. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

127) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PETROPOLIS/TRES RI Nº. 1.30.007.000049/2019-26 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 115 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO ELETROMAGNÉTICA. ESTAÇÃO DE RÁDIO BASE (ERB). 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar os impactos ambientais, urbanísticos e paisagísticos provenientes da exposição humana a campo eletromagnético, em virtude da instalação de uma Estação de Rádio Base, em local residencial, na Rua Romeu Sutter, s/n, lote 22, Alto da Serra, Petrópolis/RJ, tendo em vista que: (i) o Ministério do Meio Ambiente emitiu parecer relatando que a operação da ERB poderá ser realizada, desde que atendidas as condicionantes expostas no próprio documento, e assim deferiu a Solicitação de Autorização; (ii) a Secretária do Meio Ambiente informou que foi concedida a licença municipal prévia de instalação Nº 03/2018 para a Estação Rádio Base; (iii) a Prefeitura emitiu um Relatório Técnico de vistoria de Licenciamento Municipal Prévia e de Instalação, opinando pelo licenciamento, desde que fosse atendidas as restrições contidas no Parecer Técnico Nº 6427/2018; (iv) a ANATEL relatou que, após medição efetuada por fiscais da Agência Reguladora, o valor máximo de intensidade de campo medido foi de 2,33 V/m, estando este valor dentro dos limites estipulados pela Recomendação da União Internacional de Telecomunicações - UIT para exposição da população em geral; e (v) não há elementos indiciários mínimos em relação às demais irregularidades e considerando que futuras alterações técnicas nas antenas e na potência dos equipamentos transmissores das estações ensejarão novas licenças. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela

homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 128) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S PEDRO DA ALDEIA Nº. 1.30.009.000110/2017-53 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 3431 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. EFLUENTE. DESPEJO IRREGULAR DE ESGOTO. LAGOA DE ARARUAMA. ENSEADA DAS LULAS. MUNICÍPIO DE CABO FRIO/RJ. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possível lançamento irregular de esgoto na Lagoa de Araruama, Enseada das Lulas, Município de Cabo Frio/RJ, tendo em vista que: (i) conforme informação prestada pela Prolagos, as metas de atendimento e investimento em esgotamento sanitário na região dos Lagos estão sendo atendidas, com 77,14% de atendimento de coleta e tratamento de esgoto na região, conforme certificação de fev/2016 da Agencia Reguladora de Saneamento Básico do Rio de Janeiro (Agenera), e meta de 90% para 2023; (ii) no tocante a atualização do cronograma de obras e investimentos para a implantação de redes separadoras de esgoto nas bacias de drenagem na Enseada das Lulas, o projeto completo encontra-se sob análise da Agenera, evidenciando o regular funcionamento do serviço público, sem indicação de dano ou ilegalidade concreta a ser objeto de apuração cível; e (iii) é inviável a manutenção de inquérito civil para acompanhamento de obras de engenharia complexas e de longo prazo, não se vislumbrando, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer outra medida judicial ou extrajudicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 129) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE V.REDONDA/B.PIRAÍ Nº. 1.30.010.000076/2020-83 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 57 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO. POSTO DE COMBUSTÍVEIS. OCUPAÇÃO IRREGULAR EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGENS DO RIO PARAÍBA DO SUL. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar eventual ocupação irregular em área de preservação permanente do Rio Paraíba do Sul (Posto de Combustíveis), no município de Barra Mansa/RJ, tendo em vista que: (i) conforme relatórios, o INEA esclarece que foi emitido parecer favorável à LO IN028895, concedida ao Posto pelo Ente Municipal, com validade até 24/11/2018, tendo sido instaurado tempestivamente o processo de sua renovação; (ii) estão ausentes evidências de lesão ao meio ambiente em decorrência da instalação do posto, ressaltando que a FMP do Rio Paraíba do Sul, no trecho que estabelece o posto de combustíveis, não mais exerce a função ecológica devida a anterior ocupação e urbanização do local, conforme informado pelo INEA; (iii) o INEA informou, ainda, que a LO foi emitida com base no Decreto Estadual 42.356/2010, por considerar a área como urbana consolidada,

bem como não há intervenções a menos de 15 (quinze) metros da margem do Rio Paraíba do Sul; (iv) o estabelecimento não fica adjacente ao Rio, mas situado há 40 metros de seu curso, existindo entre eles uma rua pavimentada (Rua Pinto Ribeiro), residências, comércios e um estacionamento. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 130) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MACAÉ-RJ Nº. 1.30.015.000741/2020-99 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 77 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. DELITOS DO ART. 34 DA LEI 9.605/98 E DO ART. 261 DO CPB. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar os delitos do art. 34 da Lei 9.605/98 e art. 261 do CPB, consubstanciado em pesca em local proibido e invasão da área de segurança da Plataforma de Petróleo da Petrobras PCE- 1, em Unidade Offshore, na Bacia de Campos, no município de Macaé/RJ, tendo em vista que: (i) a embarcação não foi averiguada pela autoridade responsável e não consta que tenha sido apurado e apreendido pescado ou apetrechos de pesca no auto de infração, que pudesse justificar a incidência do art. 34 da Lei 9.605/98; (ii) não se constatou perigo abstrato ou concreto ao meio ambiente pela invasão da área, que ocorreu em faixa inferior a 500 metros, conforme Denúncia de Invasão na Área de Segurança de Plataforma de Petróleo e Demais Unidades Offshore da Marinha do Brasil; (iii) trata-se de condutas atípicas em relação a ambos delitos. Precedente: 1.30.015.000614/2020-90. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 131) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.002126/2020-74 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 114 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO, INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MANGUEZAIS. BAIRRO DA TAPERA. FLORIANÓPOLIS/SC. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado a partir de cópia de peças extraídas do IC 1.33.000.001319/2018-93 e tendo como objeto específico a adoção das providências corretivas em razão da ocupação de manguezal, em área localizada na Rodovia Açoriana, bairro da Tapera, em Florianópolis/SC, tendo em vista: (i) a deliberação do colegiado da 4ª CCR no sentido de que o objeto completo do procedimento 1.33.000.001319/2018-93 não foi exaurido, devendo a instrução prosseguir nos mesmos autos, pelo que incabível a instauração do corrente procedimento para continuar apurando os mesmos fatos; e (ii) que o membro oficiante providenciou o traslado das peças deste procedimento para o originário (1.33.000.001319/2018-93), onde continuará com a apuração.

2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 132) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.002233/2019-69 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 3620 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. FLORA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. SUPOSTA SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. TERRA INDÍGENA DE MASSIAMBU. REMETIDO PELA 6ªCCR. 1. Cabe o arquivamento de IC instaurado para apurar suposta supressão de vegetação nativa em área de preservação permanente (margem de rio) na Terra Indígena de Massiambu, no município de Palhoça/SC, uma vez que, conforme consignado pelo membro oficiante: (i) o IMA informou que realizou vistoria no local e que as áreas indicadas pela liderança indígena não apresentavam supressão vegetal, a não ser sob as linhas de transmissão de energia elétrica, o que é necessário para a segurança do equipamento; e (ii) a Polícia Militar Ambiental realizou vistoria nas proximidades da aldeia e ronda nas margens do Rio Maciambu, mas nenhum dano ambiental foi identificado. 2. A 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, no exercício de função revisional da matéria de sua competência, decidiu pela homologação do arquivamento. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 133) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC Nº. 1.33.001.000005/2020-88 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 3564 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. RODOVIA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a regularidade do licenciamento ambiental do empreendimento denominado de duplicação da ponte Adolfo Konder, levado a efeito pela Prefeitura Municipal de Blumenau/SC, tendo em vista que, conforme consignado pelo membro oficiante, não se verifica irregularidade no licenciamento ambiental da obra, dado que: (i) as obras foram objeto de licenciamento ambiental em âmbito local, através da AUA nº50/RN-2019 e da AUC nº 15/2020/BNU; (ii) o licenciamento simplificado (AUA) adotado pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Sustentabilidade do Município de Blumenau para o licenciamento da obra é a modalidade de autorização de atividade potencialmente poluidora prevista no Anexo IV da Resolução CONSEMA/SC nº 98/2017 para implantação, duplicação ou pavimentação de rodovias de pequeno ou médio porte; e (iii) o inciso IV do § 1º do artigo 225 da Constituição Federal só exige Estudo Prévio de Impacto Ambiental [EIA] para os casos de significativo potencial de degradação ambiental, sendo que a Resolução CONAMA nº 237/1997 (artigo 3º, parágrafo

único) atribui aos órgãos encarregados do licenciamento ambiental definir o grau de impacto das diversas atividades, não se constatando, portanto, irregularidade no modelo de licenciamento adotado. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 134) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE-SC Nº. 1.33.005.000047/2018-64 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 3538 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. OCUPAÇÃO IRREGULAR. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar suposto dano ambiental, em razão da existência de uma pequena casa de madeira com aproximadamente 86 (oitenta e seis) m2 situada no bairro Aventureiro, Joinville/SC, em um terreno de propriedade da União em relação ao qual a manifestante teria direitos reais, oriundo de conflito entre vizinhos lindeiros, tendo em vista que: (i) a conduta em análise foi coibida administrativamente, com o embargo do local e a aplicação multa no valor de R\$ 448,53 (quatrocentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), sendo suficiente para repreender o autuado e desestimular a repetição da ação; e (ii) a Secretaria de Habitação Municipal informou que a área foi declarada de utilidade pública por meio do Decreto nº 10444/02 para 'assentamentos subnormais do plano Habitar Brasil - BID junto a Secretaria de Habitação', com anotação no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Joinville, não se vislumbrando, ao menos no momento, a necessidade de adoção de medidas adicionais por parte do MPF. Precedentes: IC nº 1.35.000.000378/2014-46 e NF criminal nº 1.23.003.000501/2020-68. 2. Quanto ao aspecto criminal, a pretensão punitiva estatal, em relação ao tipo penal enquadrado (art. 60 da Lei 9.605/98), encontra-se fulminada pela prescrição, nos moldes do artigo 109, VI, do Código Penal. 3. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSM PF. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 135) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.007.000032/2020-09 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 66 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. APA BALEIA FRANCA. 1. Tem atribuição o Ministério Público Federal para atuar em inquérito civil instaurado para apurar desmatamento de vegetação nativa e utilização dos espaços como estacionamento, sem licenciamento ambiental, em área de loteamento privado e em vias públicas na localidade de acesso à Praia do Rosa Norte, no interior da APA Baleia Franca, no município de Imbituba/SC, tendo em vista que: (i) a partir de vistoria in loco, o ICMbio verificou processos erosivos em `vias públicas` e `em lotes privados` próximo à praia, onde o

calçamento vem sendo destruído pela utilização indevida da área para estacionamento de veículos, causando impedimento da regeneração de vegetação nativa e degradação ao meio ambiente, além de degradação da vegetação e talvegue que recebe águas pluviais do loteamento (embargado) Praia do Rosa Norte e deposição irregular de lixo no local, estando a área degradada inserida na APA Baleia Franca, unidade de conservação federal; (ii) mesmo que a solução esteja a cargo da Prefeitura e da empreendedora, por meio da implementação de medidas sugeridas pelo ICMBio, a Unidade de Conservação Federal foi afetada, o que é suficiente para manter a atribuição do Parquet Federal; (iii) consigna-se que tramita na 2ª Vara Federal Florianópolis o cumprimento de sentença nº 0007051-52.1997.4.04.7200 (com recurso especial em embargos infringentes n. 2003.04.01.027658-1 (TRF), referente à ACP proposta pelo MPF em razão de danos causados ao meio ambiente pelo referido loteamento privado na Praia do Rosa Norte, por descumprimento da legislação ambiental, consistente na ausência de elaboração de EIA-RIMA e supressão de vegetação de APP e Bioma da Mata Atlântica, o que ratifica o presente entendimento. 2. Voto pela não homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator.

136) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.007.000205/2017-85 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 3596 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. LAGOA BONITA. MATA CILIAR. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. APA BALEIA FRANCA. JAGUARUNA/SC. ACOMPANHAMENTO. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a supressão da vegetação nativa das margens da Lagoa Bonita, área de preservação permanente, na qual foi feito plantio de espécie exótica (Pinus), estando a poligonal inserida na área da APA da Baleia Franca, unidade de conservação federal, no Município de Jaguaruna/SC, tendo em vista que: (i) não foi atendida a Recomendação MPF nº 01/2020 e Nota Técnica n. 027/2018 - APA da Baleia Franca, no sentido de ser elaborado, em até 180 (cento e oitenta) dias, Projeto de Recuperação de Área Degradada para a recuperação da mata ciliar da Lagoa Bonita, constando do projeto a retirada da vegetação exótica, o plantio de espécies nativas na APP de 30 metros, cercamento da APP, a retirada de vegetação aquática e desassoreamento da Lagoa Bonita, retirada da barragem (rua) existente no meio da lagoa, e outras medidas para a revitalização do curso d'água; e (ii) se deve aguardar o transcurso do prazo de 180 (cento e oitenta) dias franqueado ao Município de Jaguaruna para a confecção do PRAD, a contar da resposta de acatamento (07/10/2020), submetendo-se o PRAD à análise e à provação da gestão da APA da Baleia Franca, de modo a certificar o cumprimento ou não do recomendado. 2. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

137) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CARAGUATATUBA-SP Nº. 1.34.033.000162/2017-83

- Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 3468 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. PORTO. ATIVIDADE POTENCIALMENTE POLUIDORA. NAVIO PARA NAVIO. APA MARINHA DO LITORAL NORTE. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar irregularidade no procedimento de licenciamento da operação Ship To Ship - STS (Navio para navio), no Terminal Marítimo Almirante Barroso (TEBAR), em área de Interesse Ambiental da APA Marinha do Litoral Norte, em São Sebastião/SP, tendo em vista que: (i) após diversas reuniões entre o MPF, o MP do Estado de São Paulo - Núcleo Gaema, inclusive com representantes da PETROBRAS, TRANSPETRO e de professores da USP/Politec, foram apresentados Estudos Técnicos sobre as operações no país e no exterior, esclarecimentos e normas de regência, os quais justificaram ao órgão ambiental incluir, 'no âmbito da licença de operação do TEBAR', a atividade de transbordo de óleo em navios a contrabordo, denominada Navio para Navio, na modalidade atracado; (ii) a regularidade da operação STS no TEBAR foi informada pela PETROBRAS, TRANSPETRO, CETESB e IBAMA, por meio de documentos apresentados no procedimento administrativo conduzido pela CETESB (Processo n. 68-00367/2016), os quais foram considerados suficientes para justificar a segurança deste tipo de atividade no Canal de São Sebastião frente ao órgão ambiental e liberar a atividade 'dentro do procedimento da Licença de Operação Renovação do Terminal', com a expedição da LOR Licença de Operação incluindo a atividade STS e a revisão do Plano de Emergência Individual PEI; (iii) a ausência de procedimento 'específico' para licenciamento da atividade STS e, portanto, de EIA/RIMA, foi autorizada pela CETESB e IBAMA, tendo os membros dos Ministérios Públicos atuantes analisado a questão sob o aspecto da finalidade material da Resolução CONAMA 01/86, e concluído pela viabilidade e segurança da operação, a partir do exame da Justificativa Técnica da atividade, estudos realizados pelo Departamento de Engenharia Mecatrônica da Escola Politécnica da Universidade de São Paulo, Estudo Hidrodinâmico do Canal de São Sebastião, Relatório Sobre a Viabilidade de Realização de Manobras Navio para navio no TEBAR (simulação de manobras), elaborado pela Consultoria Marítima Zenith, Análise de Risco elaborado pela metodologia HAZID, e condicionantes impostas pelo órgão ambiental e pela Marinha do Brasil; (iv) foi assegurada a participação pública, por meio digital (em face da pandemia da COVID-19), afixando-se faixas com chamado público e prazo da consulta pública em diversos municípios da região, com comunicação aos órgãos ambientais, sendo que as manifestações populares foram analisadas pela CETESB. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17 -§1º da Resolução 87/2010-CSMFP. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com a determinação de instauração de PA para acompanhamento da renovação da LO 68000263, em razão do vencimento que ocorrerá em 23/03/2021, com ênfase em apuração eventual de riscos e danos atuais ao meio ambiente, pelo órgão ambiental. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à

unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 138) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.001138/2019-73 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 10 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. RESERVA PARTICULAR DO PATRIMÔNIO NATURAL (RPPN). VEICULAÇÃO INADEQUADA DE MATÉRIA TELEVISIVA. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC). CUMPRIMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a veiculação inadequada de matéria televisiva em que a TV Sergipe divulgou pontos atrativos para o turismo dentro da RPPN Lagoa Encantada do Morro da Lucrêia, em Pirambu/SE, sem autorização, tendo em vista que foi firmado TAC com o MPF pelo qual a compromissária Rádio Televisão de Sergipe Ltda., como forma de compensação ambiental, se comprometeu a produzir e veicular matéria televisiva acerca das unidades de conservação da categoria Reserva Particular do Patrimônio Natural, com enfoque nos atributos naturais e de preservação que tais unidades promovem, como são criadas, e a que se destinam, restando o cumprimento do TAC comprovado nos autos. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 139) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PICOS-PI Nº. SR/PF/PI-IPL-0580/2016 - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 55 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. AREIA. CURSO D'ÁGUA DE PROPRIEDADE DO ESTADO DO PIAUÍ. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para apurar a possível prática dos crimes do art. 55 e art. 60 da Lei 9.605/98 c/c art. 2º da Lei 8.176/91, consistente na extração de areia, sem autorização do órgão competente, Município de Geminiano/PI, tendo em vista que: (i) Laudo de Perícia Criminal da Polícia Federal constatou que a calha e margens do curso d'água, que recebem diversas denominações, onde foi verificada a extração mineral, é classificado como efêmero, somente existindo água após a ocorrência de chuva, inexistindo, portanto, Área de Preservação Permanente; (ii) o Rio/Riacho São João é curso d'água de domínio do Estado do Piauí; e (iii) não há indícios de dano ambiental, efetivo ou potencial, a bem do domínio federal ou sob a gestão ou proteção de ente federal, tais como unidades de conservação federais e suas respectivas zonas de amortecimento, rios federais, terras indígenas, terrenos de marinha, bens tombados pelo IPHAN e seu entorno, sítios arqueológicos e pré- históricos, cavidades naturais subterrâneas, nos termos exigidos pelo art. 109, I e IV, CF e Enunciado nº 7 - 4ª CCR. 2. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

140) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.001469/2017-71 -
Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 86 –
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE.
ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MANGUEZAL. TANQUES ESCAVADOS.
CRIAÇÃO IRREGULAR DE PEIXES. MUNICÍPIO DE SALINAS DA MARGARIDA/BA.
1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar dano ambiental em área
de preservação permanente, manguezal, decorrente da prática de criação de peixes sem
licenciamento, com escavação irregular de tanques há 36 (trinta e seis) metros do mar, no
distrito de Conceição de Salinas, no Município de Salinas da Margarida/BA, tendo em vista
que: (i) a Ação Civil n. 0518384-72.2019.8.05.0001, em curso perante a Justiça Estadual e
manejada pelo investigado, visa à desconstituição dos autos de infração, de embargo e da
multa, objeto diverso do destes autos, que persegue a responsabilidade civil do infrator
mediante a recuperação da área degradada, proteção ambiental dos recursos naturais do
manguezal e condenação em danos patrimoniais e morais coletivos, razão pela qual
insubsistente o fundamento da judicialização, para fins de arquivamento; (ii) o local do dano
é manguezal, a 36 m do mar, área de domínio da União, pelo que há interesse federal na ação
judicial em curso perante o juízo federal, bem como competente juízo federal para ação civil
pública a ser ajuizada com o fim de compelir a recuperar a área degradada, a compensar por
danos patrimoniais e morais, além de obstar intervenções danosas no futuro; e (iii) a
comprovação da prática de atividade agrossilvipastoril consolidada e anterior ao ano de 2008,
que poderá ensejar a continuidade da atividade nos termos do art. 61-A do Código Florestal,
pende de análise e ratificação pelos órgãos ambientais, sendo insuficiente para encerramento
do apuratório informações produzidas exclusivamente pelo particular investigado. 2.
Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de
ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela não homologação do arquivamento, visando
à propositura de ação civil pública. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o
colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do
voto do(a) relator(a). 141) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE
ILHÉUS/ITABUNA Nº. 1.14.001.000126/2020-85 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a)
MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 3439 – Ementa:
PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO
CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DANIFICAR 81 ÁRVORES. 1. Não cabe o
arquivamento de procedimento instaurado para apurar suposto dano a 81 (oitenta e uma)
árvores por meio do envenenamento, de modo a causar a morte, sem autorização do órgão
ambiental competente, em lote de posse da autuada, no interior do Refúgio de Vida Silvestre
de Una, uma vez que: (i) o alto valor da multa aplicada pelo ICMBio, no valor de R\$
48.600,00 (quarenta e oito mil e seiscentos reais), demonstra uma maior reprovabilidade da
conduta da autuada, de modo que necessária a persecução penal ou que seja firmado ANPP; e
(ii) foi certificado pela PRM que a autuada, apesar de regularmente notificada para se

manifestar sobre seu interesse em apresentar defesa técnica sobre os fatos noticiados no procedimento em epígrafe ou no acordo de não persecução penal (e que a não manifestação no prazo acarretaria deflagração da ação penal), deixou transcorrer in albis o prazo concedido, o que revela ser necessária a propositura de ação penal. 2. Voto pela não homologação do arquivamento, para que seja proposta ação penal em desfavor da autuada, facultando-se ao membro oficiante que requeira, com fundamento em sua independência funcional, a designação de outro membro para atuar no feito. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 142) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE IRECÊ-BA Nº. 1.14.012.000075/2019-29 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 47 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL (PIC). UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. PARQUE NACIONAL DA CHAPADA DIAMANTINA. ESTABELECIMENTO COMERCIAL. FALECIMENTO DO AUTOR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. 1. Cabe o arquivamento de PIC instaurado para apurar suposta apurar suposto crime tipificado no art. 40, §1º da Lei 9.605/98, no estabelecimento denominado Toca do Morcego, no Município de Andaraí/BA, localizado nos limites do Parque Nacional da Chapada Diamantina tendo em vista: (i) o falecimento do autor, proprietário do imóvel à época da autuação (Auto de Infração nº 081787-D), conforme certidão de óbito anexada e; (ii) o ajuizamento de ação civil pública pelo MPF, com inclusão da esposa do proprietário no polo passivo da demanda, na qual foi julgado procedente pedido de demolição e retirada das edificações, plantações exógenas e impermeabilizações existentes no local, bem como a implantação de PRAD (autos n.º 0000611-69.2011.4.01.3308, conforme petição inicial anexa aos autos). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 143) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LINHARES-ES Nº. 1.17.004.000131/2020-56 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 3243 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NÃO CONHECIMENTO. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. DIREITO À SAÚDE. COMUNIDADE TRADICIONAL RECONHECIDA. 1. A 4ª CCR não tem atribuições para revisar promoção de arquivamento em notícia de fato cível instaurada para apurar notícia de que o retorno das aulas presenciais nas escolas públicas de ensino, localizadas no assentamento Sezínio Fernandes de Jesus, no município de Linhares/ES, causaria prejuízos à saúde da comunidade tradicional, a qual não conta com assistência básica à saúde e sanitária, o que ensejaria o aumento de transmissão do coronavírus (COVID-19), tendo em vista a inexistência de indícios de irregularidade atinentes à temática da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão. 2. Voto pelo não conhecimento da promoção de arquivamento,

com remessa dos autos à 6ª CCR, para fins de eventual exercício de suas atribuições revisionais. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 144) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO Nº. 1.20.000.001252/2020-60 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 3579 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. FLORA. QUEIMADAS NO PANTANAL MATO-GROSSENSE. AFETAÇÃO À FAUNA, POPULAÇÃO E TERRAS INDÍGENAS. 1. Não cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada para possibilitar a análise de promoção de arquivamento de expediente (documento de Representação recebido) acerca de queimadas no Pantanal Mato-grossense sem a devida atuação e controle pelas autoridades competentes, em prejuízo à flora, à fauna e às terras e populações indígenas, ao fundamento de identidade de objeto com o PA 1.20.000.000870/2020-92, o qual visa acompanhar a estruturação do sistema de proteção e combate aos incêndios florestais no Estado de Mato Grosso e apoiar a execução de ações integradas pelos órgãos estaduais e federais, e que, por sua vez, foi desmembrado da NF nº 1.20.000.000784/2020-80, que objetiva apurar a responsabilidade por incêndio florestal no interior da Terra Indígena Tereza Cristina, localizada no município de Santo Antônio do Leverger/MT, conforme Relatório Técnico de Queimadas 001/2020 do Ministério Público do Estado de Mato Grosso, tendo em vista que a presente NF trata de Representação para apuração mais ampla envolvendo o bioma do Pantanal-grossense (fauna/flora), na medida em que inclui a recuperação integral de áreas degradadas pelos incêndios ocorridos nos anos de 2019/2020, mediante a apresentação de PRADs, além da identificação dos agentes dos delitos praticados e a sua responsabilização na esfera penal, a criação de santuários e hospitais de campanha para os animais capturados, entre outros pedidos de apuração. 2. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 145) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUÍNA-MT Nº. 1.20.006.000156/2019-19 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 105 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. DIAMANTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. ESTAÇÃO ECOLÓGICA DE IQUÊ. MUNICÍPIO DE JUÍNA/MT. 1. Não cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar possível pesquisa minerária irregular em área da Estação Ecológica (ESEC) de Iquê, Unidade de Conservação federal de proteção integral, localizada no Município de Juína/MT, tendo em vista: (i) necessária vistoria ambiental da área do empreendimento e avaliação dos eventuais danos provocados, considerando-se os mais de 2 (dois) anos da concessão pelo então DNPM de autorização de pesquisa minerária e a inexistência de licenciamento ambiental para todo o período de atividade minerária; e (ii) que é indispensável requisitar informações do ICMBIo, gestor da ESEC, sobre eventual ocupação e pesquisas

minerárias entre 2016 e 2018 na área de proteção ambiental integral. 2. Voto pela não homologação do arquivamento, determinando o retorno dos autos para diligências. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 146) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO DO SUL Nº. 1.21.000.000864/2016-11 - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 92 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. PRODUTOS PERIGOSOS. HIDROCARBONETOS. POLUIÇÃO HÍDRICA E SOLO. ÁREA DE DOMÍNIO DA UNIÃO. INFRAERO. 1. Cabe o arquivamento do inquérito civil instaurado para apurar a responsabilidade cível decorrente da poluição da água subterrânea e do solo por hidrocarbonetos, em imóvel de propriedade da União, de posse da Infraero, localizado na Rodovia BR-262, km 01, S/N, Jardim Petrópolis, em Campo Grande/MS, que foi cedido pela INFAERO para funcionamento de posto de combustível mediante Contrato de Concessão de Uso de Área com Investimento, em março de 1999, para a empresa Taboquinha Auto Posto de Serviços Ltda., tendo em vista que: (i) a descontaminação do local estava sendo realizada desde 2007, por empresa contratada pelo antigo concessionário, Taboquinha Auto Posto de Serviços Ltda., através do sistema de remediação mecânico e manual, porém foi paralisada em 2014 em decorrência do encerramento das atividades do antigo Concessionário e, conseqüente, reintegração de posse de área à INFRAERO; (ii) a INFRAERO optou por realizar licitação para que o novo concessionário efetivasse as medidas ambientais reparadoras necessárias e a nova concessionária - Auto Posto Aerorrancho Ltda. - efetuará a regularização ambiental do local, conforme especificações constantes do Termo de Referência anexo ao edital de licitação e do Contrato; (iii) foi instaurado o Procedimento de Acompanhamento nº 1.21.000.002258/2020-17 visando a acompanhar a recuperação ambiental pela nova concessionária e o processo de licenciamento ambiental da área; (iv) foi firmado TAC entre o MPE/MS e o Auto Posto Taboquinha Ltda. no bojo do IC. nº 44/2009 que, sendo descumprido, ensejou a judicialização mediante as ações de Execução de obrigação de fazer n.º 0827403-10.2014.8.12.0001 e de Execução por quantia certa contra devedor solvente n. 0827011-84.2014.8.12.000, ambas em trâmite perante a 1ª Vara de Direitos Difusos e Coletivos da Comarca de Campo Grande/MS, conforme cópias da petição inicial foram juntadas ao IC; (v) no tocante à responsabilidade penal, há a ação penal nº 0045799-68.2014.8.12.0001 (cópia da denúncia juntada ao IC) ajuizada pelo MP/MS em desfavor de Taboquinha Auto Posto Ltda. e do sócio administrador João Pedro dos Reis Del Pino, imputando-se lhes a prática dos crimes prescritos nos artigos. 60 e 68, ambos da Lei nº 9.605/98, em concurso material, que tramitou perante a 4ª Vara Criminal de Campo Grande/MS e após ter sido julgado parcialmente procedente o pedido condenatório foi interposto recurso de apelação pela defesa, ainda pendente de julgamento, não se vislumbrando, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer outra medida judicial ou extrajudicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante,

nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 147) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.003635/2016-11 - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 3623 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. SEGURANÇA DE BARRAGEM. DIQUE 3 PONTAL. COMPLEXO PONTAL/CAUÊ. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. TERMO DE COMPROMISSO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a segurança da estrutura DIQUE 3 PONTAL - categoria de risco baixo e Dano Potencial Associado Alto, desativada, parte do Complexo Pontal/Cauê, de responsabilidade da VALE S/A, em Itabira/MG, tendo em vista que: (i) o MP/MG ajuizou a ACP 5000406-54.2019.8.13.0317 em face da Vale S/A, compreendendo medidas de segurança e estabilidade do Complexo Pontal/Cauê, entre as quais foram deferidas pelo Juízo competente: (a) a elaboração e submissão aos órgãos competentes de plano de ação que garanta a total estabilidade e segurança das barragens e/ou estruturas de contenção de rejeitos que compõe o Sistema Pontal/Cauê, levando-se em conta os efeitos cumulativos e sinérgicos do conjunto de todas as estruturas; (b) elaboração e submissão à aprovação dos órgãos competentes de Plano de Segurança de Barragens, observando-se todas as exigências previstas na Portaria DNPM 70.389/2017 e Lei estadual 23.291/2019, Manual de Operação de Barragens e listagem de todas as pessoas que estão em zona de autossalvamento e área atingida por eventual rompimento, denominada dam break; (c) elaboração de Plano de Ações Emergenciais do empreendimento, que abarque o cenário mais crítico, com medidas emergenciais necessárias para que haja preservação/resgate dos bens culturais existentes nas áreas identificadas como atingidas em dam break das barragens, em cada nível de emergência, identificado nos termos da Portaria DNPM 70.389/2017, e ser submetido aos órgãos de proteção respectivos (Municípios previstos como atingidos em dam break, IEPHA e/ou IPHAN), Arquidiocese respectiva/proprietários dos bens culturais, com cientificação aos órgãos competentes e medidas emergenciais necessárias para que haja proteção/resgate dos animais existentes nas áreas dam break e (d) imediata comunicação aos órgãos competentes sobre qualquer situação de elevação/incremento de risco de rompimento; (ii) visando o cumprimento de tais medidas, foi firmado, em 16.04.2019, Termo de Compromisso entre o MP/MG e a Vale S/A, com interveniência da Aecom do Brasil Ltda., contemplando, ainda, que as medidas de acompanhamento operacional pela interveniente se dará mediante apresentação de relatórios quinzenais acerca da condição de estabilidade das estruturas; e (iii) conforme consignou o Membro oficiante, o Termo de Compromisso abarca medidas tecnicamente indicadas para a garantia de maior segurança das estruturas e da população local e, acaso surjam eventuais danos relacionados à estrutura, os órgãos legitimados adotarão as medidas cabíveis nos autos da ACP em trâmite na Justiça Estadual. 2. Embora a ACP n.

500046-54.2019.8.13.0317 já contemple medidas assinaladas na NT 4ª CCR nº 01/2020, em observância ao princípio da prevenção e à título de cooperação institucional, determina-se o encaminhamento ao MP/MG da NT 4ª CCR nº 01/2020, anexa aos autos, com vistas à análise das sugestões de atuação nela elencadas. 3. Destaque-se, conforme mencionado na NT 4ª CCR nº 01/2020, a sugestão de "não promover o arquivamento dos procedimentos instaurados no âmbito do MPF para acompanhamento de barragens de rejeitos de mineração construídas pelo método de alteamento a montante (ou desconhecido) até a descaracterização ou descomissionamento total da barragem, declaração da ANM ou do órgão licenciador de que tal barragem não mais oferta risco de ruptura e exclusão do cadastro", em razão dos graves danos causados à população provenientes destes métodos de construção. Nesse ponto, necessário o acompanhamento pelo MPF das medidas adotadas em âmbito estadual, até o final de descomissionamento da barragem, haja vista o seu método de construção à montante. 4. Voto pela homologação do arquivamento, determinando-se a instauração de PA de Acompanhamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 148) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UBERABA-MG Nº. 1.22.002.000029/2020-19 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 106 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESERVATÓRIO ARTIFICIAL. UHE DE IGARAPAVA. RIO GRANDE. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar a instalação de uma barraca de madeira e lona em área de preservação permanente, às margens do reservatório da UHE de Igarapava, no Rio Grande, local denominado Estação Cipó, em Sacramento/MG, tendo em vista que: (i) de acordo com diligência da Polícia Militar Ambiental, a barraca foi totalmente retirada pela Prefeitura de Sacramento e, no ato da fiscalização, foi constatado que a vegetação está se regenerando de forma natural, sem novas intervenções; e (ii) as medidas adotadas pelo órgão ambiental, com aplicação de multa administrativa no valor de R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais), não se impondo a responsabilização do agente pelo crime nem se aplicando ao caso o Princípio da Obrigatoriedade da Ação Penal, nos termos da Orientação nº 01/2017 da 4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 149) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000787/2020-10 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 3531 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. MADEIRA SUPOSTAMENTE AMEAÇADA DE EXTINÇÃO. DELITO DO ART. 46, PARÁGRAFO

ÚNICO, DA LEI 9.605/98. PRESCRIÇÃO. 1. Cabe o arquivamento parcial de notícia de fato criminal instaurada para apurar o delito do art. 46, parágrafo único, da Lei 9.605/98, consistente em transportar 22 m³ (vinte e três metros cúbicos) de madeira serrada supostamente em extinção (sem identificação da espécie no auto de infração), sem licenciamento ambiental, no município de Santa Maria/PA, tendo em vista que, com relação à esfera criminal, prática do delito antes de 23/04/1998, a pretensão punitiva estatal encontra-se fulminada pela prescrição, nos moldes do artigo 109, V, do Código Penal, ainda que se acresça a causa de aumento do art. 53, II, 'c'. 2. Não cabe o arquivamento em relação à questão ambiental cível, que deve prosseguir a apuração nestes próprios autos, a se considerar a manifestação técnica 291/2020 do IBAMA mensurou o valor de R\$ 12.221,01 (doze mil duzentos e vinte e um reais e zero um centavos) pelos danos ambientais indiretos, de modo que, considerada a imprescritibilidade da reparação por dano ambiental, relativamente às demais infrações praticadas pela empresa autuada, que foram verificadas nos autos, para eventual ajuizamento de ACP visando à reparação ambiental pelo conjunto das infrações, o que independe da Execução Fiscal ajuizada para cobrança da multa administrativa. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto homologação do arquivamento quanto ao crime do art. 46, parágrafo único, da Lei 9.605/98, e não arquivamento quanto ao ilícito ambiental cível, devendo a apuração prosseguir nestes mesmos autos. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 150) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001132/2020-51 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 3526 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DELITO DE COMERCIALIZAÇÃO DE MADEIRA SEM LICENCIAMENTO AMBIENTAL E SEM ATPF. PRESCRIÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar o delito do art. 46 da Lei 9.605/98, consistente na comercialização de 03 (três) m³ de madeira em toras da essência Guaruba, sem licenciamento ambiental e sem ATPF, no município de Abaetetuba/PA, tendo em vista que: (i) consumado o delito em 28/10/1999, a pretensão punitiva estatal encontra-se fulminada pela prescrição, nos moldes do artigo 109, V, do Código Penal; e (ii) quanto ao aspecto civil, as informações prestadas nos autos revelam a atuação dos órgãos da administração pública ambiental, mediante a aplicação de multa administrativa no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), qual foi inscrita em dívida ativa da União e se encontra em cobrança judicial, além do registro no Cadin, não se vislumbrando, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de medidas adicionais por parte do MPF. Precedente: 1.23.000.001155/2020-65. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 151) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-

PA Nº. 1.23.005.000463/2020-23 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 18 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESCUMPRIMENTO DE EMBARGO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal autuada para apurar suposta prática do crime de desobediência, previsto no art. 330 do Código Penal, referente ao descumprimento de embargo imposto pelo IBAMA (TEI nº689149-E) em uma área de 633,24 (seiscentos e trinta e três vírgula vinte e quatro) hectares, em propriedade localizada em São Félix do Xingu/PA, tendo em vista que, conforme consignado pelo membro oficiante, a conduta descrita no auto de infração não se enquadra no crime de desobediência, pois já existe sanção civil e administrativa prevista, não havendo tipificação penal equivalente para a conduta narrada, que se configura em mera infração administrativa prevista no art. 79 do Decreto 6.514/2008. 2. Quanto ao possível crime de impedimento de regeneração natural decorrente do descumprimento do embargo imposto sobre a área, esse será tratado no bojo da NF nº 1.23.005.000312/2020-75, conforme determinado em despacho de fls. 22/23 dos autos (PDF). 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 152) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUACU-PR Nº. 1.25.003.002649/2020-62 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 3524 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. FLORA. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. POSSÍVEL EXTRAÇÃO IRREGULAR DE ÁRVORES. ANGICO. PARQUE NACIONAL DO IGUAÇU. QUEDA NATURAL. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar possível extração irregular de árvores, da espécie Angico, no interior do Parque Nacional do Iguaçu, mais precisamente nos fundos da 5ª Companhia do Batalhão de Polícia Ambiental, tendo em vista que: (i) o ICMBio informou que a origem das madeiras constantes das fotografias da denúncia são de duas árvores que caíram/ tombaram com os fortes ventos que acometeram a região no período de junho e julho de 2020, sendo que uma danificou o sistema de abastecimento da 5ª Cia de Polícia Ambiental e a outra obstruiu a BR 469 na altura da ponte do Rio São João; informou, ainda, que ambas as árvores caídas são da espécie angico vermelho, e que não há normativa na unidade de conservação para o ordenamento de quedas naturais das árvores, tampouco para os casos em que haja necessidade de remoção, objetivando a segurança dos visitantes e servidores; e (ii) as informações prestadas pelo ICMBio foram ratificadas pelo Comandante da 5ª Cia de Polícia Ambiental. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade,

deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 153) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ-PR Nº. 1.25.007.000354/2020-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 3568 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar possível prática do crime previsto no art. 34, caput, da Lei 9.605/98, referente à conduta de pescar em local proibido, no interior do Parque Nacional Marinho das Ilhas dos Currais tendo em vista que: (i) o flagrante antecipado evitou a captura de peixes; e (ii) as informações prestadas nos autos revelam a atuação do órgão ambiental, com aplicação de multa administrativa no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) e apreensão do aparato de pesca (um arbalete Picasso 90), não se vislumbrando, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer outra medida judicial ou extrajudicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 154) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA Nº. 1.25.015.000027/2020-61 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 88 – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. SUSCITANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. SUSCITADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO IRREGULAR DE AREIA. RIO DOS BANHADOS. PROPRIEDADE PARTICULAR. RIO ESTADUAL. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato destinada a averiguar o dano ambiental ocasionado por possível extração irregular de areia do Rio dos Banhados, em propriedade situada na localidade do Rio dos Banhados (rio estadual), em União da Vitória/PR, tendo em vista que, após retorno dos autos (564ª SO), a SPU e o Inbra comunicaram a ausência de interesse na área, sendo o rio de domínio estadual e a propriedade fora de área federal, restando ausente no caso concreto o interesse da União. 2. Voto pela homologação do declínio de atribuições e, caracterizado o conflito, pela remessa dos autos ao Procurador- geral da República, para dele conhecer e, ao final, dirimir a controvérsia. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 155) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº. 1.28.000.000333/2015-97 - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 3532 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DE RIO E DE LAGOA. TERRENO DE MARINHA. 1. Cabe o arquivamento de procedimento

investigatório criminal instaurado para apurar a prática de delitos do art. 60 da Lei 9.605/98, consistentes em construir em Área de Preservação Permanente do Rio Pirrixu e da Lagoa Boa Cica e em Terreno de Marinha, por diversos ocupantes, na comunidade de Santana, no município de Nísia Floresta/RN, tendo em vista que: (i) o IDEMA informou que se trata de ocupações comerciais como bares/barracas que também servem como moradia para pessoas de baixa renda, que utilizam desta atividade para sobrevivência; (ii) nova informação do IDEMA esclareceu que os equipamentos (palhoça e guarda-sol) utilizados no desenvolvimento da atividade comercial são constituídos de estruturas móveis, ou seja, não são intervenções ou construções de engenharia, que dependam de fundação ou qualquer outra ação que altere o local na APP, capaz de causar alguma espécie de impacto ao meio ambiente, as contrário, as construções não têm o condão de violar a função da APP, além disso apurou a existência de piscicultura, a qual é regularizável, nos termos da Resolução 01/2017 CONEMA; (iii) a DPU informou que a área é da União, mas ainda não foi demarcada, não havendo previsão para tanto; (iv) inexistindo alteração da função da APP e danos ambientais, a conduta dos investigados apresenta-se atípica, não havendo nada a reparar na esfera cível. Precedente: 1.20.004.000377/2017-37. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 156) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.003848/2020-79 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 3525 – Ementa: ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA PROIBIDA. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DO PARQUE NACIONAL DA LAGOA DO PEIXE. SUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. 1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Criminal autuada, a partir do ofício SEI nº57/2020 do ICMBio, para apurar possível ocorrência do delito previsto no art. 34 da Lei nº9.605/98 pois o investigado foi flagrado por agentes de fiscalização pescando na orla marinha do Parque Nacional da Lagoa do Peixe, no Município de Tavares/RS, tendo em vista que: (i) em que pese a censurabilidade da conduta, a mesma não foi apta a prejudicar o equilíbrio do meio local, pois conforme se infere da documentação encaminhada pelo ICMBio, nenhum pescado fora apreendido; (ii) as medidas administrativas se mostram suficientes, sendo que foi lavrado Auto de Infração nº SC5W46O9, aplicada multa no valor de R\$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais), bem como lavrado Termo de apreensão, no qual consta que foram recolhidas duas redes de espera e duas tarrafas, pois não houve dano ao meio ambiente. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 157) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO

DE RIO GRANDE-RS Nº. 1.29.006.000314/2018-16 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 3618 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. MAUS TRATOS. MACACO-PREGO. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito civil instaurado para apurar suposto dano ambiental decorrente de maus tratos, o que teria resultado na morte de três macacos-prego que viviam na Praça Tamandaré, no município de Rio Grande/RS, tendo em vista que, conforme consignado pelo Membro oficiante, não há indícios nos autos de transnacionalidade do delito, não se trata de animais ameaçados de extinção ou que a conduta tenha sido praticada em área pertencente ou protegida pela União, não havendo, portanto, lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, na forma do art. 109, IV da Constituição Federal. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 158) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.004986/2020-44 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 3554 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. PARQUE NACIONAL DA TIJUCA. ENTRADA FORA DO HORÁRIO PERMITIDO. ORIENTAÇÃO Nº 1 - 4ª CCR. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato instaurada para apurar suposta entrada fora do horário permitido no Parque Nacional da Tijuca, conduta em desacordo com o Plano de Manejo dessa Unidade de Conservação de Proteção Integral, uma vez que, conforme consignado pelo membro oficiante: (i) não foram constatados prejuízos à fauna ou à flora em decorrência do fato; e (ii) a conduta em análise foi coibida administrativamente pela autarquia ambiental federal, com lavratura de auto de infração e aplicação de multa de valor baixo (mil reais), suficientes para repreender o autuado e desestimular a repetição da conduta, tornando desnecessária a adoção de medidas adicionais no âmbito do MPF (Orientação n. 01-4ªCCR). Precedente: 1.30.001.003357/2020-05. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 159) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.005658/2011-74 - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 35 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO IRREGULAR DE AREIA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar extração irregular minerária de areia pela sociedade denominada Areal São Pedro de Itaguaí Ltda, em área localizada na Reta dos 400, Lote 439,

bairro de Piranema, no município de Itaguaí/RJ, tendo em vista que: (i) não foi possível apurar a materialidade das mencionadas infrações, pois não se comprovou a exploração irregular de areia após o término do prazo autorizativo pelo DNPM, compreendidos entre 09/12/1991 e 30/11/1995, de acordo com o registro de licença nº 559/92; (ii) conforme consignado pelo Membro oficiante, não foi possível determinar a data específica de paralisação das atividades de extração de areia no local; (iii) ainda que tenha sido lavrada uma multa no valor de R\$24.543,59 (vinte e quatro mil, quinhentos e quarenta e três reais e cinquenta e nove centavos), pela não implementação de PRAD, nos termos do Laudo 2512/2018, do NUCRIM/SETEC/SR/PF/RJ, a área do dano encontra-se em estágio avançado de recuperação ambiental, com as margens parcialmente revegetadas e contornos estabilizados; e (iv) ocorreu o arquivamento do IPL 2020.0042626-DPF/NIG/RJ (Processo nº 026767- 20.2020.4.02.5101), em razão do reconhecimento da extinção da punibilidade dos agentes, nos termos do art. 107, I, do Código Penal, em razão do óbito dos sócios da empresa minerária, o que atende aos Enunciados 55 e 56 desta 4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

160) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NITERÓI-RJ Nº. 1.30.005.000452/2019-75 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 71 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. MEIO AMBIENTE. CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. 1. Cabe o arquivamento de procedimento administrativo de acompanhamento da viabilidade ambiental do Projeto de Restauração da Circulação Hidrodinâmica e Revitalização Ambiental das Regiões dos municípios de São Gonçalo e Niterói/RJ, a ser desenvolvido pelo Instituto Nacional de Pesquisa Hidroviária - INPH, tendo em vista que a Coordenadoria de Estudos Ambientais do Instituto Estadual do Ambiente (CEAM-INEA) foi favorável à concessão de Licença Prévia, a qual foi emitida pela Comissão Estadual de Controle Ambiental (CECA), com validade até 14/06/2025, mediante condições de validade específicas, dando-se fim ao procedimento administrativo E-07/002.1552/20, o que demonstra a viabilidade do projeto. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

161) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PETROPOLIS/TRES RI Nº. 1.30.007.000254/2018-19 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 3619 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. PATRIMÔNIO CULTURAL. AÇÃO COORDENADA DE PREVENÇÃO DE RISCOS AO PATRIMÔNIO CULTURAL DA 4ª CCR. 1. Cabe o arquivamento de inquérito

civil instaurado para apurar as condições de proteção e conservação do imóvel do Palácio Rio Negro, localizado no Município de Petrópolis-RJ, tendo em vista que, conforme consignado pelo membro oficiante: (i) além dos atuais equipamentos para combate a incêndios já existentes no referido Palácio, o projeto de recuperação do Conjunto Arquitetônico Palácio Rio Negro contempla Projeto de Prevenção de Combate a Incêndio e Pânico; e (ii) já está em curso a execução do projeto de recuperação do Conjunto Arquitetônico Palácio Rio Negro. Precedente: IC 1.22.000.004259/2018-44. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 162) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ Nº. 1.30.014.000203/2016-28 - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 3606 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. RIO DO FRADE. DRAGAGEM. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possível dragagem irregular no Rio do Frade, Município de Angra dos Reis/RJ, tendo em vista que: (i) consoante as últimas informações prestadas pelo INEA, o empreendimento encontra-se sob processo de renovação da Licença de Operação; a empresa atendeu à notificação do INEA, com apresentação de documentação necessária e apresentou proposta de dispor o material dragado em área pública licenciada pela Prefeitura de Angra dos Reis, a qual acatou o recebimento do sedimento, considerando não haver qualquer contaminação, após realização de análise química; e (ii) conforme consignou o Membro oficiante, foram sanadas as irregularidades que diziam respeito ao descarte do produto final da dragagem e ao licenciamento da empresa investigada, sendo que os rejeitos não mais são dispostos em faixa de areia, mas depositados em área licenciada pela Prefeitura. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 163) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA Nº. 1.32.000.000257/2010-82 - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 3611 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. ATIVIDADE AGROPECUÁRIA. PROJETO CARNE LEGAL. ESTADO DE RORAIMA. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para o manejo, no Estado de Roraima, do Programa Carne Legal, que visa responsabilizar os adquirentes de insumos - especificamente de carne - produzidos em imóveis rurais com pendências ambientais (imóveis com atividades não licenciadas, desmatados ilicitamente, abastecidos por trabalho escravo, violadores de direitos indígenas), tendo em vista que: (i) não houve o exaurimento do objeto, restando a necessidade de atualização das informações

coletadas nos autos, que estão defasadas, de acordo com Parecer Técnico n.º 344/2020, para ensejar nova análise técnica da Perícia MPF/PGR; (ii) existentes elementos de prova ou de informação mínimos para a apuração, cabendo diligenciar juntos aos órgãos públicos federais e locais para a identificação padronizada dos responsáveis pela atividade agropecuária e pelas áreas desmatadas; e (iii) as informações foram coletadas originalmente entre 2009 a 2007, o que dificultou a análise, além da ausência de padrão na identificação de pecuaristas (uso de CPF e CNPJ, sem um padrão), o que demanda devolução dos autos para diligências complementares, ante o interesse estratégico do MPF em garantir, por meio do Projeto Carne Legal, a recomposição da área degradada e a descontinuidade da atividade agropecuária realizada por meio de desmatamento e outros ilícitos.

2. Voto pela não homologação do arquivamento, determinando a realização de diligências. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

164) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA N.º. 1.33.000.000775/2019-05 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – N.º do Voto Vencedor: 19 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. ACESSO À PRAIA. SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PLANO MUNICIPAL DE ACESSOS À PRAIA. SETOR 3. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para averiguar a reabertura de servidão situada na Rua Tertuliano Brito Xavier n. 2422B, Bairro de Canavieiras, Florianópolis/SC, fechada pelo Condomínio Baía Norte para uso exclusivo de seus condôminos, tendo em vista que: (i) o assunto já se encontra judicializado na Ação Civil Pública n. 5024007-62.2014.404.7200, movida pelo MPF, que trata da abertura de acessos às praias pelo Município de Florianópolis; (i i) no âmbito da ACP n. 5024007-62.2014.4.04.7200, o Município de Florianópolis apresentou o Plano Municipal de Acessos à Praia, com cronograma, sendo que o local da servidão que se pretende a abertura pertence ao Setor 3 do Plano de Acessos à Praia; e (iii) consignou o Membro oficiante que embora a região onde se localiza a servidão ainda se encontre pendente de proposta de acessos à praia, verifica-se a tempestividade em peticionar nos autos judiciais sobre a abertura de sua servidão. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução n.º 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

165) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA N.º. 1.33.000.001460/2018-96 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – N.º do Voto Vencedor: 22 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. DIREITO DE LAVRA. ANITÁPOLIS/SC. RENÚNCIA DO EMPREENDEDOR. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado de ofício para verificar possível continuidade do direito de lavra para exploração mineral de superfosfato na região de Anitápolis/SC, tendo em vista que: (i)

houve renúncia aos direitos de lavra pelo empreendedor, informada pelo órgão de controle (ANM), bem como o abandono do processo de licenciamento ambiental, o que determinou a extinção de ações judiciais sobre a matéria por pretensa perda de objeto (recursos em andamento, inclusive deste MPF); e (ii) consoante a ANM, a empresa comunicou a renúncia total dos direitos da concessão de lavra em 15/05/2020, anexando o relatório dos trabalhos efetuados e do estado geral da mina, que está em análise e aguardo de vistoria do local, sendo que uma vez concluída esta etapa deve-se propor a homologação da renúncia requerida. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 166) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.001566/2012-02 - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 3 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. PATRIMÔNIO CULTURAL. PATRIMÔNIO ARQUITETÔNICO. BENS IMÓVEIS E MONUMENTOS. PONTE HERCÍLIO LUZ (CENTRO DE FLORIANÓPOLIS). 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para fiscalizar as providências que o Poder Público tem adotado para proteção da poligonal de tombamento da Ponte Hercílio Luz, no Centro de Florianópolis-SC, tendo em vista que, conforme consignado pelo membro oficiante: (i) o IPHAN informou que a minuta de Portaria que cuidará dos critérios para as intervenções no entorno dos bens tombados no Centro de Florianópolis foi discutida e pactuada com os entes municipais e estaduais; (ii) foi informado pelo IPHAN, em 20/10/2020, que a minuta de portaria passa por revisão, pois foi verificado que alguns critérios de intervenção poderiam conflitar com as regulamentações municipais; e (iii) o Poder Público, ao longo dos anos, elaborou relatório técnico sobre a poligonal de tombamento da Ponte Hercílio Luz, sobre os bens tombados no Centro de Florianópolis, delimitou sua área de entorno e vem discutindo as diretrizes e parâmetros para intervenções nestas áreas. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com a determinação de instauração de PA de acompanhamento para monitorar a conclusão da elaboração da referida portaria. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 167) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.003.000265/2020-33 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 67 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA. ÁREA PROIBIDA. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar o delito do art. 34 da Lei 9.605/98, consistente em pescar em área proibida na Barra do Rio Araranguá, no município de Araranguá/SC, tendo em vista que o investigado assinou

Acordo de Não Persecução Penal - ANPP, nos termos art. 28-A, § 4º, do CPP, no bojo do Incidente de Acordo de Não Persecução Penal nº 5010593- 72.2020.4.04.7204/SC, instaurado em atendimento ao Enunciado n. 11 da Egrégia 4ª CCR do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 168) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.003.000266/2020-88 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 97 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL (PIC). MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. PESCA. LOCAL PROIBIDO. CELEBRAÇÃO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP). 1. Cabe ao arquivamento de PIC instaurado para apurar possível crime previsto no artigo 34, caput, da Lei 9.605/98, consistente em pescar em área considerada proibida, na Barra do Rio Araranguá, no Município de Araranguá, tendo em vista a celebração de ANPP, nos termos art. 28-A, § 4º, do Código de Processo Penal, e judicializado o Incidente de Acordo de Não Persecução Penal n. 5011149-74.2020.4.04.7204/SC, conforme se verifica pelo termo de acordo e protocolo de ajuizamento acostados aos autos, em atendimento ao Enunciado n. 11. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 169) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.007.000088/2015-98 - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 3604 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESTINGA FIXADORA DE DUNAS E MARGENS DE LAGOA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar danos ambientais provocados pela supressão de vegetação nativa, terraplanagem e construção de residência em Área de Preservação Permanente de restinga fixadora de dunas e às margens da Lagoa de Imarui, na localidade de Estreito, no município de Laguna/SC, tendo em vista a judicialização do objeto, por meio de Ação Civil Pública nº 5002175- 12.2020.4.04.7216 movida pelo Ministério Público Federal, objetivando a demolição da obra, a recuperação ambiental e o pagamento de indenização, estando o objeto do procedimento integralmente abordado pela petição inicial, nos termos do Enunciado 11-4ª/CCR. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17 -§1º da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 170) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.005140/2013-53 - Relatado por: Dr(a)

MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 44 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL. PATRIMÔNIO PALEONTOLÓGICO. TRANSFERÊNCIA DE SEDE. LABORATÓRIO DR. SÉRGIO MEZZALIRA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a regularidade da conservação do acervo paleontológico existente no laboratório Dr. Sérgio Mezzalira, pertencente ao Instituto Geológico da Secretaria de Estado de Meio Ambiente do Estado de São Paulo, em virtude de transferência para nova sede, tendo em vista que: (i) após o acompanhamento referente ao acondicionamento do acervo pelo Instituto Geológico da Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente do Estado de São Paulo durante as obras de reforma da nova sede, não foram constatados indícios de irregularidade; e (ii) foi determinada a instauração de procedimento administrativo de acompanhamento para monitorar o trâmite das obras. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

171) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BAURU/AVARE/BOTUCA Nº. 1.34.003.000267/2020-95 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 76 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. PRODUTOS CONTROLADOS/PERIGOSOS. AGROTÓXICO. INSETICIDA TRACER. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato instaurada para apurar eventual irregularidade no que tange à certificação do inseticida Tracer, liberado pela empresa IBD Certificações LTDA, tendo em vista que: (i) restou informado pelo MAPA que o agrotóxico possui registro no referido Ministério desde 1998; (ii) não foi observada irregularidade quanto ao serviço prestado pela empresa quanto ao produto Tracer, a qual apenas atestou o uso do produto na agricultura orgânica; e (iii) foi informado, ainda, que o produto em questão foi registrado através das vias regulares de registro, sendo aprovado pelo MAPA, quanto à eficiência agrônômica, pelo IBAMA quanto ao impacto ambiental e pela ANVISA, quanto ao impacto à saúde humana. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

172) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CARAGUATATUBA-SP Nº. 1.34.033.000035/2019-46 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 7 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. ZONA COSTEIRA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possível dano ambiental decorrente de construção irregular localizada no oceano Atlântico, na faixa de orla da cidade de Ubatuba-SP, tendo em vista que,

conforme assevera o membro oficiante: (i) no que se refere à ocupação de bem da União sem a respectiva regularização ambiental e pagamento das taxas devidas, referido tema é objeto de atuação da Superintendência do Patrimônio da União - SPU/SP, por meio do Processo nº 10154.151326/2020-56, Processo SEI-ME nº 04977005384/2019-99, acompanhado pela AGU pelo procedimento NUP 00570.000953/2020-6; (ii) quanto à edificação sem os devidos alvarás, nos quais deveriam constar eventuais medidas compensatórias de dano ambiental decorrente da supressão de vegetação, está sob acompanhamento do Município de Ubatuba, que informou que está adotando as medidas para ajuizamento de ação demolitória; e (iii) foi determinada a instauração de PA de Acompanhamento a fim de "acompanhar as medidas para a regularização patrimonial ou desocupação da área até o alcance final do seu objeto, conforme ementa e diligências apresentadas na respectiva portaria de instauração". 2. Na esfera criminal, foi oferecido ANPP - Acordo de não persecução penal formando os autos judiciais 5000719-96- 2020.4.03.6135. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

173) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.001314/2020-19 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 3592 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. INVASÃO DA RESERVA PARTICULAR DO PATRIMÔNIO NATURAL - RPPN LAGOA ENCANTADA DO MORRO DA LUCRÉCIA.

1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal instaurada a partir de representação, para apurar, dentre outros delitos, suposta invasão de RPPN Lagoa Encantada do Morro da Lucrécia, por pessoas que buscam ter acesso e visita, no Povoado Lagoa Redonda, Município de Pirambu/SE, tendo em vista que a RPPN tem natureza dominial de imóvel particular, não se tratando de UC Federal ou protegida/administrada por órgãos federais ou da União, não faz parte de terreno de marinha, corpo hídrico federal, terras indígenas ou assentamento do INCRA, nem de bem tombado pelo IPHAN e de seu entorno, sítios arqueológicos e pré-históricos ou cavidades naturais subterrâneas, inexistente, portanto, lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, na forma do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal e, por consequência, a atribuição do MPF no feito. 2. Quanto aos eventuais crimes não ambientais contra a honra, consistentes em atos de xingamentos e afirmações ofensivas veiculadas em postagens em redes sociais, é questão afeta à temática revisional da 2ª CCR. 3. Representante comunicado acerca do declínio de atribuições, nos termos do Enunciado 9/4ª CCR. 4. Voto pela homologação da declinação de atribuições no âmbito desta 4ª CCR, com remessa dos autos à 2ª CCR, para eventual exercício de suas atribuições revisionais. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à

unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/2A.CAM - 2A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a).

JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Coordenador

NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO

SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Titular

JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE

SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Titular

DARCY SANTANA VITOBELLO

SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Membro Suplente

NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO

SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Membro suplente

MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO

PROCURADOR REGIONAL DA REPÚBLICA

Membro suplente



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PGR-00090201/2021 ATA**

Signatário(a): **CRISTIANE ALMEIDA DE FREITAS**

Data e Hora: **23/04/2021 14:12:45**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO**

Data e Hora: **28/04/2021 16:40:01**

Assinado com login e senha

Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 3f0f114d.7404e6d7.9a77af06.6f56f5a4